



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

RINALDO GONÇALVES LEITE JÚNIOR

**MONOPÓLIO POSTAL BRASILEIRO: ANÁLISE, PERSPECTIVAS E
CONTRADIÇÕES DAS DESVANTAGENS DE PRIVATIZAÇÃO DESSE
SETOR**

**SOUSA - PB
2007**

RINALDO GONÇALVES LEITE JÚNIOR

**MONOPÓLIO POSTAL BRASILEIRO: ANÁLISE, PERSPECTIVAS E
CONTRADIÇÕES DAS DESVANTAGENS DE PRIVATIZAÇÃO DESSE
SETOR**

**Monografia apresentada ao Curso de
Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da
Universidade Federal de Campina
Grande, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.**

Orientadora: Prof^ª. Ma. Jacyara Farias Sousa.

**SOUSA - PB
2007**

RINALDO GONÇALVES LEITE JÚNIOR

MONOPÓLIO POSTAL BRASILEIRO: ANÁLISE PERSPECTIVAS E CONTRADIÇÕES
DAS DESVANTAGENS DE PRIVATIZAÇÃO DESSE SETOR

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Jacyara Farias Souza
(Orientadora)

Prof.

Prof.

Sousa – PB
Junho – 2007

Dedico a todas aquelas pessoas que acreditam no ser humano e na verdade e a companheira Ana Paula, que me motivou nesta caminhada.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar a Deus, pai todo poderoso, do qual sou filho e que nunca me abandonou nos momentos da minha vida.

A minha mãe, Judite Maria de Holanda, que me deu a vida e ensinou a vivê-la com respeito e dignidade.

Em memória ao meu pai, Rinaldo Gonçalves Leite, que descansa em paz, e que um dia nos encontraremos de novo.

Aos meus irmãos, Irlana, Izana e Reinaldo, que além de irmãos são amigos em todas as horas e que me ajudam muito nesta caminhada.

A todos os meus amigos e professores que encontrei nos caminhos da vida e que me ajudaram no meu crescimento profissional e humano.

Ana Paula, pelo carinho, e tantas outras formas de demonstração de afeto, do qual ajuda no alcance de minhas metas.

A minha orientadora, professora Jacyara Farias Souza, pela motivação constante, durante a elaboração deste trabalho.

RESUMO

Com a política neo-liberal implementada no nosso ordenamento jurídico brasileiro nos últimos anos, as privatizações são assuntos correntes em todos os setores da sociedade. Dessa forma torna-se de suma importância o estudo do tema monopólio postal, bem como a utilização da legislação sugerida neste trabalho, que virá a produzir resultados para o setor. Objetiva-se nesta pesquisa analisar a temática em questão através da Constituição Federal e a legislação correlata, a fim de discutir o monopólio e através da discussão abrir caminhos para justificar a viabilidade do setor postal brasileiro continuar sendo monopolizado pelo Estado. Assim, procuramos apresentar as vantagens deste setor quanto a inviabilidade abertura a concorrência desleal da iniciativa privada. Também discutimos que o monopólio postal brasileiro só esta ligado a quatro modalidades de correspondências, quais sejam a carta, o cartão postal, a correspondência agrupada e o telegrama, excluindo do monopólio as encomendas de qualquer tipo e os impressos, jornais, revistas, livros, mala direta, dentre outros. A metodologia adotada nesta pesquisa basear-se-á nos métodos bibliográficos, como base teórica na sua realização; o método histórico evolutivo, direcionado principalmente na evolução do setor postal e por fim o método exegético-jurídico, para análise das proposições relativas ao tema. Acreditamos que com o debate acerca do monopólio, levaremos a apreciação do tema, a fim de com profundidade subsidiar o poder público na modernização do setor postal, sem entregá-lo as mãos dos empresários e capitalistas que objetivam apenas o lucro em detrimento dos direitos dos cidadãos.

Palavras-chave: Monopólio postal. Correspondência. Benefícios.

ABSTRACT

With the new-liberal politics implemented in our Brazilian juridical ordinance in the last years, the privatizations are current affairs in all the sectors of society. This way it becomes of great importance the study of the theme postal monopoly, as well as the utilization of the suggested legislation in this work, which will produce results to the sector. It is aimed in this research to analyze the theme in question through the Federal Constitution and the correlative legislation, in order to discuss the monopoly and through the discussion open ways to justify the viability of Brazilian postal sector to continue being monopolized by the State. Thus, it was searched to show the advantages of this sector as to the impracticability opening the disloyal competition of the private sector. Also, it was discussed that the Brazilian postal monopoly is only linked to four modalities of correspondences, which are the letter, the postal card, the grouped correspondence and the telegram, excluding from the monopoly the Orders of any kind and the printed documents, newspapers, magazines, books, direct mail, among others. The adopted methodology in this research will be based on the bibliographical methods, as theoretical base in its accomplishment; the evolutionary historical method, mainly directed to the evolution of the postal sector and finally the exegetic-juridical method, to analysis of the propositions relative to the theme. It is believed that with the debate about the monopoly, it will be raised the appreciation of the theme, in order to, with depth subsidize the public power in the modernization of the postal sector, without delivering them in the hands of producers and capitalists who intend only the profit to the detriment of the citizens' rights.

Key-words: Postal Monopoly. Correspondence. Benefits.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1 CONCEITUAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO SERVIÇO POSTAL NO DIREITO BRASILEIRO.....	11
1.1 Natureza Jurídica do serviço postal.....	13
1.2 Origem Histórica do Monopólio Postal Brasileiro.....	17
1.3 O Monopólio Postal.....	18
CAPÍTULO 2. CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO POSTAL E CORREIO POSTAL NO DIREITO BRASILEIRO.....	25
2.1 A Lei nº 6.538/78: Disciplinadora do Monopólio Postal.....	28
2.2 A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – A ECT.....	33
CAPÍTULO 3. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 1.491/99 QUE TRATA DA PRIVATIZAÇÃO DO SERVIÇO POSTAL.....	35
3.1 O projeto de Lei nº 1.491/99: Privatização do serviço postal.....	36
3.2 Posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o Monopólio Postal no ordenamento jurídico brasileiro.....	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS.....	49
ANEXOS.....	50

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro sempre foi colocado quanto ao setor postal, como uma obrigação do Estado em oferecer ao cidadão formas seguras de dispor de meios que facilitem a comunicação com outras pessoas de forma a facilitar as trocas de informações entre todos que compõem o Estado Democrático de Direito.

Para garantir este direito o Estado brasileiro vem usando, na sua história, do monopólio constitucional a fim de resguardar a prestação do serviço postal.

O setor postal no Brasil ao longo dos anos, teve um significativo aumento, tanto que, na política neo-liberal, a sociedade impulsionada por empresários que vendo a possibilidade de ganhos consideráveis nesta área, vêm a questionar este monopólio postal, e incitar a criação de mecanismos legais para sua quebra, visando a privatização desse setor.

A questão vem sendo debatida atualmente pelo Supremo Tribunal Federal em duas arguições de descumprimento de preceito fundamental, ADPF nº 46 de autoria da Associação Brasileira das Empresas de Distribuição (ABRAED), e ADPF nº 70, do Sindicato Nacional das Empresas de Encomendas Expressas.

A questão é ampla pois a Lei que instituiu o monopólio postal, atualmente em vigor, a Lei nº 6.538/78, é anterior a Constituição Federal de 1988, gera dúvidas se a nossa Carta Magna revogou este dispositivo.

Na busca pelo tema da constitucionalidade ou não do monopólio postal, nota-se que este não vem sendo debatido na doutrina, tornando-se necessário um aprofundamento maior sobre o mesmo, é o que pretende esta pesquisa.

O presente trabalho buscar compreender as bases do monopólio postal no ordenamento jurídico brasileiro, refletindo acerca das discussões sobre a constitucionalidade deste dispositivo legal.

A pesquisa será estruturada em três capítulos, onde se tratara do contraste da Lei postal em vigor, à Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 e o Projeto de Lei que pretende modificar a questão do monopólio, dentre outras questões estruturais nesse setor.

Caracterizar-se-á com base jurídica a constitucionalidade do monopólio postal e sua utilidade para o relevante interesse social. Também será reconhecida a lucratividade deste setor, principalmente no envio de encomendas expressas no ordenamento jurídico nacional.

A metodologia que será utilizada para a elaboração deste estudo, basear-se-á nos métodos bibliográficos, como base teórica na sua realização; o método histórico-evolutivo, direcionado principalmente na evolução do setor postal e por fim o método exegético-jurídico, para análise das proposições constitucionais relativas ao tema.

O primeiro capítulo será constituído da problemática conceituação do serviço postal no ordenamento jurídico brasileiro, seu posicionamento constitucional, além da análise da natureza jurídica deste setor, sua origem histórica e a conceituação de monopólio postal.

A caracterização do serviço postal e correio postal no ordenamento jurídico brasileiro será realizada no segundo capítulo, onde será discutida a Lei infraconstitucional, Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que regulamenta o monopólio neste setor e também sobre a Empresa Pública à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a ECT.

O terceiro capítulo será direcionado ao estudo do Projeto de Lei nº 1.491/99, a análise da doutrina, além do posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF sobre o monopólio postal.

Por fim, este trabalho buscará estudar o monopólio postal, mostrando as vantagens de se continuar com esta modalidade de prestação deste serviço no ordenamento jurídico nacional afim de garantir uma efetiva prestação de serviços ao cidadão brasileiro.

CAPÍTULO 1 CONCEITUAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO SERVIÇO POSTAL NO DIREITO BRASILEIRO

O Estado brasileiro adotou como forma de Estado na Constituição de 1998, o federalismo, que consiste na formação de um Estado com repartição rígida de atributos da autonomia entre seus membros.

A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, todos autônomos e possuidores da tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, auto-governo e auto-administração.

A União é entidade federativa autônoma em relação aos Estados-membros e municípios, constituindo pessoa jurídica de Direito Público Interno, cabendo-lhe exercer as atribuições da soberania do Estado brasileiro.

Dentro das competências da União, encontrado no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, onde prescreve “manter o serviço postal e o correio aéreo nacional”.

De início para quem analisa o setor postal é de grande relevância saber o que vem a ser serviço postal, por isso vamos identificar sua definição no direito brasileiro.

Ubirajara Costódio Filho (2006, p. 112) define o serviço postal:

a prestação integrada de recebimento, expedição, transporte e entrega de determinadas coisas adequadas às condições legais de postagem (entre outras, código de endereçamento, formato, limites de peso, valor e dimensões, acondicionamento, franqueamento e registro), cuja responsabilidade legal perante o usuário é de um único provedor, ainda que este sub contrate com terceiros as atividades – meio.

Estas atividades – meio, recebimento, expedição, transporte e entrega de determinada coisa, são as quatro atividades principais que estão incluídos no serviço postal.

Sobre tal aspecto dispõe a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, dos Serviços Postais, conhecida como a Lei Postal, no seu art. 7º, caput, ao conceito de serviço postal: “Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento”.

A Lei Postal prevê um regulamento do qual foi editado por meio do Decreto nº 83.858 de 15 de agosto de 1979, que foi revogado pelo Decreto sem número, de 15 de fevereiro de 1990 e até hoje nenhum outro regulamento foi editado em substituição ao do Decreto nº 83.858/79.

Assim, dispunha o Decreto nº 83.858/79, ora revogado.

[...]

Art. 15 – O serviço postal compreende:

I – o recebimento, a expedição, o transporte e a entrega de:

- a) objeto de correspondência;
- b) valor;
- c) encomenda;
- d) correspondência-agrupada.

II – a venda de:

- a) selo e outras fórmulas de franqueamento, de peças e de publicações filatélicas;
- b) cupão-resposta internacional;
- c) papel; envelope e cartão para correspondência, e de embalagem padronizada para remessa de encomenda postal;
- d) publicações divulgando regulamentos, normas, tabelas tarifárias, listas de códigos de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal.

III – o recebimento, por conta de terceiros, de tributos, prestações, contribuições e outras obrigações pagáveis à vista;

IV – a exploração de publicidade comercial em objeto de correspondência;

V – outra atividade postal, nacional ou internacional, que venha a ser desenvolvida, bem como qualquer outro serviço compatível com a finalidade da empresa exploradora, que vise ao desenvolvimento cultural, bem estar da população ou fortalecimento de sua economia.

Parágrafo Único – São objetos de correspondência:

- a) carta;
- b) cartão-postal;
- c) impresso;
- d) cecograma;
- e) pequena-encomenda.

É de grande importância mencionarmos que o conceito de serviço postal não se encontra definido na CF/88, portanto seu art. 21, inciso X, limita-se a prescrever que compete à União “manter o serviço postal”. No caso deste dispositivo, o seu intérprete não pode atribuir à expressão sentido arbitrário e subjetivamente decidido, pois o Constituinte fez uso

dessa expressão em seu sentido comum, nem tão pouco pode tomar a definição legal da Lei nº 6.538/78 como a única admissível diante das eventuais modificações legislativas no setor postal brasileiro, por isso é juridicamente possível a redefinição dos seus termos.

Para Costódio Filho (2006, p. 119), para uma bem efetividade do texto constitucional pátrio:

de se conceituar 'serviço postal', no art. 21, X, da CF/88, como a atividade de troca de correspondência e objetos de comércio entre dois sujeitos, operada por terceiro, pessoal e regularmente, e que constitui obrigação da União, em decorrência de sua essencialidade à população, conforme definido na lei.

Assim fica claro que a CF/88, deixa o conceito de serviço postal um tanto vago, pois não se limitou a conceituação deste serviço.

1.1 Natureza Jurídica do serviço postal

Hely Lopes Meirelles (2003, p. 321), define os serviços prestados pela uma empresa pública, no caso a ECT, como serviço público impróprio do Estado. Só para efeito de ilustração, outros autores como Celso Antônio Bandeira de Mello, Eros Roberto Grau, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Jose Afonso da Silva, também consideram o serviço postal como serviço público.

O fundamento para esta orientação destes autores é que repousa sobre a literalidade da interpretação do art. 21, inciso X, da CF/88, que coloca "manter o serviço postal" entre as competências administrativas da União.

O texto constitucional não qualifica o serviço postal como serviço público expressamente, mais só por está ali no art. 21, inciso X, é que muitos doutrinadores trata o serviço postal como serviço público.

Entretanto, os autores Luís Roberto Barroso e Celso Ribeiro Bastos, sustentam que de acordo com a CF/88, o serviço postal passou a ser atividade econômica estrito senso, objeto do monopólio estatal.

Segundo Barroso (2001), citado por Costódio Filho (2006, pp. 168-169.), Os serviços públicos dividem-se em duas espécies: inerentes e por opção político-constitucional.

Os serviços públicos inerentes são aqueles genética ou ontologicamente ligados às funções estatais típicas, que decorrem de seu poder de império, pois envolvem alguma dose de autoridade pública, sendo mesmo difícil imaginar que pudessem ser prestados por particulares. Em sendo assim, e essa primeira consequência da distinção, não há necessidade de qualquer previsão de direito objetivo, definindo tais atividades como serviços públicos, pois isso decorre implicitamente de sua própria natureza. (...)

Ao lado dos serviços públicos inerentes, há aquelas atividades que, embora tenham conteúdo tipicamente econômico, e não de serviço público, assim foram considerados por uma norma jurídica. Sua existência decorre não da natureza da atividade, mas de uma manifestação de vontade específica do Estado no sentido de que tal atividade, tendo em vista sua relevância ou outras ponderações relacionadas com o interesse público, passe a ser de sua incumbência, avocando, portanto, sua prestação e gestão. A diferença entre o serviço público inerente e o que decorre de uma opção político-normativa é, como se vê, fundamental.

Conforme Costódio Filho (2006, p. 169), os serviços públicos por opção político-constitucional, estão divididos de acordo com o modo de acesso aos particulares, em dois grupos:

- a) sujeito à regra do art. 175 da CF/88, que permitem a concessão ou permissão;
- b) regulado por mera licença do Poder Público, são exemplos os serviços de educação, saúde e previdência.

A propósito das atividades do segundo grupo, Barroso (2001), citado por Costódio Filho (2006, pp. 169-170.), explica:

A peculiaridade desses serviços está, portanto, em que a atuação do Estado não impede que os particulares explorem a mesma atividade concomitantemente, afastando, por expressa previsão da própria Carta, a incidência do art. 175. A razão de tal regime jurídico é o interesse público em que a oferta de tais serviços seja a maior possível, observados apenas os requisitos mínimos legais. Seria possível, mesmo, especular que o serviço postal estaria enquadrado nessa categoria: assegurada a prestação mínima pelo Estado, poderia a iniciativa privada multiplicar a oferta, propiciando benefícios aos usuários relativamente à qualidade e ao preço. Por essa linha de entendimento, qualquer empresa estaria habilitada a atuar no

setor, observada a legislação própria, desde que existente. Estou convencido, no entanto, que o chamado 'serviço postal' não é serviço público, mas atividade econômica.

Por tudo isso Costódio Filho (2006, p. 170), conclui:

o serviço postal como atividade econômica em sentido estrito pelos seguintes motivos: a) o Decreto-lei n.º 509/69 transformou o antigo Departamento de Correios e Telégrafos - DCT em empresa pública (a ECT) e concedeu a esta a exploração dos serviços postais em regime de monopólio; b) empresa pública, por definição do Decreto-lei n.º 200/67, art. 5º, explora atividade econômica; c) somente as atividades econômicas podem ser objeto de monopólio estatal, pois os serviços públicos são, por definição, titularizados pelo Estado com exclusividade e, por isso, não combinam com a noção de monopólio; d) tanto o serviço postal é atividade econômica que a ECT distribui franquias de agências, o que é incompatível com os serviços públicos.

Entretanto esse pensamento ora descrito acima não condiz com a doutrina majorante e nem com a jurisprudência do STF. O então Ministro Carlos Velloso relator do RE 407099/RS, de junho de 2004¹, onde a ECT, opôs embargos à execução que lhe moveu o Município de São Borja. Sustenta que está abrangida pela imunidade tributária relativamente aos impostos municipais que lhe estão sendo cobrados, por isso que é prestadora de serviço público postal.

O relator Carlos Velloso (2004, p. 1) fez uma brilhante explanação no seu voto neste julgado, onde confirma o serviço postal como serviço eminentemente público. Para ele deve-se fazer uma diferenciação de empresa pública que prestam serviço público, de empresa pública que realizam atividade econômica e empresarial, vejamos o que o nobre Ministro fala:

[...] Srs. Ministros, o meu entendimento, que vem de longe, mencionado, aliás, pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, é no sentido de distinguir empresa pública que presta serviço público de empresa pública que exerce atividade econômica, atividade empresarial, concorrendo com empresas privadas. A primeira, sempre sustentei, tem natureza jurídica de autarquia. O Supremo Tribunal Federal, quando a lei e a Constituição não distinguiam fundação privada de fundação pública, fez a distinção, decidindo que a fundação pública equiparava-se à autarquia. Hoje, a Constituição, adotando aquele entendimento, distingue fundação de direito público de fundação de direito privado.

¹ Disponível em <http://www.consultormunicipal.adv.br/boletim/00007.htm>

Para o Ministro Carlos Velloso, existem empresas públicas que prestam serviços públicos e como tal são equiparados a autarquia.

Para Meirelles (2003, p. 65) podem haver empresas públicas que prestam serviços públicos, são chamadas de entidades empresariais.

Entidades empresariais – São pessoas jurídicas de Direito Privado, instituídas sob a forma de sociedade de economia mista ou empresa pública, com a finalidade de prestar serviço público que possa ser explorado no modo empresarial, ou de exercer atividade econômica de relevante interesse coletivo. Sua criação deve ser autorizada por lei específica, cabendo ao Poder Executivo as providências complementares para sua instituição.

Contudo o Ministro Carlos Velloso (2004, p. 2) expõe:

É preciso distinguir as empresas públicas que exploram atividade econômica, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (C.F., art. 173, § 1º), daquelas empresas públicas prestadoras de serviços públicos, cuja natureza jurídica é de autarquia, às quais não tem aplicação o disposto no § 1º do art. 173 da Constituição, sujeitando-se tais empresas prestadoras de serviço público, inclusive, à responsabilidade objetiva (C.F., art. 37, § 6º).

E diz mais:

É certo que as empresas públicas e sociedades de economia mista são instituídas para a exploração de atividade econômica, em sentido estrito, dado que elas são os instrumentos da intervenção do Estado no domínio econômico. Pode existir, entretanto, empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Essa distinção, no regime da CF/67, poderia ser feita, e nós por ela propugnamos em trabalho de doutrina (conf. nosso 'Responsabilidade e Controle das Empresas Estatais', em 'Temas de Direito Público', Del Rey Ed., pág. 490), na linha, aliás, do magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello ('Natureza essencial das sociedades mistas e empresas públicas', RDP 71/111; 'Prestação de serviços públicos e administração indireta', 1973, págs. 101 e ss.) e Eros Roberto Grau ('Elementos de Direito Econômico', RT, 1981).

Para o Ministro a ECT é uma empresa pública que presta serviço público, pois de acordo com a nossa Carta Magna vigente, no seu art. 21, inciso X, compete a União “manter o serviço postal”.

[...] No caso, tem-se uma empresa pública prestadora de serviço público - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - o serviço postal (C.F., art. 21, X). Além de não estar, portanto, equiparada às empresas privadas, integram o conceito de fazenda pública.

E completa:

Visualizada a questão do modo acima - fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa

pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X (Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. cit., pág. 636).

É por tudo isto afirmamos que a questão sobre a natureza jurídica do serviço postal está em plena discussão, mas a corrente majorante ainda prevalece como o serviço postal sendo considerado serviço público, de prestação exclusiva e obrigatória do Estado.

1.2 Origem Histórica do Monopólio Postal Brasileiro

O Serviço Postal Brasileiro tem iniciado na esfera jurídica com o termo monopólio no Decreto nº 14.722/21, que dispunha originalmente:

Art. 1º O serviço dos Correios da República dos Estados Unidos do Brasil compete à União e está a cargo do Ministério da Viação e Obras Públicas

[...]

Art. 3º A União tem monopólio:

1º - do transporte e da distribuição de cartas-missivas fechadas e correspondência de qualquer natureza, fechada como carta;

2º - do fabrico, da emissão e da venda de selos e outras formulas de franquia.

E foi modificada sua redação pelo Decreto-lei nº 1.191/39, que ora reza:

Art. 3º Constituem monopólio da União:

a) o transporte e a distribuição de cartas fechadas, ou não, de correspondência de qualquer natureza, contendo nota ou comunicação de caráter atual e pessoal, e daquelas cujo conteúdo não possa ser verificado sem violação;

b) o transporte e a distribuição de outros objetos de correspondência, até os limites de peso e dimensão estabelecidos pela lei tarifária, tais como impressos de qualquer natureza, papéis em relevo para uso dos cegos, manuscritos, amostras de mercadorias e encomendas que apresentarem, no respectivo envoltório, a manuscrito, impresso ou datilografado, endereço a qualquer destinatário;

c) o fabrico, emissão ou venda de selos postais ou outras fórmulas de franquia;

d) a utilização de máquinas no franqueamento de correspondência;

e) o fabrico de vinhetas para estampagem de selos na correspondência,

f) todo e qualquer serviço de Correios previstos ou não em lei, decreto ou regulamento.

Posteriormente, editou-se o Decreto-lei nº 1.681/39, que definia o monopólio da União:

Art. 1º A União tem monopólio:

I - da expedição para o exterior da República e do transporte e da distribuição no território nacional:

- a) de cartas missivas fechadas ou abertas;
- b) de cartões postais que trouxerem o endereço do destinatário;
- c) de qualquer correspondência fechada como carta. (...)

Depois, surgiu o Decreto nº 29.151/51, que tratava especificamente da exploração dos serviços postais pela União:

Art. 1º - É de competência da União explorar os serviços postais e de telecomunicações em todo o território nacional, com exclusividade quanto aos primeiros.

(...)

Art. 70.. Constitui monopólio da União:

- a) o transporte, a distribuição, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de objeto de correspondência com caráter de mensagem;
- b) o fabrico, a emissão e venda de selos e outras fórmulas de franquiamento postal;
- c) o fabrico, a importação e a utilização de máquina de franquiar correspondência;
- d) o fabrico, a importação e a utilização de matriz para estampagem de selo postal.

Posteriormente à estes decretos-leis e decretos foram editadas o Decreto-lei nº 509/69, que criou a Empresa Pública Empresa Brasileira de Correios e telégrafos (ECT) e a Lei nº 6.538/78 – Lei dos serviços postais. Ambas usam o termo monopólio para descrever a posição da União no setor postal.

1.3 O Monopólio Postal

Historicamente a legislação postal brasileira sempre mencionou a existência do monopólio postal da União. Os exemplos normativos mais recentes que referem-se expressamente ao regime de monopólio da União, na exploração do serviço postal, são o Decreto-lei nº 509/69, que menciona expressamente no seu “Art. 2º - À ECT compete: I-

executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional;”. Na legislação infraconstitucional temos à Lei nº 6.538/78, no seu art. 9º:

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I- recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III – fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

Deve-se levar em consideração que esta legislação atinente ao serviço postal foi introduzida na ordem jurídica brasileira sob a égide da CF/67, com a redação dada pela EC 1/69, de onde seu art. 163, caput, admitia explicitamente a criação de monopólios em nível infraconstitucional. Assim, dispunha o mencionado artigo:

Art. 163 – São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Para Costódio Filho (2006, p. 166), estas leis criadas no período da CF/67, entretanto doutrinariamente já existem quem se oponha à continuação deste monopólio postal à luz da CF/88. Para ele são três os argumentos de quem faz oposição ao monopólio:

[...] a) somente existe monopólio ali onde o texto constitucional diga-o expressamente, dado o seu caráter excepcional numa ordem jurídica fundada nos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; b) a CF/88 menciona monopólio estatal apenas nas hipóteses do art. 177 (indústria de petróleo) e do 192, II (resseguros), deixando de fora o serviço postal; c) é vedada a instituição de qualquer monopólio estatal por via infraconstitucional porquanto isso viola os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência e a atual Carta Magna não possui disposição equivalente ao do art. 163 da CF/67.

De acordo com Costódio Filho (2006, p. 166), existe atualmente devido ao processo de privatização da economia brasileira na última década o crescente movimento da iniciativa privada contra o chamado monopólio postal da União, o que produziu nos últimos

anos o ajuizamento, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por entidades representativas das empresas particulares, de duas ações concentradas sobre a forma de arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), perante o Supremo Tribunal Federal (STF), foram elas: a ADPF nº 46 (petição inicial em anexo), de autoria da Associação Brasileira das Empresas de Distribuição (ABRAED), e a ADPF nº 70, do Sindicato Nacional das Empresas de Encomendas Expressas.

No site do Ministério das Comunicações², nas perguntas mais frequentes sobre o serviço postal, existe uma pergunta sobre o que é monopólio postal? A resposta:

Para cumprir a obrigação constitucional de manter o serviço postal, o Estado precisa garantir os meios de financiar a prestação desses serviços em locais deficitários. Algumas alternativas possíveis para financiamento são:

- Tarifas proporcionais aos custos: [...] apesar de nos locais remotos não haver concorrência para impedir o estabelecimento de tarifas elevadas, o acesso aos serviços estaria impedido pelo seu preço.
- política de uniformidade tarifária: [...] o operador público postal, com o encargo da universalização, se transformaria em mais uma fonte de despesas para o Governo, passando a concorrer com outros setores prioritários, como saúde, educação e segurança.

Imperioso mencionar que, essas duas alternativas seriam inviáveis pois causaria prejuízos na viabilização do serviço postal, a primeira alternativa que é as tarifas proporcionais aos custos deixaria as regiões mais remotas com tarifas elevadas, impossibilitando assim a universalidade do serviço. Já no tocante à segunda alternativa uniformidade das tarifas, no site diz que o “resultado seria a existência de déficit nas contas do operador que seja obrigado a atuar em tais condições, seja ele público ou privado”.

No referido site, também diz o modelo adotado pelo Brasil, que é:

o que define uma área de serviços reservados – o monopólio postal, que podem ser prestados exclusivamente pelo operador encarregado da universalização dos serviços – a ECT, como forma de financiar a prestação dos serviços deficitários aos cidadãos. Este modelo, definido na Lei 6.538/78, possibilita, por exemplo, à ECT,

² Disponível em <http://www.mc.gov.br/>

obter lucro em regiões como São Paulo e utilizá-lo para cobrir custos em regiões deficitárias como o Amazonas.

Não é só no ordenamento jurídico nacional que existe o monopólio postal, pois em vários países e em especial países desenvolvidos como os Estados Unidos, utilizam o monopólio como o único meio pelo qual pode tornar possível o financiamento para a universalização dos serviços postais, garantindo assim a presença do operador público em todas as regiões do país e em especial as regiões deficitárias.

Entretanto também é destacar que na União Européia, está ocorrendo uma gradativa e controlada abertura do setor, apesar de que os países que fazem parte da Comunidade Européia, são de invejável desenvolvimento. Estes países só abrirão até agora quase 20% do mercado e fora isto a Diretiva Postal desta Comunidade admite o monopólio até em situações que no Brasil são considerados impressos e que sempre aqui foi de iniciativa privada³.

No Brasil, a abrangência do monopólio postal, de acordo com a Lei nº 6538/78, está ligados a alguns serviços, dentre eles: a carta, o cartão postal, a correspondência agrupada e o telegrama. Assim não se enquadram no monopólio postal do ordenamento jurídico brasileiro os seguintes serviços, encomendas de qualquer tipo e os impressos (jornais, revistas, livros, mala direta, dentre outros.).

A carta é um objeto de correspondência, que devido a sua problemática definição discutiremos mais na frente.

O cartão postal é o objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço.

³ Ibidem

A correspondência agrupada é a reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos as pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.

Para o serviço postal brasileiro, há uma definição específica de carta, a Lei nº 6.538/78, no seu art. 47, define carta, como o “objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.”

Embora a Lei define o que seja carta para fins legais, existem muitas demandas movimentando o Poder Judiciário, versando sobre o problema da qualificação, ou não do que seria carta, pois há dúvidas, se os títulos de créditos em geral, cheques, extratos de contas bancárias, contas de água, luz e telefone, notificações de tributos e avisos de cobranças, sejam enquadradas ou não no conceito de cartas, titulada pela referida definição legal.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), predomina na sua jurisprudência a orientação que reputa a carta, tudo que foi descrito no parágrafo anterior. Apesar disto, as esferas dos Tribunais Regionais Federais não há unanimidade na suas decisões. Assim os tribunais têm se posicionado de forma diferentes.

No mandado de segurança, onde a requerente CIA Espírito Santense de Saneamento, requer que seja excluído a entrega de contas de consumo de água do monopólio postal, sendo assim podendo ser feito a entrega das faturas por uma terceirizada, neste mandado o Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região, decidiu reconhecer o pedido.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. CIA. ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, QUE EXERCE ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA, CONTRATA SERVIÇO TERCEIRIZADO PARA ENTREGA DE CONTAS DE CONSUMO DE ÁGUA. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO DECRETO Nº 83.858/79 QUE REGULAMENTOU O SERVIÇO POSTAL. CONTAS DE CONSUMO DE ÁGUA. MATÉRIA QUE NÃO SE INCLUI NO MONOPÓLIO POSTAL, POR NÃO SE TRATAR DE CORRESPONDENCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA.

TRF 2ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA— 7804, Data da Decisão: 08/05/2002; maioria; JUIZ RELATOR PARA O ACÓRDÃO ALBERTO NOGUEIRA, RELATOR VENCIDO JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA.

Já no mandado de segurança sobre o monopólio postal na entrega de títulos de crédito e demais documentos, inclusive comunicação escrita, o TRF da 3ª Região julgou o recurso voluntário e a remessa parcialmente providos, excluindo do monopólio estatal os títulos de créditos e demais documentos bancários para aceite, mas com exceção de comunicação escrita que está inserida no conceito do art. 47 da Lei nº 6.538/78.

MANDADO DE SEGURANÇA - MONOPÓLIO POSTAL - ENTREGA DE TÍTULOS DE CRÉDITO E DEMAIS DOCUMENTOS, INCLUSIVE COMUNICAÇÃO ESCRITA- INADMISSIBILIDADE QUANTO À COMUNICAÇÃO ESCRITA- INTELIGÊNCIA DO ART. 17, 'M' DO DECRETO 83858/79 E DO ART. 47 DA LEI Nº 6538/78 - APELAÇÃO E REMESSA PROVIDOS PARCIALMENTE.

1. EXCLUÍDOS DO MONOPÓLIO ESTATAL ENTREGA DE TÍTULOS DE CREDITOS E DEMAIS DOCUMENTOS BANCÁRIOS PARA ACEITE, COM EXCEÇÃO DE COMUNICAÇÃO ESCRITA, CUJO CONCEITO SE INSERE NO ART.47 DA LEI Nº 6.538/78.

2. ART.17, "M", EXTRAPOLOU O CONCEITO LEGAL.

3. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.

TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA— 49202 — Data da decisão: 16/11/1999; unânime; JUIZ FAUSTO DE SANCTIS.

No TRF da 4ª Região, no agravo de instrumento, impetrado pela Empresa Brasileira de Correios e telégrafos, contra a execução de contratos de serviços de leitura de hidrômetros e entrega de faturas, procedida mediante entrega, pelo controlador, simultaneamente à leitura, de fatura processada por microcomputador portátil, foi unânime a decisão de não violação do monopólio postal.

ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MONOPÓLIO POSTAL. CONTRATO DE SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE FATURAS. AÇÃO COMINATÓRIA. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. Execução de contrato de serviços de leitura de hidrômetros e entrega de faturas, procedida mediante a entrega, pelo controlador, simultaneamente à leitura, de fatura processada por microcomputador portátil. Monopólio POSTAL não violado. Provimento antecipado a ser afastado.

TRF 4ª Região -AGRAVO DE INSTRUMENTO — 57036 — Data da Decisão. 25/07/2000, unânime; JUIZ VALDEMAR CAPELETTI.

Na doutrina não há muito debate sobre o tema, Nesse sentido Costódio Filho (2006, p. 106-107), posiciona-se que é incorreto dizer que há alguma posição doutrinaria sobre o assunto. Contudo o referido autor observou que há uma tendência de conceituar juridicamente os serviço postal à idéia de carta missiva. Entenda-se por carta missiva a mensagem trocada entre duas pessoas sem cunho comercial.

A propósito, a exposição de motivos da Lei nº 6.538/78, publicada no Diário do Congresso Nacional, 15/04/78, página 579, citado por Costódio Filho (2006, p. 110-111) deixa claro que o conceito de carta do qual se dispõe na lei, não só é de carta missiva, assim veja-se:

Procurou-se definir com maior precisão o monopólio da União. Limita-se este à carta e ao cartão postal, como na legislação em vigor,. A carta, no entanto, teve ampliada sua conceituação, de modo a abranger toda comunicação escrita, com ou sem envoltório, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Foram, dessa forma, mantidas as características básicas da carta, quais sejam a proteção à inviolabilidade do seu conteúdo, quando em envoltório fechado, e a vinculação deste ao interesse específico do destinatário. Reafirma-se, de maneira definitiva o caráter monopolístico, já admitido na legislação em vigor, das comunicações escritas de natureza comercial, administrativa ou outra qualquer. Assim, é considerada carta qualquer comunicação escrita dirigida a outrem, cujo conteúdo seja de interesse específico do destinatário. Portanto, carta não é apenas a missiva de caráter social. Também as comunicações de negócios, de débito pela prestação de serviços, de vencimentos de obrigações, de posição de saldo bancário etc.; bem como as comunicações oficiais e administrativas são consideradas cartas, para efeito desta lei, e como tal, a exploração dos serviços de coleta, transporte e entrega constituem monopólio da União.

Assim menciona, sobre a temática, Costódio Filho (2006, p. 111):

[...] enquanto não se alterar a legislação, difícil contestar aquela posição pretoriana majoritária, nos termos da qual são 'cartas' os títulos de crédito em geral (duplicatas, letras de câmbio, cheques), os documentos bancários, as notificações de tributos, as contas de água, luz e telefone, e avisos de cobrança.

Vemos que ainda está longe de se encontrar uma posição a respeito do que vem a ser carta no ordenamento jurídico brasileiro, enquanto não houver uma modificação na legislação, a dúvida permanecerá a respeito do referido tema em questão.

CAPÍTULO 2 CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO POSTAL E CORREIO POSTAL NO DIREITO BRASILEIRO

As expressões serviço postal e correio no direito brasileiro em um momento são equiparados como a própria atividade material de troca de coisas e em outro o termo correio é utilizado em um sentido específico, como ao órgão/entidade estatal incumbida da execução dos serviços postais.

Ferreira (2001, p. 633), no seu conhecido dicionário Aurélio da língua portuguesa, em uma de suas definições sobre o termo serviço, comenta:

[...] Atividade econômica de que não resulta produto tangível (p. ex. transporte urbano; atividades de médicos, advogados, professores; administração pública), em contraste com a produção de mercadorias.

Já a expressão correio, para Ferreira (2001, p. 188), defini “1. Pessoa incumbida de levar ou trazer correspondência ou notícias. 2. Serviço público que recebe e expede correspondência. 3. Edifício onde ele funciona. 4. Carteiro”.

O termo correio é definido no dicionário Michaelis da língua portuguesa (1998, p. 593):

1 Pessoa enviada expressamente com despachos, correspondências etc. 2 Repartição pública para recepção e expedição da correspondência oficial e particular; posta. 3 Local onde se recebem as cartas para serem convenientemente expedidas. 4 O indivíduo por quem são expedidas as cartas. 5 O mesmo que *carteiro*, acepção 1. 6 Mala em que se transporta a correspondência. 7 Aquele que traz notícias.

Inicialmente, o termo correio foi utilizado no ordenamento jurídico brasileiro para nomear o órgão oficial responsável pelo desempenho da atividade serviço postal, na Constituição Imperial de 1824 no qual disponha no seu art. 179, inciso XXVII: “O segredo das cartas é inviolável. A administração do Correio fica rigorosamente responsável por qualquer infração deste artigo”.

A Constituição Federal de 1891 já utilizou o termo correio como a atividade de permuta de correspondência, em lugar do respectivo órgão. No seu art. 7º, § 4º, atribuiu competência à União para decretar taxas de correios e telégrafos federais. No art. 9º, § 1º, 2º, conferiu competência aos Estados-membros para decretar contribuições concernentes aos seus telégrafos e correios. Ainda incluiu entre as competências privativas do Congresso Nacional, no seu art. 34, legislar sobre o serviço dos correios e telégrafos federais.

Entretanto, sob a vigência da Constituição mencionada, foi promulgada a Lei nº 4.273, de 01 de fevereiro de 1921, regulamentada posteriormente pelo Decreto nº 14.722, de março de 1921, Tais diplomas normativos os Correios voltaram a ser grafados com a letra inicial maiúscula, destacando-se sua relação com o órgão da Administração Pública encarregado do serviço postal.

O Decreto nº 20.859, de 26 de dezembro de 1931, criou o Departamento dos Correios e Telégrafos, subordinado ao Ministro da Viação e Obras Públicas, aprovando o regulamento do novo órgão, no seu art. 1º, disponha que “os serviços postais e telegráficos em todo território nacional ficarão a cargo do Departamento dos Correios e Telégrafos”, mantendo a distinção semântica entre os serviços postais – atividade, e os Correios – órgão.

Nas Cartas de 1934 e 1937, conferiram a União o encargo de “manter o serviço de correios”, conforme disposições contidas na CF/34, nos art. 5º, inciso VII: ; CF/37, art. 15, VI.

A Constituição Federal de 1934 destaca:

Art 5º - Compete privativamente à União:

[...]

VII - manter o serviço de correios;

E a Carta Magna de 1937, prever:

Art 15 - Compete privativamente à União:

[...]

VI - manter o serviço de correios;

Tratando os correios como atividade, não usando a expressão serviço postal, enquanto isso, em nível infraconstitucional, seguia vigente o Decreto nº 14.722, de 16 de março de 1921, colocando o Correio como órgão da Administração Pública responsável pela atividade: o serviço postal.

Foi a partir da Constituição Federal de 1946 é que se operou uma estabilização semântica, uma igualdade no emprego dos termos no discurso constitucional e o infraconstitucional quanto ao emprego das expressões correio e serviço postal.

Nas Constituições seguintes a de 1946, no seu art. 5º, XI, e de 1967, no seu art. 8º, XII e a atual Carta Constitucional, no seu art. 21, X, passaram a adotar a expressão “serviço postal”, na atribuição de tal atividade à União, sendo feito o mesmo pelo legislador ordinário no Decreto nº 29.151, de 17 de janeiro de 1951, no Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, na Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 e no Decreto nº 83.858, de 15 de agosto de 1979.

Atualmente o Decreto-lei nº 509/69 e a Lei nº 6.538/78, diplomas vigentes que regem a matéria serviço postal, disciplinando-o como a atividade material, e o termo correio é o agente estatal explorador daquela atividade.

O Decreto-lei nº 509/69 foi que transformou o antigo Departamento dos Correios e Telégrafos, em um ente da Administração Indireta sob a forma de Empresa Pública, sendo titulada de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Atribuiu-lhe ainda no seu art. 2º, inciso I, a competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional.

Destaque-se ainda a Lei nº 6.538/78, que enuncia no art. 1º, os regulamentos dos direitos e obrigações concernentes ao serviço postal em todo território nacional.

Essas são as atribuições dadas historicamente sobre os termos serviço postal e correio no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 A Lei nº 6.538/78: Disciplinadora do Monopólio Postal.

Para se falar da Lei nº 6.538/78, é preciso ter como base não a CF/88 e sim a Constituição que estava em pleno vigor na criação da Lei, a época era a Carta Constitucional de 1967.

Nela como já mencionado anteriormente, existia a previsão constitucional de poder se criar monopólios através de lei infraconstitucional na disposição contida no artigo 163.

Tal legislação infraconstitucional estabelece a prestação do serviço postal e do serviço de telegramas por Empresa Pública, em regime de monopólio. Além de elencar seus preceitos. *A priori*, têm-se que a ECT é a grande prestadora de serviços no setor, com monopólio, não reconhece a existência de operadores privados no setor, estabelece o monopólio para carta, cartão postal, telegrama e correspondência agrupada não fixa regras claras para a delegação da prestação dos serviços a terceiros, bem como, não prevê mecanismos de regulação do setor, mas apenas de controle da ECT.

Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 6.538/78:

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País, incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade.

De logo percebe-se a preocupação do legislador em regular os direitos e obrigações do serviço postal e também do serviço de telegrama no nosso país. Além de que no título I verificar-se as disposições gerais referentes ao serviço postal e o serviço de telegrama.

Dos artigos 2º ao 6º tratam destas disposições gerais, tendo como destaque o artigo 2º nos seus parágrafos 1º ao 7º que dispõem o objeto, e além de outras formalidades da empresa exploradora destes serviços.

No título II há a expressa disposição sobre o Serviço Postal do artigo 7º ao 24º, onde expressa a definição do Serviço Postal, os objetos de correspondência, os serviço postal relativo a valores, as atividades correlatas ao serviço postal, o regime de monopólio da União, o que não constituem violação de correspondências, entre outras considerações sobre a caracterização do serviço postal.

Nesse título é de importância destacar-se em especial do artigo 7º que define o que constituem serviço postal:

Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

§ 1º - São objetos de correspondência:

- a) carta;
- b) cartão-postal;
- c) impresso;
- d) cecograma;
- e) pequena-encomenda.

§ 2º - Constitui serviço postal relativo a valores:

- a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado;
- b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal;
- c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal.

§ 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.

E o artigo 9º da citada Lei, que disciplina o monopólio postal:

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada:

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

§ 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;

- a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;
- b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.

§ 2º - Não se incluem no regime de monopólio:

- a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;
- b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.

Necessário também, se faz conhecer dos atos que não constituem violação de sigilo da correspondência, disposto no art. 10:

Art. 10 - Não constitui violação de sigilo da correspondência postal a abertura de carta:

I - endereçada a homônimo, no mesmo endereço;

II - que apresente indícios de conter objeto sujeito a pagamento de tributos;

III - que apresente indícios de conter valor não declarado, objeto ou substância de expedição, uso ou entrega proibidos;

IV - que deva ser inutilizada, na forma prevista em regulamento, em virtude de impossibilidade de sua entrega e restituição. Parágrafo único - Nos casos dos incisos II e III a abertura será feita obrigatoriamente na presença do remetente ou do destinatário.

No título III, há disposição sobre os serviços de telegrama, do artigo 25 ao 31, onde se define, classifica os vários tipos de telegramas e se atribui outras providências para captação e entrega destes objetos.

A remuneração dos serviços, é tratada no título IV, nos artigos 32 ao 35, onde dispõem que é através de tarifas, de preços, além de prêmios "ad valorem" com relação ao serviço postal, é que os serviços, tanto postal como de telegramas, são remunerados, e que também será levados em consideração para a fixação da remuneração a natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços.

Tal legislação ainda descreve os crimes contra o Serviço Postal, onde disciplinando, no título V, os vários tipos de penalidades ao usar falsificações de selos e outra forma de pré - franqueamento, violação de correspondência postal, quebra de segredo profissional dentre outras.

Grande problemática pairava quanto a conceituação dos objetos do monopólio postal. A Lei nº 6.538/78 veio conceituá-los expressamente no art. 47:

Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.

CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço.

CECOGRAMA - objeto de correspondência impresso em relevo, para uso dos cegos. Considera-se também cecograma o material impresso para uso dos cegos.

CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL - conjunto de números, ou letras e números, gerados segundo determinada lógica, que identifiquem um local.

CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama.

CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.

CUPÃO-RESPOSTA INTERNACIONAL - título ou documento de valor postal permutável em todo país membro da União Postal Universal por um ou mais selos postais, destinados a permitir ao expedidor pagar para seu correspondente no estrangeiro o franqueamento de uma carta para resposta.

ENCOMENDA - objeto com ou sem valor mercantil, para encaminhamento por via postal.

ESTAÇÃO - um ou vários transmissores ou receptores, ou um conjunto de transmissores e receptores, incluindo os equipamentos acessórios necessários, para assegurar um serviço de telecomunicação em determinado local.

FÓRMULA DE FRANQUEAMENTO - representação material de pagamento de prestação de um serviço postal.

FRANQUEAMENTO POSTAL - pagamento de tarifa e, quando for o caso, do prêmio, relativos a objeto postal. diz-se também da representação da tarifa.

IMPRESSO - reprodução obtida sobre material de uso corrente na imprensa, editado em vários exemplares idênticos.

OBJETO POSTAL - qualquer objeto de correspondência, valor ou encomenda encaminhado por via postal.

PEQUENA ENCOMENDA - objeto de correspondência, com ou sem valor mercantil, com peso limitado, remetido sem fins comerciais.

PREÇO - remuneração das atividades conotadas ao serviço postal ou ao serviço de telegrama.

PRÊMIO - importância fixada percentualmente sobre o valor declarado dos objetos postais, a ser paga pelos usuários de determinados serviços para cobertura de riscos.

REGISTRO - forma de postagem qualificada, na qual o objeto é confiado ao serviço postal contra emissão de certificado.

SELO - estampilha postal, adesiva ou fixa, bem com a estampa produzida por meio de máquina de franquear correspondência, destinadas a comprovar o pagamento da prestação de um serviço postal.

TARIFA - valor, fixado em base unitária, pelo qual se determina a importância a ser paga pelo usuário do serviço postal ou do serviço de telegramas.

TELEGRAMA - mensagem transmitida por sinalização elétrica ou radioelétrica, ou qualquer outra forma equivalente, a ser convertida em comunicação escrita, para entrega ao destinatário.

VALE-POSTAL - título emitido por uma unidade postal à vista de um depósito de quantia para pagamento na mesma ou em outra unidade postal. Parágrafo único - São adotadas, no que couber, para os efeitos desta Lei, as definições estabelecidas em convenções e acordos internacionais.

O monopólio estatal do serviço postal regulamentado pela Lei nº 6.538/78 autorizou a edição de decretos regulamentares decorrentes em que o Poder Executivo deve editá-los no prazo de um ano a contar da publicação da mesma, para lhe atribuir maior eficácia.

Assim embora editada na vigência de um regime anterior essa legislação inovou a prestação dos serviços de correspondência, sendo portanto recepcionada pela regida de 1988.

2.2 A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – A ECT.

O Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, propôs a transformação do antigo Departamento de Correios e Telégrafos - DCT – em empresa pública, simultaneamente com a criação do Ministério das Comunicações.

Dois anos depois, em 1969, esse dispositivo legal veio a ser regulamentado com a edição do Decreto-Lei nº 509, extinguindo-se o Departamento de Correios e Telégrafos e criando-se, em substituição, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

A ECT é uma empresa pública rentável, apesar de não precisar gerar lucro, pois é uma das obrigações do Estado Brasileiro “manter o serviço postal”.

A ECT está estruturada no ordenamento jurídico brasileiro, com sede em Brasília - DF, dividida em Diretorias Regionais para cada estado e nessas diretorias são divididas em Regiões Operacionais – REOP’s, onde coordena os vários pontos de atendimentos espalhados em todas as cidades do Brasil.

Das Agências de atendimento ao público, também se destaca as Agências Comunitárias as AGC’s, que é uma ramificação das Agências de atendimento, situadas em distritos dos diferentes municípios, tornando mais acessível o atendimento ao cidadão.

Para o Estado Brasileiro a Empresa Brasileira de Correios e telégrafos, a ECT, é a forma de se fazer jus a atribuição que a União tem em prestar este serviço para a população.

O Estado atribui a competência privativa de legislar da União no art. 22 da CF/88, onde se encontra elencada no inciso V, o serviço postal. Além disso a União também é competente em “manter o serviço postal”, conforme artigo 21, inciso X da CF/88.

O artigo 173 da CF/88, reza:

ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Entretanto como já mencionado anteriormente no caso da natureza jurídica do serviço postal, ou é atividade econômica ou é serviço público, para a corrente majorante o serviço postal é eminentemente público e assim não há de se falar em exploração do Estado na atividade econômica, mas se for considerado atividade econômica também o Estado pode intervir a título de relevante interesse coletivo. É por tudo isso que a temática está longe de se encontrar uma solução para esse conflito.

CAPÍTULO 3 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 1.491/99 QUE TRATA DA PRIVATIZAÇÃO DO SERVIÇO POSTAL

Os dispositivos legais que sustenta a organização do setor postal brasileiro nos dias atuais vêm, basicamente, da atual Constituição Federal e da Lei n.º 6.538, de 22 de junho de 1978.

Em todo o texto da Constituição Federal de 1988 existem somente três menções diretas à atividade postal:

Primeira citação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos do seguinte:

[...]

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas.

Ainda dispõe o art. 21, da CF/88:

Art. 21. Compete à União:

[...]

X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

E continua o art. 22, XII:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XII – o serviço postal.

Dessa forma, para os então Ministros de Estado, Pimenta da Veiga, Ministro das Comunicações, Pedro Malan, Ministro da Fazenda e Pedro Parente Ministro do Orçamento e Gestão, na exposição de motivos, EMI nº 89/MC/MF/MOG, de 30 de junho de 1999⁴, o texto constitucional, tal como se encontra, é suficiente para levar adiante o trabalho

⁴ Disponível em <http://www.mc.gov.br/sites/600/695/00001311.pdf>.

da mudança regulamentar do setor, ou seja, não é necessária a alteração no dispositivo constitucional para o empreendimento da reforma postal.

O que mais se discute diretamente nesta questão é o inciso X do art. 21, que estabelece como competência da União “manter o serviço postal e o correio aéreo nacional”.

Percebe-se assim que o inciso citado reúne no texto duas atividades totalmente distintas, quais sejam o serviço postal e o correio aéreo nacional. O último, embora usando o substantivo correio, não é de competência do Ministério das Comunicações e, portanto, não é objeto da modificação do projeto de Lei, pois o correio aéreo nacional atualmente se encontra na responsabilidade do Ministério da Aeronáutica.

Historicamente, o correio aéreo nacional teve suas raízes na atividade postal para que depois se desvincular e constituir toda uma atividade em separado, sob a responsabilidade do Ministério da Aeronáutica, sem qualquer participação da ECT na execução desse serviço.

Dessa forma, o foco da avaliação do projeto de Lei deve ser o da competência da União em “manter o serviço postal”, e para os ministros acima citados, prevalece o entendimento de que “o verbo manter não significa a prestação direta do serviço, mas sim a responsabilidade de garantir a disponibilidade do serviço, podendo delegar a terceiros, mediante concessão, permissão ou autorização a execução do serviço postal”.

3.1 O projeto de Lei nº 1.491/99: Privatização do serviço postal

O Projeto de Lei (PL) em questão dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Correios, do seu órgão regulador, e dá outras providências. Entretanto há de se destacar que esse projeto tem um conteúdo mais abrangente do que seu título faz perceber.

Para Adilson J. P. Barbosa, Assessor Técnico da bancada Federal da Liderança do PT na Câmara dos Deputados, no ano de 1999⁵, ao analisa o Projeto de Lei discorre inicialmente sobre o porque do Projeto de Lei ter sido enviada pelo Poder Executivo:

Dentro de uma visão neoliberal de Estado mínimo, o Governo pretende criar uma nova Estrutura para administrar a comunicação postal no país. Nesse sentido, encaminhou um projeto que tem como objetivo imediato repassar para a iniciativa privada a operação parcial dos serviços de correios no Brasil e, a médio prazo, permitir que o serviço seja integralmente prestado por "operadoras" privados. Nessa linha, o Projeto pretende organizar um Sistema do qual farão parte operadores públicos e operadores privados, sob o controle e regulação de uma Agência Nacional de Correios, também criada pelo PL.

Segundo Barbosa (1999, p. 3), para uma melhor compreensão do tema - Sistema Nacional de Correios, instituído pelo Projeto de Lei, nada melhor do que a própria definição dada pelo artigo 9º do Projeto de Lei nº 1.491/99, *verbis*:

Art. 9º O Sistema Nacional de Correios é o conjunto integrado pelos operadores, órgão regulador, redes físicas e processos que, de forma articulada e interrelacionada, concorrem para prestação à sociedade dos serviços de correios, observados os parâmetros desta Lei.

A primeira inovação diz respeito à criação de operadoras, o Projeto de Lei cria uma operadora pública ou estatal e possibilita a criação de várias operadoras privadas.

Também é extraído do texto do Projeto de Lei a criação de um órgão regulador, a Agência Nacional de Serviços Correios (ANSEC), uma autarquia, a quem, seguindo o modelo das demais Agências, caberá regular e controlar o Sistema, implantando a política governamental para a área.

Do Projeto de Lei o art. 9º dispõe sobre redes físicas, que são o conjunto de instalações e equipamentos que serão utilizados para prestação dos serviços de correio. E por fim prevê que integra o Sistema Nacional de Correios os processos que são os procedimentos, normas e regulamentos adotados no gerenciamento das redes físicas para, de

⁵ Disponível em <http://www.pt.org.br/assessor/analise1491.html>

forma totalmente integrada, fazer circular com eficiência bens e serviços.

O Projeto de Lei citado também menciona a transformação da Empresa Pública, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em uma Sociedade de Economia Mista, a Empresa Correios do Brasil S.A..

Sobre essa nova Empresa, Barbosa (1999, p. 3-4) dar algumas características:

[...] Sobre a empresa, inicialmente, devemos realçar, entre outros, os seguintes pontos:

a) como se sabe, as sociedades de economia mista são obrigatoriamente constituídas como Sociedade Anônimas, ou seja, em vez de cotas de capital haverá ações;

b) O artigo 176 do Projeto de Lei, um dos dispositivos que regulamentam a forma de atuação da nova empresa, estabelece que a empresa poderá adotar as seguintes medidas:

I – abertura do capital da empresa;

II – venda de ações;

III – venda, no todo ou em parte, de ações ou quotas do capital social de suas subsidiárias, coligadas ou controladas;

Embora as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, sejam entes da Administração indireta que têm características comuns, existem pontos divergentes que a diferenciam.

Apesar de ambas serem pessoas jurídicas de direito privado, onde o Estado explora atipicamente a atividade econômica, as Empresas Públicas tem o capital constitutivo eminentemente estatal, sem participação do setor privado na sua gerência, seu foro competente é a justiça federal. Há dessa forma, um controle mais arraigado do Estado na prestação de seus serviços.

Quanto às Sociedades de Economia Mista, estas têm capital integralizado pelo setor público e o setor privado. Apesar da maior parte do capital pertencer ao Estado, a sua gerência e administração tem participação do particular. Possibilitando dessa forma um controle mais dificultoso pelo Estado.

Por sua constituição diferenciada, todas as ações propostas contra as Sociedades de Economia Mista são julgadas pela justiça comum.

Sobre o Regime Público e o conceito de Serviço Essencial, o Projeto de Lei indica no seu art. 19:

art. 19. Serviço essencial, no âmbito do Sistema Nacional de Correios, é aquele que, em função de sua importância para o cidadão e para o desenvolvimento e integração nacionais, a União obriga-se a assegurar a toda a sociedade, em todo o território nacional, de modo contínuo e economicamente acessível e com observância das metas e deveres de qualidade e universalização, respeitadas as definições desta Lei.

Ainda no referido o Poder Executivo pode, mediante proposta da Agência Nacional de Correios, estabelecer quais as modalidades de serviços serão considerado essenciais. Entretanto, no seu art. 21 elenca um conjunto mínimo de serviços que de prontamente serão considerados essenciais, ou seja, tão logo terão que ser prestados sob um regime público.

Art. 21. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido nos termos do artigo anterior, incluem-se no âmbito do serviço essencial:

- I- o serviço de telegrama;
- II- o envio, no âmbito nacional e a expedição para o exterior, de correspondência ou objeto postal que tenha peso máximo de dois quilogramas, observados os padrões de frequência, prazo de entrega e dimensões fixados pelo Poder Executivo, mediante proposta da agência;
- III- a transferência, a remessa ou o recebimento de dinheiro ou valores até o limite de mil vezes o valor da tarifa básica unitária do serviço de carta.

Para Barbosa (1999, p. 5), o PL deixa bem claro que:

[...] a médio prazo, todos os serviços de correio, inclusive aqueles considerados essenciais, serão prestados em regime privado. Exceção apenas para aqueles serviços a serem prestados com deveres de universalização e de continuidade. É o que está previsto no artigo 86 do PL, *verbis*:

Art. 86. Ressalvados a exclusividade transitória de que trata o art. 184 desta Lei, serão explorados em regime privado, mediante autorização, todos os serviços de correios, inclusive as modalidade que, compreendidas no serviço essencial, não sejam prestados com deveres de universalização e de continuidade.

Parágrafo único. A exploração de serviços em regime privado se baseará nos princípios constitucionais da atividade econômica.

A exclusividade transitória da Correios do Brasil S.A. de acordo com o Projeto de Lei no seu artigo 86, c/c o art. 184, manterá durante 10 (dez) anos (ou 05 (cinco) anos) tal empresa o monopólio da prestação de alguns serviços de correios.

Veja-se o que dispõe o art. 184:

Art. 184. A empresa a que se refere o art. 175 terá exclusividade na prestação dos serviços de correios com a seguinte abrangência:

I – atendimento, coleta, triagem, transporte e distribuição no território nacional, e a expedição para o exterior, de carta e cartão postal;

II – o serviço público de telegramas; e

III – atendimento, coleta, triagem, transporte e distribuição no território nacional, e a expedição para o exterior, de correspondência agrupada.

§ 1º A exclusividade referida no caput será extinta ao final do prazo de dez anos, contados da data da publicação desta Lei.

§ 2º Por proposta da Agência, o Poder Executivo poderá reduzir a abrangência da exclusividade de que trata o caput deste artigo, ao final do prazo de cinco anos, contados da data da publicação desta Lei.

§ 3º A exclusividade de que trata este artigo não se aplica às atividades e serviços pelas agências de atendimento da empresa a que se refere o art. 175 desta Lei, que venham a ser objeto de concessão, permissão ou autorização específica, nos termos da regulamentação a ser editada pela Agência.

§ 4º Compete à Agência fiscalizar a fazer cumprir o disposto no caput deste artigo, aplicando as sanções cabíveis a pessoas, empresas ou organizações de qualquer natureza que venham a infringir, por qualquer meio ou forma, o regime de exclusividade.

Sobre as temática menciona Barbosa (1999, p. 6),

[...] o dispositivo merece uma análise mais detalhada. Entretanto, alguns pontos, de imediato, merecem ser ressaltados:

a) conforme o disposto no § 3º, do art. 184, mediante proposta da Agência Nacional de Correios, o prazo de exercício do "monopólio" pode ser reduzido de 10 (dez) para 05 (cinco) anos.

b) segundo o Governo, o prazo em questão permitirá que a Correios do Brasil S.A. se modernize e possa competir com as operadoras privadas em igualdades de condições, após a liberação do mercados.

c) o dispositivo tem provocado polêmica entre os empresários que exploram, mesmo ilegalmente(?), parte dos serviços de correios. Para alguns empresários estabelecidos, o PL ao estabelecer um monopólio temporário estaria inviabilizando uma série de empresas que normalmente já vêm prestando os serviços a serem "monopolizados" transitoriamente pela Correios do Brasil S.A.

O Projeto de Lei cria a Agência Nacional de Serviços de Correios – ANSEC, será constituída como Autarquia especial, vinculada ao Ministérios das comunicações, para fiscalização e conduta normativa na prestação de serviços postais.

Para Barbosa (1999, p. 7) a ANSEC terá como competências:

[...] a) expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços prestados no regime público (art. 130, IV);

b) editar atos de outorga e extinção de direito de exploração dos serviços prestados no regime público (art. 130, V);

c) celebrar e gerenciar contratos de concessão, controlando e fiscalizando o serviço prestado no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções; (art. 130, VII);

d) fixar as tarifas dos serviços prestados no regime público, proceder à sua revisão, homologar reajustes, bem como controlar e acompanhar sua aplicação pelos operadores (art. 130, VIII).

e) expedir as mais variadas normas para regulação e controle do sistema;

f) contratar pessoal por prazo determinado de acordo com o disposto em lei específica (art. 130, XX).

g) funcionar como órgão de arbitragem.

Sobre os serviços postais, eles serão prestados sobre o regime público ou privado.

Os serviços que serão prestados sob o regime público dependerão de outorga, de acordo com processo licitatório e será através de concessão ou permissão da ANSEC. A concessão será celebrada mediante contrato, estabelecendo uma relação mais duradoura para a operadora do serviço, pois o prazo pela exploração do serviço poderá chegar a no máximo 20 (vinte) anos. Já a permissão será estabelecida mediante ato unilateral da agência, sendo uma relação precária, tendo em vista que sua vigência não poderá exceder 24 (vinte e quatro) meses.

O Projeto de Lei citado, prevê que excluindo os serviços elencados como de exclusividade transitória e aqueles a serem prestados com deveres de universalização, todos

os serviços de correios serão prestados em regime privado, mediante a simples autorização da ANSEC, essa autorização é um ato vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de serviços de correios, desde que preenchidas as condições subjetivas e objetivas necessárias. Também será concedida por um ato unilateral, não dependendo de procedimento licitatório, exceto os casos em que a Agência estabelecer limitações para o número de operadores.

As autorizações dadas pela a ANSEC não terão prazo de vigência, extinguindo-se, entretanto, por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.

Ao lado das formas acima descritas, poderá haver serviços que independarão de autorização. São os denominados serviços restritos, a serem definidos pela ANSEC.

Outro tema debatido no Projeto de Lei, é a prestação dos Serviços Internacionais de Correios, relacionados com a expedição de correspondência e objetos postais para o exterior e a entrega em território nacional destes, quando vindos do exterior, serão realizados de acordo com as normas fixadas nos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil, nesta Lei e na regulamentação.

A ANSEC designará um Operador junto aos organismos internacionais, para o exercício de suas atribuições.

Dentro das sanções Administrativas e Penais, Barbosa (1999, p. 8) comenta:

O PL cria sanções administrativas e Penais:

Dentre as sanções Administrativas, podemos destacar:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão temporária;
- d) caducidade;
- e) declaração de idoneidade.

A multa, que poderá ser imposta isoladamente ou conjunto, pode chegar a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por infração cometida.

As sanções Administrativas, para serem aplicadas, dependerão de regulamentação.

As sanções penais poderão variar de um mês a cinco anos de prisão. As sanções penais podem ser substituídas por multas.

Quanto aos Franqueados o Projeto de Lei no seu artigo 185 dispõe que:

Os contratos de exploração de serviços postais celebrados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas – ACF, a que se refere o parágrafo único do art.

1º da Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentado pelo art. 3º da Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998, permanecerão válidos pelos prazos nele previsto.

O artigo 192 Projeto de Lei revoga 62 dispositivos legais em vigor. Alguns merecem destaque, dentre eles destaque-se o inciso IV revoga o Decreto-Lei no 412, de 5 de maio de 1938. Este decreto autoriza franquia postal-telegráfica temporária para o II Congresso Brasileiro de Agronomia. Portanto, não é passível de ser revogado.

No que concerne ao inciso III que trata da revogação do Decreto-Lei nº 272, de 12 de fevereiro de 1938, aprova cláusulas da concessão à Companhia Aeropostal Brasileira, entretanto nada tem de consoante com serviços de correios e sim com a questão aeroportuária.

Já o inciso IX refere-se à revogação do Decreto-Lei no 1.681, de 13 de outubro de 1939, que revoga o Decreto-Lei nº 1191, de 4 de abril de 1939, e dispõe sobre o monopólio postal da União.

Tem-se ainda o Decreto-Lei no 1.704, 24 de outubro de 1939, revogado pelo inciso X do PL, trata da incidência do selo nos contratos de compra e venda de mercadorias, não se tratando, porém, de selo postal.

O Decreto-Lei no 8.866, de 24 de janeiro de 1946, que trata o inciso XXV, do PL, dispõe sobre construções, reformas ou adaptações de edifícios para Correios e Telégrafos. A franquia temporária é tratado pelo Decreto-Lei no 9.126, de 4 de abril de 1946 trata de franquia temporária.

Ainda dispõe o referido projeto de Lei que Decreto-Lei no 9.217, de 30 de abril de 1946; previsto no inciso XXVII, revoga o Decreto-Lei nº 9.80, de 20 de março de 1946, ainda têm-se o Decreto-Lei no 9.525, de 26 de julho de 1946; dispõe sobre selo para apólice de seguro, não se trata, portanto, de assunto postal.

O XXXI do Projeto de Lei revoga o Decreto-Lei no 509, de 20 de março de 1969, que dispunha sobre a transformação do Departamento Correios e Telégrafos em Empresa Pública.

Esses são os principais pontos do Projeto de Lei nº 1.491/99, no qual estão sendo discutidos na Câmara Federal, isso não quer dizer que outros pontos que não foram mencionados aqui não possam ser levados a preciação, mais em síntese este Projeto de Lei, acaba com o Monopólio Postal e entrega os serviços nas mãos da iniciativa privada. Como ocorrido na prestação de outros serviços com a política neo-liberal das privatizações implementadas pela maioria dos ordenamentos jurídicos mundiais.

3.2 Posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o Monopólio Postal no ordenamento jurídico brasileiro

Percebemos por tudo que foi demonstrado até o presente momento que enquanto não for aprovado como Lei o Projeto de Lei nº 1.491/99, os serviços postais ainda são regidos pela Lei 6.538/78, no qual instituiu o monopólio postal para diversos tipos de objetos, a carta, o cartão postal, a correspondência agrupada e a pequena encomenda.

Como foi demonstrado há discussão na doutrina e nos tribunais sobre o tema monopólio postal, instituído por esta Lei de 1978, pois a nova Carta Magna Brasileira de 1988, não menciona expressamente se uma Lei infraconstitucional possa criar um monopólio estatal.

Como fora disciplinado anteriormente existe duas discussões no STF sobre a possibilidade ou não de a Constituição Federal, ter revogado a Lei nº 6.538/78, no que diz respeito ao monopólio postal.

São duas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental perante o STF. A ADPF nº 46, de autoria da Associação Brasileira das Empresas de Distribuição (ABRAED), e a ADPF nº 70, do Sindicato Nacional das Empresas de Encomendas Expressas.

Na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 46, no STF, foi pedida com liminar, ambas estão aguardando julgamento.

Para a ABRAED (petição inicial em anexo), o monopólio não mais se justifica, pois isso prejudica muita gente até mesmo a ECT, entretanto julgam eles que a ECT está descumprindo preceitos fundamentais da livre concorrência e da livre iniciativa, entretanto, a Associação Brasileira das Empresas de Distribuição, se julga a atividade postal como uma atividade econômica e isso é um pensamento errôneo, pois a atividade postal para muitos doutrinadores e até para os Ministros do STF, é considerado serviço público prestado pela uma empresa pública de igual valor a uma autarquia.

Já na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 70, impetrada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Encomendas Expressas., trata de idêntico tema da ADPF nº 46, entretanto, o sindicato pede a concessão de liminar que suspenda, em todas as instâncias, as ações contra as empresas de encomendas expressas movidas pela ECT. No mérito, quer a declaração de inconstitucionalidade dos supostos atos praticados pela empresa.

A privatização do setor postal brasileiro, torna-se inviável causando mais desvantagens que benefícios, pois como demonstrado inúmeras são os males que cairão sobre os serviços postais, a prestação desses serviços sofrerão mudanças significativas causando certos transtornos aos cidadãos.

Com a multiplicação de operadores prestando os mesmos serviços ocorrerá uma concorrência desleal e quem pede com isso são os cidadãos do interior brasileiro, pois nas grandes cidades existirão várias operadoras, enquanto que no interior do Brasil, nas cidades de menor porte poderá até perder o único ponto de atendimento existente na cidade, é

o caso das telecomunicações onde vários postos de atendimento foram desativados concentrando-se mais nas grandes cidades em detrimento dos direitos dos cidadãos de poder fazer uma reclamação ou pedir um atendimento na sua cidade.

Com isso quem perde são as pessoas mais necessitadas, que não terão condições de se comunicar através de correspondências, pois não conseguirão sair de sua cidade para outra de maior porte, a fim de colocar e receber correspondências.

Os benefícios seriam oferecer uma modernização no setor, mais cairia muito a qualidade da prestação pois nas cidades deficitárias não existiria, para as operadoras, a necessidade de manter aquele ponto de atendimento.

A ANSEC, não terá poder de obrigar as prestações dos serviços nestas cidades que não gera lucro e a operadora pública a Correios do Brasil S.A. não teria condições de competir com as outras operadoras particulares, tendo gastos com cidades deficitárias e poderia vir a quebra se fosse continuar com a prestação de serviço em todas as cidades do país.

É por tudo isso que a privatização desses serviços postais coloca mais desvantagens que benefícios para o setor.

O Partido dos Trabalhadores, assumindo o Poder, acabou com as privatizações neoliberais praticadas pelo governo anterior, por isso o projeto de Lei, ora citado, que pretendia privatizar o setor postal está engavetado até a presente data, nem mesmo com a CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito, dos Correios, não conseguiu colocar o Projeto de Lei em discussão no plenário, demonstrando assim que o Partido dos Trabalhadores tem sim o interesse de não privatizar o setor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisarmos cientificamente o setor postal, é mais claro e evidente que sua estrutura possui meios adequados para a prestação do serviço em todo o território nacional. O monopólio postal constitui no meio mais apto para a realização de todas as etapas da prestação do serviço de correio.

A análise que se observa no primeiro momento, é que o monopólio postal não passa de mais um controle de uma atividade econômica por parte do Estado, mas numa análise mais profunda observa-se que a atividade que o Estado controla é mais serviço público que uma atividade econômica.

O que se pôde constatar, diante da problemática posta, foi que o monopólio postal tenha sido ou não recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Ao estudarmos mais profundamente o tema percebemos que a Constituição não acabou com esse monopólio.

Destarte, apresentam um projeto de Lei que vem a regulamentar o setor postal, entregando para a iniciativa privada essa atividade, que é mais um serviço público que uma mera atividade econômica.

A sistemática apresentada mostra que o setor postal como está, apresenta vários benefícios e de quebra organiza os serviços postais de forma ampla e de bons acessos para a população brasileira.

A política neo-liberal dos últimos anos pretende entregar a iniciativa privada várias atividades onde o Estado intervêm na economia, entretanto temos que salientar que o serviço postal é essencial para o povo, sendo considerados como serviço público propriamente dito.

Apesar do que mencionamos na presente pesquisa, vimos à iniciativa privada querendo a todo custo colocar na sua competência a prestação do serviço de correio.

Há no meio desse serviço várias etapas de prestação que podemos ressaltar como o recebimento, a expedição, o transporte e a entrega da correspondência no seu destino final.

Independente de uma decisão do Legislativo em querer ou não privatizar esse setor, percebe-se que apesar de vários obstáculos encontrados no decorrer dos anos, a Empresa Pública Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tem se apresentado de forma espetacular na prestação deste serviço como também gerando lucros consideráveis para o Estado.

Sua concentração em todos os municípios do Brasil, coloca tal empresa no ponto privilegiado na prestação do serviço postal em todo o território nacional.

O monopólio postal vem a garantir que as regiões deficitárias sejam também atendidas por esses serviços que é de uma essencialidade para a população brasileira.

Assim, percebeu-se que a pesquisa realizada, foi de grande valia para o tema em epígrafe, tendo em vista o caráter essencial dos serviços postais no ordenamento jurídico brasileiro. É por tudo isso que objetivamos conhecer melhor o tema em debate para um melhor aprofundamento, a fim de propiciarmos o mais perfeito atendimento ao interesse público.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Adilson J. P. Análise Preliminar do Projeto de Lei n.º 1.491, de 1999. Partido dos Trabalhadores, Brasília, 1999. Disponível em: <<http://www.pt.org.br/assessor/analise1491.html>>. Acesso em: 05 dez. 2006.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n.º 6.538, de 22 de junho de 1978. Regulamenta os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País, incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L6538.htm>>. Acesso em: 11 mar. 2007.

BRASIL. Decreto-lei n.º 509, de 20 de março de 1969. Dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del0509.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2007.

BRASIL. Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 1.491 de 1999. Dispõe sobre a organização do sistema nacional de correios, do seu órgão regulador, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mc.gov.br/005/00502001.asp?ttCD_CHAVE=7827>. Acesso em: 10 fev. 2007.

COSTÓDIO FILHO, Ubirajara. *O Serviço Postal no Direito Brasileiro*. 1ª ed. Curitiba: J M Editora, 2006.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia do Trabalho Científico*, 4 ed. São Paulo: Atlas, 1992.

MALAN, Pedro; PARENTE, Pedro; VEIGA, Pimenta. Serviços Postais: Programas e Projetos, Exposição do Motivo. Ministério das Comunicações, Brasília, jun. 1999. Disponível em: <<http://www.mc.gov.br/sites/600/695/00001311.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2007.

MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

TAUIL, Roberto Adolfo. STF decide que serviços postais são imunes de impostos. Consultor Municipal, Niterói, jun. 2004. Disponível em: <<http://www.consultormunicipal.adv.br/boletim/00007.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2006.

_____. Ministério das Comunicações. Perguntas frequentes. Brasília, maio 2007. Disponível em: <<http://www.mc.gov.br/>>. Acesso em: 10 maio 2007.

ANEXOS

ANEXO A - Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.491, DE 1999.....	51
ANEXO B - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46.....	92

ANEXO A

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.491, DE 1999

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Correios.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

LIVRO I**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Esta Lei regula o Sistema Nacional de Correios em todo o território brasileiro e ainda nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhe reconheçam extraterritorialidade.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Sistema Nacional de Correios as normas de regência constantes:

I - das convenções e acordos internacionais ratificados ou aprovados pela República Federativa do Brasil;

II - dos decretos baixados pelo Poder Executivo para a sua execução; e

III - das normas estabelecidas pelo órgão regulador.

Art. 2º A manutenção do serviço postal pela União dar-se-á pela garantia da prestação dos serviços essenciais em regime público e pela organização do Sistema Nacional de Correios, inclusive em relação aos serviços prestados em regime privado.

§ 1º A organização do Sistema Nacional de Correios dar-se-á por intermédio do órgão regulador, nos termos das políticas estabelecidas em lei, em especial:

I - a existência dos serviços essenciais à população; e

II - a regulamentação e fiscalização de todas as modalidades de serviços de correios no País.

§ 2º Inclui-se na organização do Sistema Nacional de Correios a regulamentação, a normatização, o disciplinamento, o planejamento, o controle e a fiscalização do uso e da exploração econômica de todas as modalidades de serviços de correios e atividades inerentes aos serviços postais no País.

Art. 3º As políticas governamentais para o Sistema Nacional de Correios serão estabelecidas e revistas por decreto do Poder Executivo, a quem cabe:

I - definir a amplitude dos serviços essenciais, bem como a sua prestação em regime público ou privado;

II - aprovar as metas de qualidade e universalização dos serviços essenciais;

III - aprovar plano de exploração dos serviços essenciais; e

IV - aprovar plano de organização do Sistema Nacional de Correios, que conterà os condicionamentos para a prestação dos respectivos serviços.

Parágrafo único. As políticas governamentais referidas neste artigo serão definidas pelo Poder Executivo mediante proposta do órgão regulador, a quem competirá a adoção das medidas necessárias ao seu atendimento.

Art. 4º Os serviços de que cuida esta Lei serão explorados em regime público e em regime privado.

§ 1º Os serviços de correios que integrarem o serviço essencial serão prestados por um único operador em regime público, com obrigações de continuidade e universalização, podendo ser prestados, concomitantemente, em regime privado, sem aquelas obrigações, por outros operadores, observadas as disposições desta Lei.

§ 2º Os serviços não-essenciais serão prestados no regime privado.

Art. 5º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir a disponibilidade de serviços de correios a toda a população, em condições adequadas e a tarifas e preços razoáveis;

II - assegurar e observar a inviolabilidade do sigilo de correspondências e da confidencialidade e integridade de objetos postais, aplicando as sanções estabelecidas em Lei às violações destes princípios;

III - adotar, observadas as disposições desta Lei, medidas que promovam a competição justa e a diversidade dos serviços de correios, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com as necessidades do usuário;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar condições para que o desenvolvimento sustentável do Sistema seja harmônico com as metas de desenvolvimento do País;

VI - estimular, mediante política específica para o Sistema, a permanente melhoria dos serviços de correios;

VII - incentivar a formação, o aperfeiçoamento e a atualização do pessoal envolvido no Sistema Nacional de Correios;

VIII - incentivar a utilização de meios tecnológicos aptos a proporcionar a atualidade dos serviços;

IX - assegurar a padronização técnica necessária à interoperabilidade das redes físicas integrantes do Sistema Nacional de Correios, conforme definido no art. 17 desta Lei;

X - garantir que a rede física do operador em regime público seja utilizada para o atendimento das necessidades de relevante interesse social da população, em caráter supletivo e sem prejuízo de suas atividades fins; e

XI - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de correios, a igualdade de tratamento dispensada aos usuários, vedada qualquer forma de discriminação.

Art. 6º O usuário dos serviços de correios, observadas as disposições desta Lei, tem direito:

I - à inviolabilidade do sigilo de correspondências;

II - à preservação do caráter confidencial e da integridade de objetos postais;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços de correios, suas tarifas e preços;

IV - ao respeito de sua privacidade na utilização de seus dados pessoais por operador;

V - de resposta, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, às suas reclamações dirigidas a operador e ao órgão regulador do Sistema Nacional de Correios;

VI - de peticionar contra operador ao órgão regulador e de receber resposta no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

VII - de enviar ou receber correspondências e objetos postais, por meio de operador, dentro dos prazos e condições estabelecidos por esta Lei e pela regulamentação; e

VIII - de reparação dos danos causados pela violação dos seus direitos;

Parágrafo único. O usuário dos serviços de correios, prestados no regime público, tem direito, ainda, de dispor de tais serviços em todo o território nacional, observados os padrões de acessibilidade e regularidade, bem como os parâmetros de qualidade e de universalização estabelecidos nos termos desta Lei.

Art. 7º O usuário dos serviços de correios tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, observando as condições de envio e recebimento de correspondências e objetos postais, constantes desta Lei e da regulamentação;

II - zelar pela preservação dos bens voltados à prestação dos serviços de correios, indenizando o operador pelos danos causados em decorrência da remessa de correspondências ou objetos postais em desacordo com a lei e regulamentação específica;

III - manter em local acessível, nas condições e dimensões estabelecidas pela regulamentação, recipiente próprio e adequado para o recebimento de correspondências;

IV - comunicar às autoridades as irregularidades ocorridas ou os atos ilícitos cometidos no âmbito do Sistema Nacional de Correios;

V - declarar, quando previsto na regulamentação, o valor e o conteúdo das correspondências ou objetos postais; e

VI - autorizar o fornecimento para terceiros da identificação do assinante do serviço de caixa postal, caso o endereço seja utilizado para práticas comerciais ou recebimento de valores provenientes da realização de atos de comércio.

Art. 8º Os serviços que integram o Sistema Nacional de Correios serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todos os operadores, nos termos desta Lei, devendo o Poder Público favorecer seu desenvolvimento e reprimir as infrações da ordem econômica.

§ 1º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao Sistema Nacional de Correios.

§ 2º Praticará infração à ordem econômica o operador que, no exercício de sua atividade, adotar práticas vedadas ou não autorizadas por esta Lei que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa, bem como a existência e a eficácia do serviço essencial.

LIVRO II

DO SISTEMA NACIONAL DE CORREIOS

TÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 9º O Sistema Nacional de Correios é o conjunto integrado pelos operadores, órgão regulador, redes físicas e processos que, de forma articulada e interrelacionada, concorrem para a prestação à sociedade dos serviços de correios, observados os parâmetros desta Lei.

Art. 10. Constituem serviços de correios:

I - o serviço postal;

II - o serviço parapostal; e

III - o serviço de interesse social.

Art. 11. Serviço postal é o conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência ou objeto postal de um remetente para um endereço final, certo e determinado, com ou sem indicação de destinatário, sob o regime de prestação definido nesta Lei.

§ 1º Correspondência é a comunicação na forma escrita, gravada ou fixada em suporte material e, nesta condição, destinada a endereço determinado ou a pessoa com endereço determinado.

§ 2º São consideradas correspondências, sem prejuízo de outras que vierem a ser definidas na regulamentação:

I - a carta;

II - as contas, os boletos e as cobranças bancárias;

III - o cartão-postal;

IV - o impresso;

V - o cecograma;

VI - o telegrama; e

VII - a correspondência agrupada.

§ 3º Objeto postal é o bem material, com ou sem valor mercantil, que atenda aos requisitos de postabilidade fixados nesta Lei e na regulamentação e que seja encaminhado a endereço ou pessoa com endereço determinado.

§ 4º As encomendas e as mercadorias adquiridas por reembolso postal e venda direta por intermédio das redes físicas são consideradas objetos postais.

§ 5º Integra o serviço postal o correio híbrido, assim entendido o conjunto de serviços resultante do processo em que o operador combina recursos de telecomunicações, de informática e as redes físicas, para converter mensagem em correspondência durante a execução de atividades inerentes ao serviço postal.

§ 6º Integra, também, o serviço postal o serviço de malotes, entendido como a coleta e processamento até sua entrega ao destinatário final de volume contendo objetos postais ou correspondências de qualquer natureza, exceto cartas, admitida a remessa de amostras, mercadorias, fitas e outros meios magnéticos e óticos para armazenamento de dados e imagens, relatórios, documentos bancários e demais objetos e documentos intercambiados entre pessoas jurídicas ou entre dependências da mesma pessoa jurídica, mediante celebração de contrato específico.

Art. 12. Serviço parapostal é o serviço correlato, conexo ou afim ao serviço postal.

Parágrafo único. São considerados serviços parapostais, sem prejuízo de outros que vierem a ser definidos na regulamentação:

I - a fabricação, a emissão e a comercialização de selos, peças filatélicas, fórmulas de franqueamento e chancelas comprobatórias de pagamento;

II - a exploração econômica de listas de códigos de endereçamento postal;

III - a exploração econômica de publicidade em embalagens e envoltórios comercializados para uso específico na postagem de correspondência e objeto postal;

IV - a exploração econômica de publicidade em caixas de coleta, publicações diversas ou em outros meios e equipamentos utilizados na prestação do serviço;

V - os serviços financeiros postais, assim entendidos como aqueles que envolvam a utilização da rede física de operador para:

- a) a transferência, a remessa ou o recebimento de dinheiro ou valores;
- b) o pagamento ou o recebimento de prestações, contribuições e obrigações, inclusive as de natureza fiscal;
- c) a prestação de serviços financeiros básicos; e
- d) a comercialização e a distribuição de seguros, bônus e títulos financeiros em geral.

VI - a exploração econômica dos serviços de logística realizados mediante a utilização da rede física de operador público; e

VII - a prestação de serviço de valor agregado, assim entendida a atividade que acrescenta ao serviço postal novas utilidades e facilidades para o usuário.

Art. 13. Serviço de interesse social é aquele relevante para a coletividade e para o Estado prestado aos usuários pelo operador, cuja execução dependa ou seja consideravelmente facilitada pela utilização de sua rede física, sem prejuízo da prestação dos demais serviços de correios.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros que vierem a ser fixados na regulamentação, são de interesse social:

I - os serviços destinados a prover as necessidades dos usuários em relação aos documentos oficiais de identificação;

II - os procedimentos realizados para o Poder Judiciário destinados à justificação eleitoral;

III - a distribuição de material, inclusive didático e medicamentos, originários de programas ou entidades governamentais; e

IV - as campanhas comunitárias realizadas pelo Poder Público.

Art. 14. As modalidades de serviços de correios serão definidas pelo órgão regulador em função da natureza, forma, âmbito, modo de postagem, tecnologia empregada, prazo, local de entrega ou de outros atributos.

Art. 15. São inerentes ao serviço postal as atividades de atendimento ao usuário, coleta,

triagem, encaminhamento e distribuição de correspondência ou objeto postal, ainda que realizadas de forma segmentada e independente.

§ 1º As atividades referidas no caput, ainda que exploradas isoladamente, poderão ser consideradas modalidades de serviço postal para fins de aplicação desta Lei, nos termos que dispuser o órgão regulador.

§ 2º Não integram o serviço postal as atividades arroladas no caput quando:

I - realizadas de maneira isolada, esporádica, gratuita e não sistemática;

II - realizadas pelo remetente por meios próprios ou mediante a contratação de empresas, quando se tratar de:

- a. distribuição e entrega domiciliária de livro, jornal, revista, outros periódicos e materiais correlatos ; e
- b. objetos que não atendam os requisitos de postabilidade estabelecidos nos artigos 43 e 44 desta Lei.

Art. 16. Considera-se operador do Sistema Nacional de Correios toda pessoa, física ou jurídica, que explore economicamente, em nome próprio, serviços postais ou quaisquer das atividades que lhe são inerentes.

Parágrafo único. Observada a regulamentação editada pelo órgão regulador, os operadores poderão explorar atividades econômicas diversas daquelas referidas no caput deste artigo, incluindo as relacionadas ao preparo e ao tratamento de correspondências ou de objetos postais.

Art. 17. Redes físicas são os conjuntos de instalações e equipamentos que compõem a infraestrutura do Sistema Nacional de Correios, por meio dos quais são realizadas as atividades inerentes ao serviço postal.

§ 1º Os operadores definirão o modo, o prazo e as condições pelos quais se processará o acesso e o compartilhamento de redes físicas, respeitando a compatibilidade entre elas e o tratamento não discriminatório de operadores e usuários.

§ 2º Em caso de conflito de interesses relacionado ao processo de acesso e compartilhamento de redes físicas, caberá ao órgão regulador definir a questão por meio de arbitragem.

Art. 18. O órgão regulador que integra o Sistema Nacional de Correios é a Agência Nacional de Serviços de Correios - ANSC, instituída nos termos do Livro III desta Lei, encarregada da regulamentação, do planejamento, da normatização, do disciplinamento, do controle e da fiscalização dos serviços de correios e dos operadores, doravante denominada Agência.

Art. 19. Serviço essencial, no âmbito do Sistema Nacional de Correios, é aquele que, em função de sua importância para o cidadão e para o desenvolvimento e integração nacionais, a União obriga-se a assegurar a toda a sociedade, em todo o território nacional, de modo contínuo, econômica e fisicamente acessível e com observância das metas e deveres de qualidade e universalização, respeitadas as definições desta Lei.

TÍTULO II

DO SERVIÇO ESSENCIAL

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 20. As modalidades de serviços de correios que integram o serviço essencial serão definidas pelo Poder Executivo, mediante proposta encaminhada pela Agência.

Art. 21. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido nos termos do artigo anterior, incluem-se no âmbito do serviço essencial:

I - o serviço de telegrama;

II - o envio, no âmbito nacional e a expedição para o exterior, de correspondência, exceto as contas, boletos e cobranças bancárias, ou objeto postal que tenha peso máximo de dois quilogramas, observados os padrões de frequência, prazo de entrega e dimensões fixados pelo Poder Executivo, mediante proposta da Agência; e

III - a transferência, a remessa ou o recebimento de dinheiro ou valores, no limite a ser definido pela Agência.

Capítulo II

Do Financiamento do Serviço Essencial

Art. 22. Os custos do serviço essencial prestado em regime público, que não puderem ser cobertos com a sua regular exploração, poderão ser financiados por uma ou mais das seguintes fontes:

I - transferência dos lucros decorrentes da exploração, pelo operador em regime público, de outros serviços e atividades, inclusive dos lucros auferidos por subsidiárias, coligadas ou controladas;

II - pagamento, pelos demais operadores, de valor adicional ao preço decorrente da utilização da rede física do operador em regime público;

III - fundo destinado a garantir a universalização dos serviços essenciais, nos termos dos artigos 23 a 25 desta Lei;

IV - Orçamento Geral da União;

V - recursos, mediante convênio ou forma equivalente, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - doações efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas; ou

VII - recursos oriundos de outras fontes.

Parágrafo único. O sistema de compensação para o financiamento do serviço essencial a que se refere esse artigo será disciplinado pela Agência.

Art. 23. Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços Postais - FUSP, a ser gerido pela Agência, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização dos serviços postais essenciais, prestados em regime público, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente dos serviços.

Art. 24. Constituem receitas do FUSP:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - contribuição de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta dos operadores de serviços de correios, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

III - doações; e

IV - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 25. Caberá ao Poder Executivo, em regulamentação própria, definir as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão a aplicação de recursos do FUSP, bem como as normas gerais para o seu funcionamento.

TÍTULO III

DOS REGIMES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CORREIOS

Capítulo I

Das Regras Comuns

Seção I

Das disposições gerais

Art. 26. A Agência regulará as modalidades de serviços de correios, estabelecendo para cada uma delas os deveres, os direitos e os condicionamentos dos operadores e dos usuários.

Art. 27. Serão coibidos comportamentos que comprometam a existência do serviço essencial ou que sejam prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre operadores, em especial:

I - a prática de subsídios para redução artificial de preços de serviços prestados em regime privado;

II - o uso de informações obtidas dos concorrentes em virtude do compartilhamento de atividades inerentes ao serviço postal, ou demais serviços de correios, objetivando vantagens na competição;

III - o condicionamento da prestação de serviço à contratação de outro serviço ou atividade prescindível ou independente;

IV - a omissão de informações indispensáveis para que outros operadores prestem, de maneira regular, seus serviços; ou

V - a recusa indevida de prestar, por remuneração justa, serviços de correios para qualquer operador com vistas a obter, para si ou para terceiros, vantagens na competição.

Art. 28. Os serviços compreendidos no Sistema Nacional de Correios serão objeto de regulamentação, planejamento, normatização, disciplinamento, controle e fiscalização permanentes pela Agência, observado o seguinte:

I - os serviços não-essenciais estarão sujeitos apenas aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse público e os direitos do usuário; e

II - a regulação, a normatização, o disciplinamento, o controle e a fiscalização incidentes sobre cada serviço serão proporcionais à sua importância para a coletividade.

Art. 29. Os operadores deverão manter a Agência informada acerca de valores cobrados e descontos praticados para os serviços de correios que explorem.

Parágrafo único. O acompanhamento dos preços e das tarifas praticadas pelos operadores ficará a cargo da Agência, que zelará pela garantia de sua publicidade.

Art. 30. Os operadores sujeitam-se às seguintes obrigações:

I - submeter-se à fiscalização da Agência, prestando as informações que lhes forem requisitadas e permitindo inspeções em suas instalações e operações;

II - ter disponíveis relatórios periódicos contendo os indicadores de qualidade e eficiência, apresentando-os sempre que requisitados, conforme dispuser a Agência;

III - identificar-se em todas as correspondências e objetos postais confiados à sua responsabilidade para a execução de quaisquer atividades inerentes ao serviço postal, registrando junto à Agência o seu método de identificação;

IV - fornecer, na forma que vier a ser definida pela Agência, toda e qualquer documentação, especialmente de natureza societária;

V - informar a localização de sua sede e de suas instalações e os nomes dos seus dirigentes, assim como toda alteração nesses dados;

VI - observar e zelar pela inviolabilidade do sigilo e pela confidencialidade da

correspondência, bem como pela confidencialidade e integridade do objeto postal;

VII - zelar para que as redes físicas não sejam utilizadas para fins ilícitos;

VIII - informar às autoridades policiais, sanitárias ou fiscais a suspeita de crimes ou infrações praticadas no âmbito do Sistema Nacional de Correios; e

IX - cumprir fielmente os termos constantes dos instrumentos de concessão, permissão e autorização.

Art. 31. Observadas as posturas municipais e a regulamentação editada pela Agência, os operadores poderão instalar caixas de coleta nas vias e logradouros públicos.

§ 1º As caixas de coleta deverão conter a identificação clara do operador que seja por elas responsável, nos termos do inciso III do artigo anterior, bem como a frequência e o horário de coleta.

§ 2º Os operadores poderão firmar acordos de compartilhamento de caixas de coleta.

Seção II

Do código de endereçamento postal e edição de listas

Art. 32. Compete à Agência a atribuição, o gerenciamento e o controle do código de endereçamento postal ou de outras formas de identificação dos endereços postais.

Parágrafo único. Incluem-se nas competências referidas no caput a atribuição e o gerenciamento dos mecanismos de individualização e identificação das caixas postais dos diferentes operadores.

Art. 33. A edição e comercialização de listas de código de endereçamento postal ou de outras formas de identificação dos endereços postais, por qualquer modo ou meio, serão regulamentadas pela Agência, obedecidos o princípio da publicidade e os seguintes parâmetros:

I - é obrigatório para o operador manter acessível ao usuário, de forma gratuita, as listas referidas no caput; e

II - serão destinados à manutenção da Agência os recursos financeiros decorrentes da exploração econômica, inclusive publicitária, das listas referidas no caput.

Seção III

Do sigilo e da confidencialidade das correspondências e da confidencialidade e integridade dos objetos postais

Art. 34. Os operadores são responsáveis pela inviolabilidade do sigilo e pela confidencialidade das correspondências, bem como pela confidencialidade e integridade dos objetos postais.

Parágrafo único. A abertura de correspondência e objetos postais não será lícita, exceto nas

situações excepcionais expressamente estabelecidas por lei, visando a repressão à sua utilização para a prática de ilícitos penais e fiscais.

Art. 35. A Agência disporá sobre a exploração de perfis ou classificações sócio-econômicas obtidas em função da prestação do serviço, desde que haja autorização dos usuários.

Art. 36. Não constitui violação do sigilo e da confidencialidade da correspondência e da confidencialidade e integridade do objeto postal:

I - a abertura de correspondência ou o conhecimento de seu conteúdo quando praticadas por homônimo no mesmo endereço do destinatário;

II - a submissão de correspondência às verificações e aos controles realizados pelas autoridades policiais, sanitárias ou fiscais competentes que não envolvam a destruição, ainda que parcial, do respectivo envoltório;

III - as verificações e os controles referidos no inciso anterior, realizados em objeto postal, desde que não prejudiquem a sua integridade ou danifiquem o seu conteúdo;

IV - a abertura de correspondência ou objeto postal destinados à destruição, nos termos dos parágrafos 1o e 2o do art. 40, por operador;

V - a abertura de correspondência ou objeto postal que apresente indícios de conter material, artefato explosivo ou substância cuja remessa, uso ou distribuição sejam proibidos;

VI - a abertura de envoltório de objeto postal que apresente indícios de conter material sujeito ao pagamento de tributos; e

VII - a identificação de assinante de caixa postal nos termos do estabelecido no art. 7o, inciso VI desta Lei.

Art. 37. Havendo fundados indícios de utilização do serviço para fins ilícitos, a abertura de correspondência ou objeto postal será realizada na presença da autoridade competente, devendo sempre estar presente, ou devidamente representado, o remetente ou o destinatário, exceto quando, regularmente notificado, não compareça no local e na data designados para este fim.

Art. 38. Sem prejuízo das sanções penais aplicáveis, a violação do sigilo e da confidencialidade da correspondência, bem como da confidencialidade e integridade do objeto postal sujeitará o operador às sanções civis e administrativas previstas nesta Lei e na regulamentação, incluindo a caducidade da concessão, permissão ou autorização respectiva.

Seção IV

Da responsabilidade do operador pela quebra da integridade, atraso na entrega, perda ou extravio de correspondências e objetos postais

Art. 39. Todo operador é responsável pelas correspondências e objetos postais, regular e comprovadamente a ele confiados, devendo indenizar o usuário pela quebra da integridade, atraso na entrega, perda ou extravio da correspondência ou objeto postal, na forma e no montante que dispuser a regulamentação, observadas, no que respeita aos encaminhados ou

recebidos do exterior, as disposições contidas nas convenções e acordos internacionais ratificados ou aprovados pela República Federativa do Brasil.

§ 1º O operador não será responsabilizado quando a quebra da integridade, atraso na entrega, perda ou extravio resultarem:

I - da conduta do usuário que implique infração da legislação ou regulamentação vigente;

II - de vício ou risco inerente à natureza da correspondência ou do objeto postal; e

III - de culpa exclusiva de terceiros.

§ 2º O usuário que, nas condições previstas nesta Lei, tiver correspondência ou objeto postal perdido, entregue com atraso, extraviado, destruído, espoliado ou avariado deverá solicitar a indenização junto ao operador na forma e no prazo estabelecidos na regulamentação.

§ 3º Não sendo atendida a solicitação de indenização, será admitida reclamação à Agência, na forma e no prazo dispostos na regulamentação.

Art. 40. As correspondências e objetos postais pertencem ao remetente até sua entrega final ao destinatário ou no endereço indicado, ressalvadas as situações de apreensão pela autoridade competente.

§ 1º Sempre que não for possível, por razão justificada, a entrega ou a restituição, quando cabível, de correspondência ou objeto postal, o operador os deixará à disposição do remetente ou promoverá a sua destruição, na forma e no prazo dispostos na regulamentação.

§ 2º Nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, possuindo a correspondência ou o objeto postal valor econômico relevante, poderá ser dada a ele destinação social, conforme dispuser a regulamentação.

Seção V

Das regras de segurança para os serviços de correios

Art. 41. Observadas as normas editadas pela Agência, constantes de regulamentação específica, os operadores poderão destruir ou entregar à destruição correspondências, objetos postais e materiais que, por seu conteúdo ou natureza, acarretem perigo para a saúde ou para a vida de seus empregados ou de terceiros.

Art. 42. Nas situações que comportem risco efetivo para a segurança e a incolumidade dos agentes, do patrimônio do operador ou de terceiros, a Agência poderá requisitar das autoridades policiais federais competentes as providências cabíveis.

§ 1º A autoridade policial federal que, sem causa justificada, deixar de adotar as providências e ações requisitadas pela Agência, referidas no caput deste artigo, sujeitar-se-á às sanções aplicáveis a descumprimento do dever.

§ 2o A Agência poderá estabelecer convênios com autoridades policiais estaduais para complementação da ação policial federal.

Seção VI

Dos requisitos de postabilidade

Art. 43. O operador poderá recusar a aceitação de correspondência ou objeto postal que não preencha, dentre outros, os requisitos de formato, peso, valor, dimensão, segurança, acondicionamento, franqueamento, registro e endereçamento, incluído o código respectivo, estabelecidos nesta Lei e na regulamentação.

Art. 44. No âmbito do Sistema Nacional de Correios é vedado receber, distribuir ou entregar no território nacional, ou ainda expedir para o exterior:

I - correspondência ou objeto postal com peso, dimensões, volume, formato, endereçamento, franqueamento ou acondicionamento em desacordo com as normas regulamentares ou as previstas em convenções e acordos internacionais aprovados pela República Federativa do Brasil;

II - substância explosiva, fétida, corrosiva, radioativa, deteriorável, nauseante, facilmente inflamável ou portadora de outras características que possam colocar em perigo ou danificar outra correspondência ou objeto postal ou constituir risco à saúde e à segurança públicas;

III - armas de fogo ou material bélico de qualquer natureza;

IV - drogas e outras substâncias entorpecentes ou estupefacientes de uso proibido, exceto as legalmente autorizadas ou expedidas com finalidade médica ou científica;

V - animal ou planta vivos, exceto os admitidos em convenção internacional ratificada pela República Federativa do Brasil;

VI - animal morto;

VII - correspondência ou objeto postal cujo envoltório ou embalagem contenha dizeres, imagens, desenhos ou outro tipo de mensagem injuriosos, ameaçadores ou ofensivos;

VIII - correspondência ou objeto postal cuja circulação no País, exportação ou importação, estejam proibidos; ou

IX - gêneros alimentícios perecíveis.

§ 1o A não observância de qualquer das disposições deste artigo acarretará a retenção da correspondência ou do objeto postal pelo operador ou a sua apreensão pela autoridade competente, nos termos do disposto na regulamentação, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 2o O remetente é responsável perante o operador pelos danos causados em virtude da não observância das normas de postabilidade estabelecidas nesta Lei e na regulamentação,

ressalvados os casos de erro ou negligência dos operadores envolvidos em qualquer das atividades inerentes ao serviço postal.

§ 3o A correspondência ou objeto postal sujeitos ao cumprimento de formalidade legal ou fiscal serão aceitos sob total e exclusiva responsabilidade do remetente quanto ao cumprimento de tais exigências.

§ 4o A Agência poderá estabelecer regras especiais e adequadas de acondicionamento e segurança da correspondência ou objeto postal que possibilitem seu recebimento, distribuição ou entrega nas hipóteses referidas neste artigo.

Seção VII

Da emissão de selos, fórmulas de franqueamento postal e de chancelas comprobatórias de pagamento

Art. 45. Caberá exclusivamente à empresa a que se refere o art. 175 desta Lei, a fabricação, a emissão e a comercialização de selos, peças filatélicas e fórmulas de franqueamento postal, podendo atribuir a terceiros a execução destas atividades, sob sua supervisão.

Art. 46. Somente a empresa a que se refere o art. 175 desta Lei, designada pela Agência perante organismos postais internacionais, poderá fazer uso de selos e fórmulas de franqueamento para comprovar a remuneração por seus serviços.

Art. 47. A remessa ao exterior de correspondências e objetos postais, pela rede integrada das Administrações Postais designadas perante organismos internacionais, deverá ter a comprovação de pagamento feita por meio de selo ou fórmula de franqueamento.

Art. 48. A Agência regulamentará, normatizará, autorizará, controlará e fiscalizará a fabricação e a emissão de chancelas comprobatórias de pagamento aos operadores em regime privado, observado o seguinte:

I - sua fabricação e emissão serão de responsabilidade dos operadores, devendo estes registrar sua chancela perante a Agência; e

II - das chancelas comprobatórias não poderá constar a palavra Brasil ou os símbolos oficiais dos entes políticos integrantes da República, exceção feita ao operador em regime público.

Capítulo II

Do Regime Público de Prestação dos Serviços de Correios

Seção I

Dos deveres inerentes ao regime público

Art. 49. Os serviços essenciais explorados no regime público sujeitam-se aos deveres de universalização e de continuidade, cujas metas serão definidas na forma estabelecida nesta

Lei.

§ 1o Os deveres de universalização são aqueles que objetivam permitir o acesso aos serviços por qualquer pessoa, independentemente da localização do seu domicílio ou da sua condição pessoal, social ou econômica.

§ 2o Os deveres de continuidade são os que objetivam permitir ao usuário dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas e em condições adequadas de uso, qualidade, segurança e regularidade.

Art. 50. Os deveres de universalização serão objeto de metas a serem estabelecidas em períodos definidos na regulamentação, propostas pela Agência e aprovadas pelo Poder Executivo, que estabelecerão os prazos e condições para a melhoria dos serviços essenciais por região, observados os critérios e indicadores mínimos de qualidade, frequência, abrangência geográfica, e ainda, o seguinte:

I - a diversificação dos meios e a ampliação dos pontos de acesso ao serviço para toda a população, especialmente para os contingentes populacionais que habitam as regiões remotas, as áreas rurais e aquelas de urbanização precária;

II - o aumento da frequência de distribuição e a redução do prazo para a entrega de correspondências e objetos postais;

III - a ampliação gradativa da distribuição em domicílio para os destinatários de correspondências e objetos postais; e

IV - outros pontos que se fizerem necessários em virtude do progresso tecnológico e das necessidades da população.

Art. 51. O operador de serviço essencial sujeito ao regime público é obrigado a assegurar a sua continuidade, nos termos do estabelecido nesta Lei, não configurando descontinuidade a suspensão ou o atraso isolado ou circunstancial do serviço, ditado por razões de força maior ou por eventos cuja ocorrência não seja de responsabilidade direta ou indireta do operador.

Art. 52. O operador em regime público é obrigado a prestar, sempre que determinado pela Agência, serviços de interesse social, recebendo por isso remuneração que deverá ser suficiente, no mínimo, para cobrir os custos da prestação dos serviços, conforme critérios definidos pela Agência.

Seção II

Das prerrogativas do operador em regime público

Art. 53. O operador em regime público, quando da prestação dos serviços essenciais, terá asseguradas as seguintes prerrogativas:

LIVRO III

DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

TÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO ÓRGÃO REGULADOR

Art. 121. Fica criada a Agência Nacional de Serviços de Correios - ANSC, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador do Sistema Nacional de Correios, com sede e foro no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

§ 2º A Agência atuará como autoridade administrativa independente, sendo-lhe assegurada, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado da sua competência.

Art. 122. Caberá ao Poder Executivo instalar a Agência, devendo o seu Regulamento, aprovado por Decreto do Presidente da República, fixar-lhe a estrutura organizacional.

Parágrafo único. A edição do Regulamento marcará a instalação da Agência investindo-a automaticamente no exercício de suas atribuições.

Art. 123. Ficam criados, para exercício exclusivo na Agência Nacional de Serviços de Correios os empregos públicos de nível superior de Regulador e os de Analista de Suporte à Regulação; os empregos de nível médio de Técnico em Regulação e os de Técnico de Suporte à Regulação; e os cargos efetivos de Procurador, constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O quadro de pessoal da Agência poderá contar com servidores redistribuídos de órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

Art. 124. Compete à Agência editar normas próprias de recrutamento, seleção e treinamento de pessoal cabendo-lhe definir:

I - as modalidades de concurso, que serão adaptadas às características de cada cargo;

II - o número de fases, podendo exigir freqüência e aproveitamento em curso de capacitação como requisito para a aprovação final;

III - os tipos de prova, que poderão adotar a forma escrita, a oral, a prática ou quaisquer outras idôneas à aferição da capacidade e adequação do candidato ao cargo; e

IV - o valor dos títulos, podendo ser considerado para este fim a experiência prévia na prestação de serviços de natureza técnica próprios do Sistema Nacional de Correios.

Art. 125. Ficam criados no âmbito da Administração Pública Federal os Cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - GCE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, com a finalidade de integrar a estrutura da Agência, relacionados no

Anexo II desta Lei.

Art. 126. Ficam criados no âmbito da Administração Pública Federal os cargos comissionados denominados Cargos Comissionados Técnicos - CCT, de ocupação privativa de servidores e empregados do Quadro de Pessoal Efetivo, do Quadro de Pessoal Específico, do Quadro de Pessoal em Extinção e de requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública, na quantidade e valores previstos no Anexo III desta Lei.

§ 1º O servidor ou empregado investido no Cargo Comissionado Técnico exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica e perceberá o valor constante do Anexo III desta Lei, acrescido ao salário ou vencimento.

§ 2º A designação para CCT é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor ou do empregado, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a" a "f", e inciso X do art. 102 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as alterações da Lei no 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º O Poder Executivo poderá dispor sobre alteração das quantidades e da distribuição dos Cargos Comissionados Técnicos - CCT dentro da estrutura organizacional, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo III desta Lei.

Art. 127. A Agência poderá requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§ 1º Durante os primeiros vinte e quatro meses subseqüentes à instalação da Agência, as requisições de que trata o caput deste artigo serão irrecusáveis quando feitas a órgãos e entidades do Poder Executivo, e desde que aprovadas pelo Ministro de Estado das Comunicações.

§ 2º Quando a requisição implicar redução da remuneração do servidor requisitado, fica a Agência, durante os primeiros 24 meses subseqüentes à sua instalação, autorizada a complementá-la até o limite da remuneração do cargo efetivo ou do emprego permanente ocupado no órgão ou entidade de origem.

§ 3º Os servidores e empregados efetivos dos quadros de pessoal do Ministério das Comunicações e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ou de sua sucessora, que forem convidados pela Agência, poderão optar pelo ingresso no Quadro de Pessoal em Extinção, desde que haja prévia concordância dos titulares de seus órgãos de origem e que a admissão dos mesmos seja anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 ou, se posterior, tenha se dado por meio de concurso público.

§ 4º Os servidores da ECT, redistribuídos consoante o disposto no parágrafo anterior, serão enquadrados no mesmo plano de cargos dos servidores oriundos do Ministério das Comunicações.

§ 5º Caso o resultado do enquadramento de que trata o parágrafo anterior gere valores

inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem nominalmente identificada, aplicando-se-lhes os mesmos valores percentuais de revisão geral ou antecipação do reajuste de vencimento.

§ 6º O quantitativo de servidores e empregados requisitados, acrescido do pessoal dos Quadros de Pessoal Efetivo, Específico e em Extinção não poderá ultrapassar o número de empregos fixados para a Agência.

Art. 128. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas e os investimentos necessários à instalação da Agência, podendo remanejar, transferir ou utilizar saldos orçamentários, empregando como recursos dotações destinadas a atividades finalísticas e administrativas do Ministério das Comunicações.

Parágrafo único. Serão transferidos à Agência os acervos técnicos e patrimoniais, bem como as obrigações e direitos do Ministério das Comunicações e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ou da empresa que vier a lhe suceder, correspondentes às atividades a ela atribuídas por esta Lei.

Art. 129. A Agência executará suas atividades diretamente, por seus servidores, próprios, requisitados ou contratados temporariamente, ou, indiretamente, por intermédio da contratação de prestadores de serviços ou de entidades públicas conveniadas ou delegadas.

§ 1º A fiscalização de competência da Agência será sempre objeto de execução direta, por meio de seus agentes, ressalvadas as atividades de apoio e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Fica a Agência autorizada a efetivar contratações temporárias para o desempenho das atividades de que trata o parágrafo seguinte, por prazo não superior a trinta e seis meses, a contar da sua instalação.

§ 3º São consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal, as atividades relativas à implementação, acompanhamento e avaliação de projetos e programas de caráter finalístico dos serviços de correios, à regulamentação e normatização de serviços e produtos de interesse do Sistema Nacional de Correios, imprescindíveis à implantação da Agência, bem como as atividades relacionadas com a fiscalização.

TITULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Capítulo I

Competências da Agência

Art. 130. Compete à Agência adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento do Sistema Nacional de Correios, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política governamental para o Sistema

Nacional de Correios, nos termos desta Lei;

II - representar o Brasil nos organismos e foros internacionais nos quais são ou venham a ser abordados temas postais, especialmente na União Postal Universal - UPU, e designar, se for o caso, os operadores para participação nos referidos organismos e foros;

III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas referidas no art. 3º desta Lei;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços prestados no regime público;

V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração dos serviços prestados no regime público;

VI - determinar ao operador em regime público que preste serviços de interesse social, mediante remuneração justa;

VII - celebrar e gerenciar contratos de concessão, controlando e fiscalizando o serviço prestado no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VIII - fixar as tarifas dos serviços prestados no regime público, proceder à sua revisão, homologar reajustes, bem como controlar e acompanhar sua aplicação pelos operadores;

IX - expedir normas visando regular a prestação, no regime privado, dos serviços integrantes do Sistema Nacional de Correios;

X - expedir e extinguir autorização para prestação dos serviços referidos no inciso anterior, fiscalizando e aplicando sanções;

XI - propor e articular, junto às autoridades competentes, política de segurança para o Sistema Nacional de Correios;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelos operadores quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos utilizados no Sistema Nacional de Correios, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a interoperabilidade das redes físicas;

XV - exercer o poder de polícia no âmbito do Sistema Nacional de Correios;

XVI - coibir a prestação clandestina de serviços de correios, aplicando as sanções administrativas cabíveis;

XVII - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, proposta de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no

regime público;

XVIII - arrecadar e aplicar suas receitas;

XIX - decidir quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à contratação, nomeação, exoneração, demissão e aplicação de sanções disciplinares a seus servidores, realizando procedimentos necessários, na forma em que dispuser a regulamentação;

XX - contratar pessoal por prazo determinado de acordo com o disposto em lei específica;

XXI - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXII - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;

XXIII - aprovar o seu regimento interno;

XXIV - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do Sistema Nacional de Correios definida nos termos desta Lei;

XXV - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXVI - rever periodicamente os planos referidos no art. 3º desta Lei, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;

XXVII - regulamentar a fabricação e a emissão de selos e fórmulas de franqueamento postais e a utilização de chancelas comprobatórias de pagamento do serviço explorado em regime privado, observado o disposto nesta Lei;

XXVIII - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação relativa ao Sistema Nacional de Correios;

XXIX - compor administrativamente ou resolver por meio de arbitragem os conflitos de interesses entre operadores;

XXX - reprimir as infrações praticadas contra os direitos dos usuários do Sistema Nacional de Correios e contra as prerrogativas do operador em regime público, aplicando as sanções administrativas cabíveis;

XXXI - exercer, relativamente ao Sistema Nacional de Correios, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

XXXII - fiscalizar os operadores, requisitando as informações necessárias à avaliação da qualidade e da quantidade de seus serviços, especialmente os dados referentes a:

- a) abrangência territorial dos serviços;
- b) frequência e prazo de entrega de correspondências e objetos postais;
- c) indicadores de qualidade dos serviços; e
- d) detalhes de acordos celebrados entre operadores para o uso integrado de suas redes físicas;

XXXIII - promover interação com os órgãos congêneres e Administrações Postais de outros países com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

Capítulo II

Do Relacionamento com outras Entidades Governamentais

Art. 131. No exercício das competências em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações à ordem econômica, que lhe são conferidas por esta Lei, a Agência observará as regras procedimentais estabelecidas na Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e suas alterações, cabendo à Diretoria a adoção das medidas por elas reguladas, nos termos de ajuste firmado com os órgãos do Sistema de Defesa da Concorrência.

Art. 132. A Agência articulará sua atuação com a do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor dos serviços de correios, observado o disposto nesta Lei e na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 133. Quando, no exercício de sua competência, a Agência adotar medidas que atinjam individualmente prestadores de serviços submetidos a outros órgãos reguladores, estes serão prontamente cientificados para que tomem as providências cabíveis dentro de seus campos específicos de atuação.

Art. 134. Caberá ao Banco Central do Brasil a regulamentação dos serviços de caráter financeiro que vierem a ser realizados no âmbito do Sistema Nacional de Correios, podendo a Agência atuar subsidiariamente na sua fiscalização, conforme estabelecido em convênio entre as entidades.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 135. A Agência terá como órgão máximo a Diretoria, devendo contar, também, com um Conselho Consultivo, uma Auditoria Interna, uma Procuradoria, um Gabinete de Diretoria e Superintendências, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

Capítulo II

Da Diretoria

Art. 136. A Diretoria da Agência será composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores e

decidirá por maioria absoluta, mediante voto fundamentado.

§ 1º O decreto de constituição da Diretoria indicará qual dos diretores terá, também, a atribuição de ouvidor, com a incumbência de receber e solucionar as reclamações dos usuários, zelando pela qualidade dos serviços de correios.

§ 2º Ressalvados os casos que envolvam risco para a segurança do País, a violação de segredo protegido ou a intimidade de alguém, as sessões da Diretoria serão registradas em ata e disponibilizadas para conhecimento público junto ao Centro de Documentação da Agência.

§ 3º As sessões deliberativas da Diretoria que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entres estes e usuários dos serviços de correios serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 137. Compete à Diretoria:

I - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, as propostas de modificações do Regulamento da Agência;

II - estabelecer as diretrizes funcionais, executivas e administrativas a serem seguidas pela Agência, zelando pelo seu efetivo cumprimento;

III - aprovar normas próprias de licitação e contratação;

IV - propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais do Sistema Nacional de Correios;

V - exercer o poder normativo da Agência;

VI - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público e às autorizações para prestação de serviço no regime privado;

VII - aprovar o regimento interno;

VIII - decidir sobre a aquisição e alienação de bens;

IX - autorizar a contratação de serviços de terceiros;

X - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação do Sistema Nacional de Correios;

XI - decidir, em último grau, sobre matérias pertinentes à competência da Agência; e

XII - exercer o poder de decisão final sobre as matérias da alçada da Agência.

Parágrafo único. É vedado à Diretoria delegar, a qualquer órgão ou autoridade, interna ou externa, as competências previstas neste artigo.

Art. 138. Os diretores serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser indicados e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação prévia do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 139. O mandato dos membros da Diretoria será de cinco anos, sendo permitida a recondução.

Parágrafo único. Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 140. Visando a implementação de um sistema de mandatos não coincidentes, os mandatos dos primeiros integrantes da Diretoria serão de três, quatro, cinco, seis e sete anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

Art. 141. Os integrantes da Diretoria somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de pena demissória decorrente de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Sem prejuízo do que prevêm a lei penal e a lei de improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, por Diretor, dos deveres e proibições inerentes ao cargo, inclusive no que se refere ao cumprimento das políticas estabelecidas para o Sistema Nacional de Correios pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º Cabe ao Ministro de Estado das Comunicações instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 142. Aos diretores é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária, salvo nas hipóteses previstas na Constituição.

§ 1º É vedado aos diretores, igualmente, ter qualquer vínculo ou interesse comercial, diretos ou indiretos, em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Correios, como dispuser o Regulamento da Agência.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa o diretor que exercer atividades de procuradoria ou advogar interesse de outrem junto à Agência, órgão ou entidade integrante do Sistema Nacional de Correios, sujeitando-se às penas previstas no Código Penal.

Art. 143. Após o término do mandato ou a exoneração do cargo, o ex-diretor de Agência ficará impedido de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a entidade integrante do Sistema Nacional de Correios, por um período de quatro meses.

§ 1º Durante o impedimento, o ex-diretor, desde que não tenha sido exonerado nos termos do art. 141 desta Lei, receberá remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu e poderá continuar prestando serviços à Agência, ou a qualquer órgão da administração direta da União.

§ 2º É vedado, ainda, a ex-diretor utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer na prática de improbidade administrativa.

Art. 144. O Diretor-Geral será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes da Diretoria.

Parágrafo único. O exercício do cargo de Diretor-Geral será de três anos ou correspondente ao que lhe restar do mandato de membro da Diretoria, quando inferior a esse prazo.

Art. 145. Compete ao Diretor-Geral:

I - exercer a direção geral da Agência, cabendo-lhe nesta qualidade o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, com as competências administrativas correspondentes;

II - representar a Agência, ativa e passivamente, firmando os convênios, ajustes, contratos bem como ordenar despesas;

III - presidir as reuniões e as sessões da Diretoria;

IV - cumprir e fazer cumprir as deliberações da Diretoria;

V - decidir, ad referendum da Diretoria, as questões de urgência;

VI - assinar os contratos de concessão e os termos de permissão para a prestação de serviços de correios em regime público, bem como os atos de autorização para prestação de serviços postais em regime privado, inclusive suas alterações e atos extintivos;

VII - aprovar os editais de concurso público e homologar seu resultado;

VIII - contratar, nomear, exonerar e dispensar servidores, bem como designar para funções comissionadas, e exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor; e

IX - convocar as reuniões do Conselho Consultivo, nos termos do art. 148 desta Lei.

Parágrafo único. O Diretor-Geral poderá delegar, conforme dispuser o regimento interno, a atribuição de assinar os termos de autorização, bem como as de firmar contratos e de ordenar despesas.

Capítulo III

Do Conselho Consultivo

Art. 146. Fica criado o Conselho Consultivo, órgão que integrará a estrutura da Agência Nacional de Serviços de Correios.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo, órgão de orientação e aconselhamento da Diretoria em matéria postal, deverá se manifestar, sempre que solicitado, sobre assuntos relativos ao Sistema Nacional de Correios que sejam submetidos à apreciação da Agência.

Art. 147. O Conselho Consultivo será integrado por nove membros que possuam

conhecimento técnico específico na área indicados pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, por entidades representativas dos operadores, dos usuários e da sociedade, nos termos do regulamento.

Art. 148. O Regulamento da Agência disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo e o mandato de seus membros.

Capítulo IV

Da Auditoria Interna

Art. 149. A Agência terá uma Auditoria Interna que ficará vinculada diretamente à Diretoria.

Art. 150. A Auditoria Interna terá por objetivo identificar desvios no funcionamento técnico ou administrativo da Agência e apontar mecanismos de correção, bem como examinar a prestação de contas da Agência e assessorar os órgãos de controle externo em trabalhos de auditoria.

Art. 151. A Auditoria Interna deverá também assessorar a alta administração no desempenho de suas funções e zelar pela gestão administrativa, visando o fiel cumprimento dos procedimentos legais.

Capítulo V

Da Procuradoria

Art. 152. A Procuradoria da Agência vincula-se à Advocacia-Geral da União para fins de orientação normativa e supervisão técnica.

Art. 153. Cabe à Procuradoria:

I - representar judicialmente a Agência, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública;

II - representar judicialmente os ocupantes de cargos e funções de direção, ainda que após a cessação do exercício da função, com referência a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais ou legais, competindo-lhe, inclusive, o ajuizamento das ações cabíveis em nome deles para defesa de suas atribuições legais;

III - apurar a liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, próprios às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa da Agência, para fins de cobrança amigável ou judicial; e

IV - executar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos.

Capítulo VI

Do gabinete da Diretoria

Art. 154. Cabe ao Gabinete da Diretoria:

- I - prestar assistência administrativa e assessoramento à Diretoria;
- II - coordenar a elaboração do Relatório Anual de Atividades da Agência; e
- III - executar as atividades relacionadas aos processos de comunicação com organismos internacionais.

Capítulo VII

Das Superintendências (Do Centro de Documentação)

Art. 155. Compete às Superintendências:

- I - planejar, organizar, executar e controlar as atividades de sua área de competência; e
- II - prestar assistência à Diretoria nos assuntos pertinentes a sua área de atuação.

TÍTULO IV

DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

Art. 156. A atividade da Agência será informada pelos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, imparcialidade, igualdade, celeridade, finalidade, devido processo legal, publicidade e moralidade.

Art. 157. A Agência dará tratamento confidencial às informações técnicas, operacionais, mercadológicas, econômico-financeiras e contábeis que requisitar aos operadores, desde que sua divulgação não seja diretamente necessária para:

- I - impedir a discriminação de usuários ou operadores; e
- II - verificar o cumprimento das obrigações assumidas em decorrência de autorização, permissão ou concessão, especialmente as relativas à universalização dos serviços.

Art. 158. Os atos da Agência deverão ser motivados.

Art. 159. Os atos normativos de competência da Agência serão editados pela Diretoria, só produzindo efeito após publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público.

§ 2º Os atos de alcance particular só produzirão efeito após a correspondente notificação.

Art. 160. Na invalidação de atos e contratos será garantida a manifestação prévia dos interessados.

Art. 161. Qualquer pessoa terá o direito de peticionar ou de recorrer contra ato da Agência, devendo a decisão ser conhecida em até 90 (noventa) dias.

TÍTULO V

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 162. Constituem patrimônio da Agência os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 163. Fica criado o Fundo de Fiscalização de Serviços de Correios - FISC, a ser gerido pela Agência Nacional de Serviços de Correios, destinado a prover recursos a serem empregados na função regulatória do Sistema Nacional de Correios.

§ 1º O Fundo de Fiscalização de Serviços de Correios - FISC é constituído por recursos provenientes das seguintes fontes:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;

III - as contraprestações relativas ao exercício do poder concedente dos serviços prestados no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas, juros de mora e indenizações;

IV - as contraprestações relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços prestados no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas, juros de mora e indenizações;

V - o produto da arrecadação da Taxa de Fiscalização de Serviços de Correios;

VI - os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VIII - o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem como os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;

IX - as decorrentes de quantias recebidas pela prestação de serviços a terceiros; e

X - rendas e receitas eventuais.

§ 2º Os recursos previstos neste artigo serão recolhidos diretamente ao FISC, nos termos do Regulamento.

Art. 164. A concessão ou permissão para a exploração de serviços de correios ou autorização para a exploração de serviços postais, será feita sempre a título oneroso, ficando autorizada a

cobrança do respectivo preço nas condições estabelecidas nesta Lei e na regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita do FISC.

§ 1º Nos termos do que dispuser a Agência, o pagamento devido pela concessionária ou permissionária deverá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou mais parcelas, anuais ou semestrais, não podendo o prazo de pagamento ultrapassar o prazo da outorga.

§ 2º No caso específico de autorizada, o pagamento deverá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou mais parcelas mensais, semestrais ou anuais.

§ 3º - O valor será definido, conforme o caso:

I - pela regulamentação;

II - no edital de licitação;

III - em função da proposta vencedora, quando constituir fator de julgamento; ou

IV - no contrato de concessão e nos atos de permissão ou de autorização, nos casos de inexigibilidade de licitação.

§ 4º Ao definir os valores referidos no parágrafo anterior, a Agência poderá estabelecer diferenças conforme categorias de operadores e modalidades de serviço.

Art. 165. Fica criada a Taxa de Fiscalização de Serviços de Correios.

§ 1º A Taxa de Fiscalização de Serviços de Correios é devida pela concessionária e permissionárias de serviços de correios e autorizadas de serviços postais, pela fiscalização do exercício de suas atividades.

§ 2º A Taxa de Fiscalização de Serviços de Correios deverá ser paga, anualmente, até o dia 31 de março, e os seus valores serão os correspondentes ao Anexo IV desta Lei.

§ 3º O não pagamento da Taxa de Fiscalização de Serviços de Correios, até a data estabelecida neste artigo, importará mora da entidade faltosa, que ficará sujeita ao pagamento de juros de um por cento calculado sobre o montante da dívida, por mês de atraso.

§ 4º O não pagamento da Taxa de Fiscalização de Serviços de Correios no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência poderá determinar a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado direito a qualquer indenização.

Art. 166. As concessionárias e permissionárias de serviços de correios e as autorizadas de serviços postais, ficam obrigadas ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Serviços de Correios a partir do ano seguinte ao da vigência desta Lei.

Art. 167. A Taxa de Fiscalização de Serviços de Correios será recolhida em conta bancária vinculada à Agência.

Art. 168. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à Agência e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa

própria da Agência e servirão de título executivo para cobrança judicial.

Art. 169. A Agência submeterá anualmente ao Ministério das Comunicações a sua proposta de orçamento, que será encaminhada ao órgão responsável pelo orçamento, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5o do art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. A Agência fará acompanhar a proposta orçamentária de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco anos subseqüentes.

TÍTULO VI

DAS CONTRATAÇÕES

Art. 170. A contratação de obras e serviços de engenharia está sujeita ao procedimento das licitações previsto em lei geral para a Administração Pública.

Parágrafo único. Para os casos não previstos no caput a Agência poderá adotar procedimento próprio de contratação, na modalidade de consulta e pregão.

Art. 171. A consulta e o pregão serão disciplinados pela Agência, observadas as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do procedimento licitatório é, por meio de disputa justa entre interessados, obter um contrato econômico, satisfatório e seguro para a Agência;

II - o instrumento convocatório identificará o objeto do certame, circunscreverá o universo de proponentes, estabelecerá critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato;

III - o objeto será determinado de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

IV - a qualificação, exigida indistintamente dos proponentes, deverá ser compatível e proporcional ao objeto, visando à garantia do cumprimento das futuras obrigações;

V - como condição de aceitação da proposta, o interessado declarará estar em situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social, fornecendo seus códigos de inscrição, exigida a comprovação como condição indispensável à assinatura do contrato;

VI - o julgamento observará os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, comparação objetiva e justo preço, sendo o empate resolvido por sorteio;

VII - as regras procedimentais assegurarão adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos razoáveis para o preparo de propostas, os direitos ao contraditório e ao recurso, bem como a transparência e fiscalização;

VIII - a habilitação e o julgamento das propostas poderão ser decididos em uma única fase;

IX - quando o vencedor não celebrar o contrato, serão chamados os demais participantes na ordem de classificação; e

X - somente serão aceitos certificados de registro cadastral expedidos pela Agência, que terão validade por dois anos, devendo o cadastro estar sempre aberto à inscrição dos interessados.

Art. 172. A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão, nos termos da regulamentação específica.

Art. 173. Nas seguintes hipóteses, o pregão será aberto a quaisquer interessados, independentemente de cadastramento, verificando-se a um só tempo, após a etapa competitiva, a qualificação subjetiva e a aceitabilidade da proposta:

I - para a contratação de bens e serviços comuns de valor alto, na forma do regulamento;

II - quando o número de cadastrados na classe for inferior a cinco;

III - para o registro de preços, que terá validade por até dois anos; e

IV - quando a diretoria assim o decidir.

Art. 174. A licitação na modalidade consulta tem por objeto o fornecimento de bens e serviços não compreendidos no art. 172.

Parágrafo único. A decisão ponderará o custo e o benefício de cada proposta, considerando a qualificação do proponente.

LIVRO IV

DA REESTRUTURAÇÃO DA ECT

Art. 175. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a transformação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, criada pelo Decreto-Lei no 509, de 20 de março de 1969, em sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério das Comunicações, com denominação alterada para "Correios do Brasil S.A. - Correios", com sede em Brasília, Distrito Federal.

§ 1º O objeto social da empresa de que trata este artigo poderá ser ampliado para abarcar novas modalidades de serviços, inclusive financeiros, no âmbito do Sistema Nacional de Correios, em regime privado, e de transporte, inclusive de valores.

§ 2º A empresa a que se refere este artigo, sem prejuízo de outros órgãos ou entidades, procederá à certificação da autenticidade do comércio eletrônico e outras operações realizadas no âmbito da rede mundial de computadores.

§ 3º A empresa Correios do Brasil S.A. poderá disponibilizar aos usuários o acesso aos meios físicos que permitam a conexão à rede mundial de computadores.

§ 4º A empresa Correios do Brasil S.A e suas subsidiárias e controladas ficam autorizadas a realizar operações de crédito interno e externo para desempenho de suas atribuições.

§ 5º As prerrogativas conferidas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos constantes do art. 12 do Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, extinguem-se na data de publicação desta Lei.

§ 6º As disposições desta Lei não afetam os atos praticados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ratificando-se seus direitos sobre as atividades constantes da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, especialmente quanto ao seu artigo 9º.

Art. 176. O Poder Executivo fica ainda autorizado a promover a reestruturação e reorganização da empresa de que trata o artigo anterior, podendo, observada a legislação vigente, adotar as seguintes medidas:

I - cisão em várias empresas com objeto social segmentado por atividades inerentes ou por modalidades de serviços compreendidos no âmbito do Sistema Nacional de Correios;

II - segmentação do objeto social da empresa, com a constituição de subsidiárias, coligadas ou controladas, inclusive com sede no exterior, para desenvolver atividades inerentes ao serviço postal ou modalidades de serviços compreendidos no âmbito do Sistema Nacional de Correios;

III - abertura do capital da empresa, com alienação de ações ou ainda mediante cessão de direitos de subscrição até o limite necessário à manutenção do controle, direto ou indireto, da empresa pela União;

IV - associação da empresa, de suas subsidiárias ou controladas, mediante contratos, convênios ou constituição de consórcios com empresas atuantes no âmbito do Sistema Nacional de Correios;

V - participação da empresa, suas subsidiárias ou controladas, no capital de empresas atuantes no âmbito do Sistema Nacional de Correios ou no exterior, com ou sem poder de controle;

VI - aumento do capital social de suas subsidiárias, coligadas ou controladas, por meio de subscrição de novas ações, capitalização de reservas ou lucros, com ou sem renúncia a direitos de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações destas empresas;

VII - emissão de quaisquer títulos ou valores mobiliários, no País ou no exterior, bem como o oferecimento de garantias reais ou pessoais pela empresa, suas subsidiárias ou controladas;

VIII - cisão, fusão ou incorporação de suas subsidiárias ou controladas;

IX - permuta de ações ou outros valores mobiliários, de emissão das empresas subsidiárias, controladas ou coligadas;

X - assinatura de acordos de acionistas ou renúncia de direitos neles previstos, ou, ainda, assunção de quaisquer compromissos de natureza societária referentes ao disposto no art. 118 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

XI - constituição de grupo societário integrado pela empresa, suas subsidiárias ou controladas; ou

XII - constituição de sociedade por ações com o específico objeto social de deter suas participações em empresas que tenham por finalidade a prestação de serviços de correios, no País ou no exterior.

§ 1º As subsidiárias e controladas reger-se-ão pelo regime jurídico referido no art. 173, § 1º da Constituição Federal, submetendo-se ao controle do Tribunal de Contas da União.

§ 2º As empresas resultantes de cisão ou da constituição de subsidiárias ou controladas, ou criadas por qualquer outra forma, a quem forem cometidos serviços já prestados pela empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na data de publicação desta lei, deverão ter 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, do capital votante, bem como o controle, em poder da empresa Correios do Brasil S. A. - Correios ou da União.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se detentora do controle a pessoa jurídica ou ainda o conjunto de empresas que detiver, isolada ou conjuntamente, o poder de dirigir, de forma direta ou indireta, interna ou externa, de fato ou de direito, individualmente ou por acordo, as atividades sociais ou o funcionamento da empresa.

Art. 177. Será inexigível a licitação para as aquisições pela empresa referida no art. 175 desta Lei, suas subsidiárias e controladas, onerosas ou não, de ações, quotas ou direitos representativos de parcela do capital social de empresas atuantes nos serviços de correios no País ou no exterior, devendo tais operações ser precedidas, com antecedência mínima de trinta dias, de anúncio ou oferta pública, veiculados em jornal de grande circulação, da qual deverá constar:

I - os motivos estratégicos da operação;

II - a parcela de participação que pretende adquirir;

III - o valor unitário oferecido ou proposto para cada ação ou quota negociada, baseado em avaliação do ativo ou do valor em bolsa, conforme o caso;

IV - o prazo e condições de pagamento; e

V - as eventuais condições impostas pela adquirente no tocante aos poderes de gestão ou direção da empresa com ações ou quotas negociadas.

Parágrafo único. A alienação de ações, quotas ou direitos adquiridos nos termos do caput será precedida de licitação na modalidade leilão.

Art. 178. No curso do processo de reestruturação de que cuida este Livro, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a fusões ou incorporações de empresas controladas pela União que sejam necessárias à implementação dos objetivos e princípios estabelecidos nesta Lei, devendo, ainda, criar fundação específica para administrar o patrimônio histórico e cultural dos correios brasileiros e desenvolver a pesquisa e o ensino no âmbito das atividades de correios.

Art. 179. O Poder Executivo poderá firmar contrato de gestão com a empresa, ou com suas subsidiárias ou controladas, após o processo de reestruturação e reorganização.

Parágrafo único. Do contrato de gestão deverão constar, sem prejuízo de outras disposições, as seguintes cláusulas:

I - as metas de eficiência, eficácia e qualidade às quais devem se comprometer os gestores da empresa;

II - os critérios, parâmetros e indicadores de mensuração e avaliação das metas de eficiência, eficácia e qualidade;

III - os prazos para atingimento das metas respectivas;

IV - a remuneração fixa e a parcela variável da remuneração dos dirigentes, esta última condicionada ao cumprimento das metas previstas no contrato de gestão;

V - a responsabilidade dos dirigentes pela gestão da empresa durante a vigência do contrato de gestão; e

VI - os limites máximos e mínimos de investimento e endividamento.

Art. 180. A empresa, suas subsidiárias ou controladas serão regidas pelas seguintes disposições:

I - as contratações de pessoal deverão ser precedidas de concurso público de acordo com a natureza e a complexidade do emprego a ser preenchido;

II - regime de pessoal regido pelas normas trabalhistas; e

III - as contratações serão precedidas de licitação, podendo esta ser processada nos termos de regulamento próprio a ser editado pela empresa, observados os princípios e as modalidades dispostas nos arts. 170 a 174 desta Lei.

Art. 181. O modelo de reestruturação e reorganização da empresa de que trata este Livro, será submetido pelo Ministério das Comunicações ao Presidente da República, no prazo máximo de cento e vinte dias após a publicação da presente Lei, para aprovação, que se realizará mediante a edição de decreto específico.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 182. No prazo máximo de noventa dias contados da data da instalação da Agência, a empresa a que se refere o art. 175 desta Lei e a Agência deverão celebrar contrato de concessão, a título oneroso, pelo prazo de vinte anos, renovável por períodos de vinte anos, nos termos a serem estabelecidos por decreto do Poder Executivo, o qual também fixará o valor a ser pago nos termos do art. 56 desta Lei.

§ 1º Caso a empresa também explore serviços de correios no regime privado, nos termos desta Lei, deverão ser expedidas, a título oneroso, as respectivas autorizações.

§ 2º No contrato a que se refere o caput deste artigo deverá constar o compromisso da empresa Correios do Brasil S. A. - Correios e suas subsidiárias, a ser fiscalizado pela Agência,

de manterem, no mínimo, a mesma quantidade de postos de trabalho existentes na ECT em 31 de dezembro de 2000, durante cinco anos, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 3º Durante o prazo a que se refere o parágrafo anterior, as rescisões imotivadas dos contratos de trabalho por iniciativa da empresa, decorrentes de inovação tecnológica, deverão ser acompanhadas de programas de requalificação profissional por ela patrocinados.

§ 4º Durante o período de reestruturação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, poderão ser utilizados serviços especializados de terceiros, contratados mediante procedimento licitatório de rito especial e conduzidos por comissão especial constituída para esta finalidade, nos seguintes termos:

I - a ECT manterá cadastro organizado por especialidade, aberto a pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, de notória especialização em assuntos previamente definidos e, especialmente, em auditoria jurídica e financeira de empresas;

II - para inscrição no cadastro, os interessados deverão atender aos requisitos definidos pela comissão especial;

III - poderão participar das licitações apenas os cadastrados, de acordo com a sua especialidade, que serão convocados mediante carta;

IV - os convocados, isoladamente ou em consórcio, apresentarão suas propostas em trinta dias, contados da convocação;

V - as propostas deverão mencionar o detalhamento dos serviços, a metodologia de execução, a indicação do pessoal técnico a ser empregado, o preço pretendido, além de outros requisitos previstos na convocação;

VI - o julgamento das propostas será realizado pelo critério de técnica e preço;

VII - o contratado, sob sua exclusiva responsabilidade e com aprovação do contratante, poderá subcontratar parcialmente os serviços objeto do contrato;

VIII - o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou reduções de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato;

IX - poderá ser exigida dos contratados, conforme o caso, a comprovação de capacidade técnica, de capacidade econômico-financeira e de experiência compatível para a prestação dos serviços objeto da contratação;

X - este procedimento licitatório obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e às demais condições estabelecidas no ato convocatório.

Art. 183. No prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei, toda pessoa física ou jurídica que execute serviços postais, exceto os compreendidos nos serviços exclusivos a que se refere o artigo 184 desta lei, deverá pleitear a expedição de autorização para a sua exploração, nas condições estabelecidas nesta Lei e na regulamentação, sob pena de receber as sanções estabelecidas por infração às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Fica o Poder Concedente autorizado a emitir autorização para os prestadores de serviços postais existentes na data de publicação desta Lei, respeitado o disposto no caput deste artigo.

Art. 184. A empresa a que se refere o art. 175 desta Lei terá exclusividade na prestação dos serviços de correios com a seguinte abrangência:

I - atendimento, coleta, triagem, encaminhamento e distribuição no território nacional, e a expedição para o exterior, de carta e cartão postal;

II - o serviço público de telegrama; e

III - atendimento, coleta, triagem, encaminhamento e distribuição no território nacional, e a expedição para o exterior, de correspondência agrupada.

§ 1º A exclusividade referida no caput poderá ser extinta ao final do prazo de dez anos, contados da data da publicação desta Lei, mediante prévia avaliação do Poder Executivo do impacto sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços essenciais.

§ 2º Por proposta da Agência, o Poder Executivo poderá reduzir a abrangência da exclusividade de que trata o caput deste artigo, ao final do prazo de cinco anos, contados da data da publicação desta Lei, mediante prévia avaliação do Poder Executivo do impacto sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços essenciais.

§ 3º A exclusividade de que trata este artigo não se aplica à carta, incluindo a documentação vinculada à transação comercial, que acompanha objeto postal e a este se refira exclusivamente.

§ 4º Compete à Agência fiscalizar e fazer cumprir o disposto no caput deste artigo, aplicando as sanções cabíveis a pessoas, empresas ou organizações de qualquer natureza que venham a infringir, por qualquer meio ou forma, o regime de exclusividade.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, são adotadas as seguintes definições:

I - carta: correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário;

II - cartão postal: correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço;

III - telegrama: correspondência transmitida por qualquer forma de telecomunicação, a ser convertida em comunicação escrita para entrega ao destinatário; e

IV - correspondência agrupada: reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas quando pelo menos um deles for caracterizado como carta, remetido a pessoa jurídica de direito público ou privado, suas agências, filiais ou representantes.

Art. 185. A empresa Correios do Brasil S.A. - Correios manterá os contratos de exploração de serviços postais celebrados pela ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, a que

se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que permanecerão válidos por cinco anos, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A empresa Correios do Brasil S.A. - Correios fica autorizada a realizar gestões institucionais no sentido de promover convênios com a sua rede franqueada para treinamento de pessoal e para a obtenção de créditos destinados aos investimentos necessários à modernização dos serviços.

§ 2º Nos critérios de julgamento constantes dos editais referentes à terceirização dos serviços da empresa a que se refere o art. 175 desta lei deverá ser incluído dispositivo que considere o tempo de serviço, o desempenho e a qualidade dos serviços prestados pelas Agências de Correio Franqueadas que, eventualmente, se habilitarem à licitação.

Art. 186. Fica cedido o direito de uso da marca CEP e os demais direitos decorrentes do registro de propriedade da mesma pela ECT em favor da Agência.

Art. 187. Para a adoção das medidas tratadas no Livro IV desta Lei não se aplicam as disposições da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. 188. A Agência deverá ser instalada pelo Poder Executivo no prazo máximo de seis meses após a publicação desta Lei.

§ 1º Durante o prazo a que se refere o caput deste artigo, as competências da Agência, serão exercidas pelo Ministério das Comunicações, excetuadas as previstas nos incisos XVIII, XIX, XXI e XXIII do art. 130 desta Lei.

§ 2º Para a transformação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em Correios do Brasil S.A. - Correios e a implantação e consolidação da Agência, o Ministério das Comunicações fica autorizado a celebrar convênios e contratos com a ECT para cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 189. Os regulamentos, normas e demais regras em vigor que não conflitem com as disposições desta Lei serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência.

Art. 190. A Advocacia-Geral da União, o Ministério das Comunicações, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, e a Agência, representada por sua Procuradoria, mediante comissão conjunta, promoverão, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da instalação da Agência, levantamento das ações judiciais em curso, envolvendo matéria cuja competência tenha sido transferida à Agência, a qual substituirá a União nos respectivos processos.

§ 1º A substituição a que se refere o caput será realizada mediante solicitação, por petição, da Advocacia-Geral da União, perante o juízo ou Tribunal onde se encontrar o processo, requerendo a intimação da Procuradoria da Agência para assumir o feito.

§ 2º Enquanto não operada a substituição na forma do parágrafo anterior, a Advocacia-Geral da União permanecerá no feito, praticando todos os atos processuais necessários.

Art. 191. Fica o Poder Executivo autorizado a :

I - transferir à Agência Nacional de Serviços de Correios o acervo técnico e patrimonial e os recursos humanos necessários ao funcionamento da Agência, bem como as obrigações, direitos e receitas do Ministério das Comunicações e de seus órgãos correspondentes às atividades a ela atribuídas por esta Lei;

II - realizar as despesas e os investimentos necessários à estruturação e manutenção da Agência, podendo remanejar, transferir ou utilizar saldos orçamentários do Ministério das Comunicações, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades fim e administrativa do Ministério, observados os mesmos subprojetos e subatividades e os grupos de despesas previstas na Lei Orçamentária em vigor; e

III - sub-rogar contratos ou suas parcelas relativos à manutenção, instalação e funcionamento da Agência.

Parágrafo único. Até que se conclua a instalação da Agência ficam o Ministério das Comunicações e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos incumbidos de assegurar o suporte administrativo e financeiro necessário ao seu funcionamento.

Art. 192. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 193. Ficam revogadas as seguintes normas legais:

- I. Decreto-Lei no 104, de 24 de dezembro de 1937;
- II. Decreto-Lei no 206, de 26 de janeiro de 1938;
- III. Decreto-Lei no 272, de 12 de fevereiro de 1938;
- IV. Decreto-Lei no 360, de 4 de abril de 1938;
- V. Decreto-Lei no 412, de 5 de maio de 1938;
- VI. Decreto-Lei no 919, de 1o de dezembro de 1938;
- VII. Decreto-Lei no 1.081, de 30 de janeiro de 1939;
- VIII. Decreto-Lei no 1.446, de 27 de julho de 1939;
- IX. Decreto-Lei no 1.681, de 13 de outubro de 1939;
- X. Decreto-Lei no 1.704, de 24 de outubro de 1939;
- XI. Decreto-Lei no 2.285, de 7 de junho de 1940;
- XII. Decreto-Lei no 2.621, de 24 de setembro de 1940;
- XIII. Decreto-Lei no 2.897, de 23 de dezembro de 1940;
- XIV. Decreto-Lei no 2.987, de 27 de janeiro de 1941;
- XV. Decreto-Lei no 3.288, de 20 de maio de 1941;
- XVI. Decreto-Lei no 3.326, de 3 de junho de 1941;
- XVII. Decreto-Lei no 4.030, de 19 de janeiro de 1942;
- XVIII. Decreto-Lei no 4.121, de 21 de fevereiro de 1942;
- XIX. Decreto-Lei no 5.405, de 13 de abril de 1943;
- XX. Decreto-Lei no 6.437, de 26 de abril de 1944;
- XXI. Decreto-Lei no 6.438, de 26 de abril de 1944;
- XXII. Decreto-Lei no 6.613, de 22 de junho de 1944;
- XXIII. Decreto-Lei no 7.679, de 26 de junho de 1945;
- XXIV. Decreto-Lei no 8.702, de 17 de janeiro de 1946;
- XXV. Decreto-Lei no 8.866, de 24 de janeiro de 1946;
- XXVI. Decreto-Lei no 9.126, de 4 de abril de 1946;
- XXVII. Decreto-Lei no 9.217, de 30 de abril de 1946;
- XXVIII. Decreto-Lei no 9.263, de 17 de maio de 1946;
- XXIX. Decreto-Lei no 9.273, de 23 de maio de 1946;

XXX. Decreto-Lei no 9.525, de 26 de julho de 1946;
XXXI. Decreto-Lei no 509, de 20 de março de 1969;
XXXII. Decreto-Lei no 538, de 17 de abril de 1969;
XXXIII. Decreto-Lei no 1.689, de 30 de julho de 1979;
XXXIV. Decreto Legislativo no 3.752, de 20 de agosto de 1919;
XXXV. Lei no 296, de 9 de novembro de 1936;
XXXVI. Lei no 537, de 11 de outubro de 1937;
XXXVII. Lei no 49, de 26 de julho de 1947;
XXXVIII. Lei no 117, de 15 de outubro de 1947;
XXXIX. Lei no 281, de 24 de maio de 1948;
XL. Lei no 384, de 17 de setembro de 1948;
XLI. Lei no 498, de 28 de novembro de 1948;
XLII. Lei no 784, de 20 de agosto de 1949;
XLIII. Lei no 909, de 8 de novembro de 1949;
XLIV. Lei no 937, de 30 de novembro de 1949;
XLV. Lei no 1.272, de 9 de dezembro de 1950;
XLVI. Lei no 1.882, de 9 de junho de 1953;
XLVII. Lei no 1.962, de 27 de agosto de 1953;
XLVIII. Lei no 2.156, de 2 de janeiro de 1954;
XLIX. Lei no 2.195, de 31 de março de 1954;
L. Lei no 2.480, de 6 de maio de 1955;
LI. Lei no 2.610, de 22 de setembro de 1955;
LII. Lei no 2.747, de 13 de março de 1956;
LIII. Lei no 3.328, de 5 de dezembro de 1957;
LIV. Lei no 3.825, de 23 de novembro de 1960;
LV. Lei no 4.342, de 15 de junho de 1964;
LVI. Lei no 4.704, de 28 de junho de 1965;
LVII. Lei no 4.801, de 20 de outubro 1965;
LVIII. Lei no 5.477, de 25 de julho de 1968;
LIX. Lei no 5.497, de 5 de setembro de 1968;
LX. Lei no 5.620, de 4 de novembro de 1970;
LXI. Lei no 6.538, de 22 de junho de 1978;
LXII. Lei no 7.113, de 6 de julho de 1983;
LXIII. inciso VII do art. 1º da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação que lhe foi dada pela Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998.
Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2001.

DEPUTADO SANTOS FILHO
RELATOR

ANEXO B

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO-PRESIDENTE DO
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

ABRAED – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO associação civil de âmbito nacional, representante das empresas de distribuição, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 05.524.738/0001-71, sediada na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Funchal, 203 – 12º andar, conjunto 121, CEP: 04551-904, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, lastreada no § 1º, do artigo 102 da Constituição Federal e na Lei nº 9.882, de 03.12.1999, sem prejuízo de outros dispositivos legais, ajuizar

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
COM PEDIDO DE LIMINAR**

com o objetivo de reparar lesão a diversos preceitos fundamentais contidos na Carta Política, perpetrados pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – CORREIOS**, pessoa jurídica de direito público federal, vinculada ao **MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**, sediada na Capital Federal, na SCLN 201 Bloco D, 2º andar, CEP: 70832-540, conforme adiante definidos.

I - DA LEGITIMIDADE DA ARGÜENTE

1. A ABRAED é uma entidade de abrangência nacional, que representa e defende os interesses das empresas de distribuição, conforme previsto nos artigos 2º, do Capítulo I e 5º, do Capítulo II, de seus Estatutos sociais, contendo associados nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Maranhão, Paraná, Ceará, Bahia, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Piauí, Amazonas, Distrito Federal etc., conforme se depreende de seus estatutos que encartam essa inicial.
2. De acordo com o que dispõe o inciso I, do artigo 2º, da Lei Federal 9.882/99, os legitimados para propor argüição de descumprimento de preceito fundamental são os mesmos que podem ajuizar a ação direta de inconstitucionalidade.
3. Destarte, temos que sob a égide do inciso IX, do artigo 2º, da Lei Federal 9.868/99, a argüente é uma entidade de classe de âmbito nacional, não híbrida, composta por empresas que se dedicam exclusivamente à distribuição e logística, e que congrega associados em mais de nove Estados brasileiros.
4. Assim, diante das disposições legais e da jurisprudência constante neste Egrégio Supremo Sodalício, forçoso concluir que a entidade de classe legitimada para propor argüição de descumprimento de preceito fundamental deve ser constituída unicamente por pessoas integrantes da mesma área profissional e econômica, formando um órgão representativo da categoria específica, exatamente como ocorre no caso em tela, onde a argüente é uma entidade absolutamente homogênea de abrangência nacional
5. Está, pois, legitimada, a propor a presente argüição de descumprimento de preceito fundamental, restando apenas demonstrar no tópico seguinte a total pertinência temática entre as atividades desenvolvidas pelas empresas que congregam a autora e os preceitos fundamentais violados.

I.1 – Da Pertinência Temática

6. Conforme será exposto na Parte II desta petição, na qual se identificará cada um dos preceitos fundamentais violados, é importante que se demonstre, nesse tópico (I.1) que a medida judicial ora proposta mostra-se totalmente adequada.
7. A jurisprudência desta Augusta Corte erigiu a pertinência, enquanto adequação entre

finalidades estatutárias e o conteúdo material da norma, como critério objetivo para o conhecimento de ação promovida pelas entidades de classe, assim temos que a relação de pertinência entre a atividade da organização e o objeto da ação proposta é imprescindível para a legitimação *ad causam*.

8. Por tal exigência, temos que a entidade de classe deve em seus estatutos propor-se a defender sua categoria de uma determinada situação, a qual é afrontada pela norma atacada via controle de constitucionalidade.
9. Assim, ainda dentro do contexto das decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, entendeu que a homogeneidade das pessoas que compõe determinada associação é condição para a sua caracterização como *entidade de classe*, o que verificamos pelas decisões na ADIn 57, 108 entre outras:

“não configura entidade de classe de âmbito nacional, para os efeitos do artigo 103, IX, organização formada por associados pertencentes a categorias diversas.” (ADIn 57)

“não se configuram como entidades de classe aquelas instituições que são integradas por membros vinculados a extratos sociais, profissionais ou econômicos diversificados, cujos objetivos, individualmente considerados, revelam-se contrastantes.” (ADIn 108)

“não se classifica como entidade de classe pessoa jurídica que, congregando outras, não forma classe alguma” (STF: RDA 203/249)

10. Analisando em conjunto os requisitos da *pertinência temática e uniformidade* e a definição de *âmbito nacional*, extraímos que a legitimidade *ad causam* para a propositura da arguição de descumprimento de preceito fundamental, inserta no controle concentrado de constitucionalidade, exige que a associação constituída tenha representatividade e associados em mais de 9 (nove) estados-membros, tenha em seu escopo a defesa dos interesses atingidos pela lei que se pretende questionar e, finalmente, seja representativa de uma categoria profissional determinada e restrita, com o mesmo objetivo social.
11. Destarte, pretende a autora argüir o descumprimento dos preceitos fundamentais elencados nos artigos 1º, inciso IV (livre iniciativa), 5º, inciso XIII (liberdade do exercício de qualquer trabalho) e 170, *caput*, inciso IV e parágrafo único (livre iniciativa e livre

concorrência), que estão sendo flagrantemente vilipendiados pelos atos da argüida, que insiste em não permitir o livre desempenho das atividades contidas nos contratos e estatutos sociais das associadas da argüente.

12. Portanto, vê-se que existe uma estreita pertinência entre os preceitos fundamentais violados e os objetivos sociais da autora, que são a de representação dos interesses de suas associadas, mormente no que concerne à sobrevivência das empresas privadas de distribuição com a conseqüente manutenção dos empregos – cerca de um milhão e duzentos mil postos de trabalho.

13. A pertinência que ora se comenta será melhor explorada nos próximos capítulos, nos quais estarão expostos em detalhes os fatos e os preceitos fundamentais violados.

II – DO CABIMENTO DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

14. Dispõe a Lei 9.882/99:

“Art. 1º A argüição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também argüição de descumprimento de preceito fundamental:

I – quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição Federal”.

15. Da leitura do artigo depreende-se que cabe a argüição tanto para questionar atos do Poder Público, quanto leis, sejam federais, estaduais ou municipais, inclusive as anteriores à Constituição Federal.

16. A presente argüição, como restará detalhado a seguir, tem cabimento por dois motivos:

a) A relevância da controvérsia decorrente de lei federal anterior à Constituição de 1988 e por esta tacitamente revogada, a Lei 6.538/78;

b) Atos do Poder Público, perpetrados por meio da empresa pública federal de Correios e

Telégrafos.

17. De fato, como restará cabalmente comprovado nesta peça, os atos perpetrados pela argüida, juntamente com a relevância da questão envolvendo a lei federal 6.538/78, não deixam espaço para outra medida judicial senão o ajuizamento da presente argüição de descumprimento de preceito fundamental.
18. Independentemente do motivo para ajuizamento da argüição, pressupõe esta a inexistência de nenhum outro meio eficaz de sanar a lesividade. E é exatamente o que acontece no presente caso.
19. No tocante aos atos da empresa pública federal argüida, seus reflexos são sentidos por empresas em todo o território nacional e da decisão dessa ação depende a existência de cerca de 15.000 empresas e mais de 1.200.000 empregados.
20. Como referidas atitudes têm como base a Lei 6.538/78, existem diversos processos, em todas as regiões federais, discutindo o assunto. A questão já chegou ao Superior Tribunal de Justiça e existe um pronunciamento do Supremo Tribunal Federal anterior à presente Carta Magna (vide **STF**, agravo regimental 77825; **STJ RESP** 65354/DF; 1995/0022027-0; **RESP** 4653 / RS ;1990/0008155-6; **TFR** Apelação em MS nº 103598-MG).
21. Assim, evidente que a relevância da questão aconselha a propositura de uma das ações constitucionais e a única cabível na espécie é a argüição, principalmente em razão da lei federal questionada ser anterior à Constituição de 1988 e frente às flagrantes violações aos preceitos fundamentais a seguir apontados. Afasta-se, portanto, por absoluta inexistência de outro meio eficaz, o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/99.

III – DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

22. Não obstante tudo o quanto foi exposto até o momento, mister se faz demonstrar o atendimento ao princípio constitucional da subsidiariedade, a qual é condição basilar para a admissão da argüição de descumprimento de preceito fundamental, não só na legislação brasileira, mas a exemplo do que ocorre na Alemanha, de onde também se inspiraram

Portugal e Espanha. Destarte, nesse tópico procuraremos demonstrar a inexistência de outro meio eficaz.

23. A primeira vista a ADPF não poderá ser intentada quando for admitida ou outra ação direta de controle de constitucionalidade ou outra medida judicial cabível. Assim, em tese, não caberia a arguição de descumprimento de preceito fundamental caso houvesse a possibilidade de ajuizamento de uma ação direta de constitucionalidade (ADIN) ou qualquer outra medida judicial, como, por exemplo, o mandado de segurança (MS) coletivo.

24. Cabe aqui transcrever o brilhante entendimento exposto pelo **Ministro Celso de Mello**, na ADPF nº 17, a saber:

“A mera possibilidade de utilização de outros meios processuais, no entanto, não basta, só por si, para justificar a inovação do princípio em questão, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir revelar-se-á essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se aptos a sanar de modo eficaz e real, a situação de lesividade que se busca neutralizar com o ajuizamento da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental”.

25. Nesta mesma esteira de raciocínio, encontra-se o culto entendimento do **Ministro Gilmar Ferreira Mendes** em seu festejado artigo “Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Demonstração de Inexistência de Outro Meio Eficaz” (*in* Revista Jurídica Virtual)

“À primeira vista, poderia parecer que somente na hipótese de absoluta inexistência de qualquer meio eficaz à eventual lesão poder-se-ia manejar, de forma útil, a arguição de descumprimento de preceito fundamental. É fácil ver que uma leitura excessivamente literal dessa disposição, que tenta introduzir entre nós o princípio da subsidiariedade vigente no direito alemão e no direito espanhol para, respectivamente, o recurso constitucional e o recurso de amparo, acabaria por retirar desse instituto qualquer significado prático”

26. Ademais, na esteira da lição do Ministro Gilmar Mendes, é importante lembrar que com o advento da criação dessa medida – a exemplo da legislação alemã (*Verfassungsbeschwerde*) – tornou-se possível dizer que nosso sistema jurídico-constitucional conta com múltiplas funções, inclusive o chamado recurso constitucional.

27. No presente caso, na seara do controle direto de constitucionalidade, não existe outra medida hábil para a finalidade ora pretendida, pois:

- a) os atos praticados pela argüida têm fundamento em lei anterior à Constituição de 1988 – o que afasta a possibilidade da Adin;
- b) os conflitos a situação enfrentados pelas associadas da argüente e a insegurança jurídica hoje existente em relação aos serviços postais só podem ser sanadas por meio de medida coletiva, *erga omnes*, e que tem o poder de pacificar os preceitos fundamentais em testilha, de forma cogente, não apenas às associadas, mas à toda a sociedade – o que afasta a possibilidade das clássicas garantias constitucionais brasileiras, v.g., mandado de segurança.

28. Assim, vê-se que inexistente outro remédio apropriado e eficaz para o fim que se colima, sendo imperiosa sua admissão, mormente se levarmos em conta a relevância do assunto.

IV - DOS FATOS

29. Com a promulgação da Lei Fundamental de 1988, diversas empresas de distribuição, em todo o território nacional, foram criadas com o fim de atenderem a demanda do mercado de serviços de logística, movimentação de materiais, manuseio, distribuição de malotes, revistas, periódicos, pequenas encomendas, leitura e entrega de contas de luz e gás etc., tendo elas todas, invariavelmente, recebido a autorização de todos os entes federativos (União, Estado e Município), para funcionarem desempenhando ditas funções.

30. Uma vez autorizadas pelo Poder Público a funcionarem, efetuaram pesados investimentos e acabaram por gerar mais de 1.200.000 (HUM MILHÃO E DUZENTOS MIL) empregos, sem pretenderem, em nenhum momento, entregar ou distribuir cartas, entendidas estas como correspondências de cunho pessoal, íntimo e sigiloso, mas tão somente os produtos de origem comercial/industrial referidos no parágrafo anterior. Prescindível mencionar que referidas empresas além de empregos, geram e recolhem impostos, os quais vêm a financiar a atividade pública.
31. Nesta condição de plena legalidade, atuaram durante anos, algumas há mais de uma década, contribuindo com o desenvolvimento da economia e primando pelos princípios da livre concorrência, da livre iniciativa e dos mais basilares preceitos constitucionais.
32. Repita-se, sem temer incidir em tautologia, que nenhuma das empresas jamais tentou ou pretendeu distribuir ou entregar cartas, i.e., aquelas de cunho pessoal, direcionado, íntimo, que recebem selo, ou, na definição do lexicógrafo HOUAISS, “*mensagem manuscrita ou impressa, a uma pessoa ou a uma organização, para comunicar-lhe algo. Tal mensagem, fechada num envelope, geralmente endereçado e freqüentemente selado*”.
33. Ocorre que para o espanto geral, a argüida iniciou uma verdadeira **cruzada nacional** para expurgar a concorrência e banir do mercado todas as empresas que congregam a argüente (na verdade, todas as empresas do ramo de distribuição), sob o argumento de que possuiria o monopólio postal absoluto e, assim, toda e qualquer correspondência, seja ela uma lista telefônica, uma conta de luz ou uma encomenda, estaria sob o conceito de carta, ou seja, papel escrito, metido em envoltório fechado, que se envia de uma parte a outra para comunicação entre pessoas distantes; manuscrito fechado com endereço (cf. Dicionário Brasil Contemporâneo).
34. Assim, a argüida, baseada na Constituição Federal de 1969, que permitiu a criação de monopólio por leis infraconstitucionais, e na contramão dos preceitos fundamentais contidos na Carta Política de 1988, escora-se na revogada Lei 6.538/78, para obter respaldo à sanha de eliminar a livre concorrência e fazer do primado da iniciativa privada “letra morta”.
35. Tal intenção visa o desempenho exclusivo e a liberdade total de preços das atividades do

Correio Aéreo Nacional (mantido pela Constituição atual, fato que não se questiona), mas ainda as atividades que o Estado não tem interesse em tutelar, pois de cunho privado (atividade econômica) e que destoam das situações previstas no artigo 173 de nossa Lei Maior, tais como impressão e entrega de extratos de consumo industrial e comercial, entrega de pequenas encomendas, leitura de medidores etc.

36. Pareceres dos maiores juristas nacionais foram encomendados por empresas do setor e todos eles, sem exceção, caminham no entendimento da Constituição de que os monopólios existentes no Brasil, são aqueles elencados taxativamente no artigo 177 da Lei Magna.

37. Hoje, as empresas do setor estão sendo vítimas de notificações judiciais, seguidas de ações civis e criminais, que visam impedir o desenvolvimento de suas atividades, incutindo medo não apenas em seus dirigentes e empregados, mas também em clientes e terceiros interessados.

38. O Poder Judiciário, por sua vez, tem decidido ora entendendo que existe monopólio postal, ora pela existência da necessária manutenção do serviço postal, sendo este não conflitante com as atividades da empresa demandada, conforme se verifica dos decisórios monocráticos ou colegiados que encartam essa inicial.

39. A situação, portanto, é de total insegurança jurídica, pois as empresas de distribuição, em que pesem prestarem serviços de qualidade, a preços competitivos, gerando empregos, recolhendo impostos, tudo com a aprovação expressa dos Entes Federativos, estão ameaçadas de fechamento, pela atuação cada vez mais predatória da argüida.

40. Feito esse pequeno intróito, passa-se a demonstrar a inexistência do monopólio postal no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a necessidade de intervenção do Guardião da Constituição de 1988, frente ao reiterado comportamento abusivo e violador de preceitos fundamentais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

IV.1 - Da Evolução dos Serviços de Entrega e Distribuição e da Manutenção do Serviço Postal

41. Como acontece em todas as áreas do conhecimento humano, os serviços de entrega e distribuição passaram por severas transformações.
42. Não apenas os Correios atuam mais nesse mercado, mas diversas empresas, inclusive multinacionais, prestando serviços de entrega, seja em âmbito nacional, seja no plano internacional.
43. Até pouco tempo atrás, quase não havia competição, gozando os Correios de posição quase exclusiva. Os avanços tecnológicos e a perspectiva do legítimo lucro, porém, não apenas levaram diversas empresas privadas a explorar o mercado, como também o modificaram sensivelmente. Tais mudanças são resultado da globalização da economia, da desestatização, do afastamento do Estado das atividades econômicas exploradas pela iniciativa privada, que aliadas ao advento da Internet, encurtaram distâncias e dinamizaram os processos de entrega (v.g., compras pela Internet).
44. Em estudo sobre o tema, assim posiciona-se o mestre Celso Ribeiro Bastos:

Ora, nos dias atuais o próprio serviço postal assume tão variadas modalidades que seria até mesmo um desatino e um contrassenso admitir-se que uma única empresa concessionária de serviço público pudesse prestá-lo em todas as suas variegadas externalizações. (...) O serviço público não existe para traduzir-se em fonte odiosa de privilégios econômicos como é próprio das economias corporativistas, não se vislumbra qualquer razão que justifique uma visão açambarcador por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não só por lesar o direito constitucional à livre iniciativa como também a impor custos acrescidos aos usuários desses serviços que em última análise vão diminuir o poder aquisitivo do povo já tão amesquinhado pelas dificuldades econômicas por que passa o País. A intromissão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em áreas em que ela não é bem-vinda, pois não requisitada pelos próprios usuários, é não só uma tentativa de fazer valer um monopólio que a Constituição não consagra como também a implementação de um execrável precedente marcado por uma racionalidade econômica na qual não é

lícito supor-se possa traduzir-se o interesse coletivo".

45.A argüida, entretanto, continua sendo responsável pela entrega do objeto conhecido como carta, ou seja, aquela comunicação geralmente manuscrita, por meio da qual pessoas distantes fisicamente comunicam-se. Frise-se que cabe à União, em decorrência do disposto no artigo 21, inciso X, da Carta Magna, **apenas** manter o serviço postal em todo território nacional, o que compreende entregar uma carta de alguém residente no interior do Acre para um destinatário residente no interior do Rio Grande do Sul. Neste sentido, o magistério de Ives Gandra Martins:

“Creio que o correio aéreo nacional só se justifica, hoje, para atender aquelas áreas do País aonde não chegam as linhas regulares, com o que seu serviço público é, indiscutivelmente, supletivo, em face de ser menos eficiente que as demais companhias, no que concernente às regiões por elas atendidas” (*in* Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva, 1992, 3º volume, tomo I, p. 149).

46.Como já dito, cabe à União **unicamente manter** o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional. Nada mais. Isso não quer dizer que a União tem o monopólio da atividade.

47.Ao tentar abarcar toda atividade postal, viola a União, por meio da empresa argüida, referido dispositivo, já que a prestação desse serviço não é exclusiva, como bem ensina Celso Ribeiro Bastos:

“O Serviço Postal Nacional cabe à União manter. Tal prestação não é exclusiva” (Op. Cit, 3º volume, Tomo I, p. 148).

48.Não pretende a argüente tirar a argüida do mercado. Apenas quer seja reconhecida a inexistência de qualquer monopólio (até porque o taxativo artigo 177 da Lei Fundamental não contempla hipótese de monopólio postal) e, conseqüentemente, a aplicação dos preceitos fundamentais da livre iniciativa, da livre concorrência e do livre exercício de qualquer trabalho, profissão ou ofício.

49.De fato, não cabe à União, por intermédio da argüida, entregar todo e qualquer tipo de correspondência pelo Brasil afora, mesmo porque tal fato seria absolutamente inviável. Apenas demonstra a necessidade de convivência entre a ECT e as empresas que formam a argüente.

IV.2 – Dos Constrangimentos sofridos pelas associadas da Argüente

50. De forma exemplificativa apenas, cabe citar os graves constrangimentos que as associadas têm sofrido em todo o Brasil, vítimas das ações da argüida, corroborando de forma direta com a necessidade da presente medida.

51. Tais fatos, indicados exemplificativamente, reforçam o princípio da subsidiariedade no qual permite utilizar a ADPF como verdadeiro recurso de amparo constitucional, a exemplo do que ocorre na legislação alemã, na qual a jurisprudência informa que o *recurso constitucional* não representa um remédio adicional para os processos submetidos à jurisdição ordinária, mas instrumento constitucional extraordinário, que permite afastar ofensas aos direitos fundamentais perpetradas pelo Poder Público (conforme lição do erudito Min. Gilmar Mendes, *in* Jurisdição Constitucional: O Controle Abstrado de Normas no Brasil e na Alemanha. Ed. Saraiva, 1996, p. 14-5).

52. Referidas violações aos direitos das associadas da argüente vão desde a notificação enviadas pela argüida aos clientes daquelas, informando que as mesmas desempenham atividades ilegais e passíveis de punições civis e criminais, até tomada de medidas criminais de busca e apreensão, condução de seus funcionários, mediante escolta policial à delegacia etc.

53. Para melhor visualização, citamos no quadro a seguir, alguns exemplos dos desmandos e ilegalidades aqui mencionados, apenas para corroborar com todo o alegado:

UF	Empresa	Processo nº	Conseqüência
São Paulo	Logistech Distr. Planejamento Ltda.	2001.61.000237923 4ª Vara Federal	Perda de clientes, má reputação comercial em virtude da alegação de atividades ilícitas, desemprego
São Paulo	Logistech Distr. Planejamento Ltda.	2003.61.81.0010930 8ª Vara Federal Criminal	Busca e apreensão de objetos e documentos de clientes, condução coercitiva de diretores à

			delegacia e desemprego
Rio de Janeiro	Hot Service Air Cargo Ltda.	Notificação Extrajudicial nº 950603, do 6º RTD da Comarca do Rio de Janeiro	Perda de clientes, desassossego de empregados, ameaça de fechamento da empresa e indiciamento criminal dos sócios
Ceará	Tyme Service Ltda.	2003.8100165680 – 3ª Vara Federal 2003.850028039 – 3ª Vara Federal	Perda de contrato e clientes e paralisação das atividades da empresa. Desemprego.
Piauí	Mercury Courier	2002.400030271 – 2ª Vara Federal	Paralisação das atividades da empresa. Maior empregadora do ramo no Estado do Piauí. Desemprego.

54. Ficam, pois, comprovadas, ainda que de forma exemplificativa, as graves consequências ocasionadas pelos desmandos da argüida, muitas vezes, provocando o fechamento das empresas, mas sempre, invariavelmente, causando desemprego.

55. Colocados os fatos de forma resumida apenas para traçar um panorama geral da situação, passamos a enfrentar os temas de direito.

V – DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS

56. Atendendo o determinado no artigo 3º, inciso I, da Lei Federal 9.882/99, passamos a elencar e comentar os preceitos fundamentais vilipendiados ou desprezados.

57. Antes, porém, vale citarmos a definição de preceito fundamental, muito embora saibamos que cabe à esse Augusto Sodalício definir tais limites, conforme muito bem conceituou o erudito Ministro **Néri da Silveira**, ao julgar a ADPF nº 1, dizendo que “*cabe exclusiva e soberanamente ao STF conceituar o que é descumprimento de preceito fundamental*”

decorrente da Constituição, porque promulgado o texto constitucional e ele o único, soberano e definitivo intérprete, fixando quais são os preceitos fundamentais, obediente a um único parâmetro – a ordem jurídica nacional, no sentido mais amplo. Está na sua discricção indicá-los”.

58. André Ramos Tavares, em sua festejada obra “Tratado de Argüição de Preceito Fundamental” (Saraiva, 2001), ao escrever sobre preceito, ensina o seguinte:

“Assim é que a idéia de preceito está acirradamente ligada àquilo que regula a conduta. A definição acaba por misturar princípios e regras, no estrito jurídico aqui adotado, porque na realidade o enfoque e a preocupação está em acentuar que se trata de vocábulo preso à idéia de prescrição de algo. Neste sentido, preceito estaria praticamente equiparado a norma, no sentido de conjunto de regras e princípios.

(...)

Em conclusão, tem-se que preceito é qualquer norma, no sentido estrito já assinalado (contemplativo tanto de regras quanto de princípios que formam o corpo constitucional). Já o preceito fundamental traduz-se, mais precisamente, na somatória entre, de uma parte, parecele dos próprios princípios constitucionais (já que nem todos eles são preceitos fundamentais), bem como, de outra parte, das regras cardeais de um sistema constitucional, constituídas, essencialmente, pelo conjunto normativo assecuratório dos direitos humanos.” (Ob. cit. p. 118 e 122)

59. O Direito Português que também abarca o instituto “princípio fundamental”, traz o escólio de Canotilho e Vital Moreira, para esclarecer que os princípios fundamentais visam essencialmente definir e caracterizar a colectividade política e o Estado e enumerar as principais opções político-constitucionais”. Acrescentam ainda, Canotilho e Vital Moreira, que estabelecem os princípios fundamentais, por assim dizer, a síntese ou matriz de todas as restantes normas constitucionais (*in Fundamentos da Constituição, Coimbra, 1991, p. 67*).

60. O grande teórico José Afonso da Silva também leciona acerca do conceito de preceito fundamental, da seguinte maneira:

“Preceitos fundamentais não é expressão sinônima de princípios fundamentais. É mais amplo, abrange a estes e todas prescrições que dão o sentido básico do regime constitucional, como são, por exemplo, as que apontam para a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e especialmente as designativas de direitos e garantias

fundamentais (tít. II)” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 12ª Edição, Malheiros Editores, p. 530).

61. Assim, feitos esses breves comentários, passamos a identificar os preceitos fundamentais violados.

V. 1 – Livre Iniciativa

62. O artigo 1º, inciso IV, do Título I – Dos Princípios Fundamentais, da Constituição Federal é o primeiro preceito fundamental violado.

63. A livre iniciativa é um dos preceitos fundamentais da Carta Política de 1988. De fato, não apenas a Constituição expressamente elevou a livre iniciativa a categoria de fundamentalidade, mas assim também o faz a doutrina.

64. Celso Ribeiro Bastos afirma que a livre iniciativa é importante na medida em que para o homem projetar sua personalidade no trabalho ele há de ser livre, ou seja, o Estado há de assegurar a opção individual de cada um (Op. Cit., Volume 1, p. 426).

65. Assim, segundo ensinamento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, pelo princípio da livre iniciativa, ao “*Estado cabe na ordem econômica posição secundária, embora importante, já que sua ação deve reger-se pelo chamado ‘princípio da subsidiariedade’ e dever ser tal que ‘não reprima a liberdade da iniciativa particular, mas antes a aumente, para a garantia e proteção dos direitos essenciais de cada indivíduo’*” (in Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 15ª edição, São Paulo, 1986, p. 327).

66. No momento em que a argüida toma medidas visando inibir a livre iniciativa, com base em lei da época da ditadura e anterior à atual Constituição, alijando empresas legalmente constituídas, com o claro intuito de constituir, a fórceps, um monopólio, está clara a violação ao preceito fundamental em tela.

V.2 – Liberdade do Exercício de Qualquer Trabalho

67. Dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

68. Trata-se de dispositivo amplo, que tem por finalidade a formação do mercado, bem como a condição humana, pois *“é na escolha do trabalho que o homem vai impregnar mais fundamentalmente a sua personalidade com os ingredientes de uma escolha livremente levada a cabo”* (Op. cit., 2º Volume, p. 76).

69. Vale lembrar que o preceito em comento só pode ser restringido e/ou limitado em casos da atividade ser considerada ilícita ou em casos de qualificação profissional.

70. Logo, sendo as atividades das empresas associadas à argüente lícitas e contando com o reconhecimento do Poder Público, qualquer movimento que vise suprimir o direito das afiliadas de desempenhar os misteres constantes de seus contratos sociais viola diretamente o preceito fundamental em comento.

V.3 – Livre Concorrência

71. A livre concorrência, prevista no artigo 170, inciso IV, da Lei Magna, é um dos preceitos fundamentais da ordem econômica.

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV – livre concorrência (...)”

72. Trata-se de desdobramento da liberdade de iniciativa. Sua importância é tamanha que, nos termos do artigo 173, § 4º, da Constituição Federal:

“A Lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento dos lucros”.

73. Não se pretendendo adentrar à competência do CADE, importante demonstrar que a presente medida visa manter a saudável livre concorrência no ramo da distribuição, bem como evitar que os associados da argüente sejam obrigados a simplesmente fechar as portas e dispensar todo o contingente de trabalhadores que hoje mantém.

V – Indicação do Ato Questionado

74. Os associados da argüente vêm sofrendo sérios problemas para desenvolverem os misteres constantes de seus estatutos sociais, em que pese estarem todos legalmente constituídos, funcionando há anos, com conhecimento a anuência do Poder Público e da argüida.

75. Assim, o que se questiona por meio desta medida judicial são os atos perpetrados pela argüida, que violam os preceitos fundamentais acima especificados, na medida em que, baseados em lei anterior à atual Constituição, e visam assegurar aos Correios a existência de um monopólio inexistente.

76. De fato, as diversas medidas judiciais, notificações extrajudiciais, intimidações verbais junto a funcionários, diretores e clientes dos associados da argüida não podem ser toleradas e precisam ser imediatamente interrompidas.

77. Assim, como mencionado no início dessa peça, a presente medida visa questionar os atos do Poder Público, manifestados pela empresa pública federal argüida, bem como a Lei 6.538/78 frente ao ordenamento constitucional vigente.

78. De fato, a argüida, baseada na Lei 6.538/78, vem tomando diversas medidas, resultantes da política nacional desenvolvida pelo Ministério da Comunicações e seguida a risca por seus dirigentes, visando banir do ramo de distribuição a livre iniciativa, a livre concorrência e impedindo o desenvolvimento de tal ofício pela iniciativa privada.

79. Tudo isso com base em lei anterior à Carta Política de 1988. Referida norma prevê em seu artigo 9.º:

“Art. 9.º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

§ 1º - Dependem de prévia e expressa autorização de empresa exploradora de serviço postal:

a) - venda de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal;

b) - fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.

§ 2º - Não se incluem no regime de monopólio:

a) - transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;

b) - transporte e entrega de carta a cartão-postal, executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.

80. Ora, evidente que os atos praticados pela argüida, bem como a lei em questão são absolutamente contrários aos preceitos fundamentais acima indicados, bem como ao que reza o artigo 177 da Carta Magna.

81. Ficam, portanto, totalmente demonstrados os atos questionados, bem como o cabimento da presente medida judicial.

VI – PROVA DA VIOLAÇÃO DO PRECEITO FUNDAMENTAL

82. As provas das violações aos preceitos fundamentais apontados nessa peça são as seguintes:

a) Notificações extrajudiciais enviadas pela argüida;

b) Medidas judiciais – tanto na esfera cível quanto na esfera criminal, ajuizadas pela argüida; e

c) Relevância da matéria, que se expressa por meio dos julgados ora juntados.

83. As provas juntadas são documentais e prescindem de maiores divagações, não obstante protesta-se pela eventual produção de outras, caso assim entenda essa Augusta Corte Suprema.

VII - DO DIREITO

84. Uma vez cabalmente demonstradas as violações aos preceitos fundamentais apontados, passa a argüente a comprovar a inexistência do chamado monopólio postal frente ao ordenamento jurídico pátrio, bem como as razões que embasam a presente argüição.

VII.1. Da Inexistência de Monopólio Postal

85. Apenas para demonstrar a total ilegalidade das medidas adotadas pela argüida e demonstrar de maneira inequívoca as violações a diversos preceitos fundamentais, passamos à exposição da inexistência do monopólio postal na ordem jurídica brasileira.

86. De fato, por meio de uma análise apurada do quanto disposto na nossa Carta Magna, conclui-se que não existe monopólio da União sobre as atividades exercidas pelas associadas da argüente.

87. Nossa Constituição Federal efetivamente determina:

“Art. 21. Compete à União:

X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional”

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

V – serviço postal (...).”

88. Por outro lado, a Carta Magna reza:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV – **livre concorrência** (...).”

89. Tal dispositivo encontra-se posicionado no Capítulo I do Título II da Constituição Federal, constituindo-se princípio geral da atividade econômica, ou seja, **verdadeiro princípio constitucionalmente previsto**.

90. Em exceção aos preceitos fundamentais da livre concorrência e da livre iniciativa (este previsto no *caput*), especialmente com relação às atividades econômicas, encontra-se o quanto disposto na Constituição Federal a respeito dos monopólios estatais, *verbis*:

177. Constituem monopólio da União:

I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III – a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1.º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.

§ 2.º A lei a que se refere o § 1.º disporá sobre:

I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II – as condições de contratação;

III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.

§ 3.º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

91. Sendo o monopólio estatal exceção aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, tem-se que inevitavelmente o dispositivo da Constituição Federal que prevê os monopólios da União é *numerus clausus*, ou seja, constituindo limitação à atuação de princípio constitucional, deve ser restrito às hipóteses nele expressamente previstas.

92. Esta a lição do ilustre José Afonso da Silva:

“A Constituição não é favorável aos monopólios. Certamente que o monopólio privado, assim como os oligopólios e outras formas de concentração da atividade econômica privada, é proibido, pois está previsto que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. O monopólio público também ficou bastante limitado, pois já não se declara, como antes, a possibilidade de monopolizar determinada indústria ou atividade. Declara-se a possibilidade de exploração direta da atividade econômica quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo (art. 173). Parece-nos que aí não entra o monopólio, que é reservado só para as hipóteses estritamente indicadas no art. 177 e agora com a flexibilização introduzida pela EC 9/95, que também veda a edição de medida provisória para regulamentar a matéria prevista nos incisos I a IV do citado dispositivo...” (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 20ª edição, p. 781 e 782).

93. Não podem, pois, ser ampliadas as hipóteses de monopólio da União ou de órgãos a ela relacionados.

94. Resta, então, saber se o serviço postal é serviço público ou atividade econômica: se se entender que o mesmo é atividade econômica, não é de monopólio da União, visto que não elencado como tal, e que deverão prevalecer, em tal âmbito, os princípios da livre iniciativa e livre concorrência; por outro lado, se se entender que o serviço postal é serviço público, aí sim se poderá falar em controle exclusivo pela União, impedindo-se a atuação dos particulares a não ser que de acordo os órgãos públicos competentes, nos termos de lei.

95. Pela análise das atividades praticadas pelos Correios, conclui-se que sua atividade é atividade econômica, e não serviço público, senão vejamos.

96. O ilustre doutrinador Luís Roberto Barroso faz análise extremamente acurada do tema ora discutido. Pedimos vênias para transcrever trechos de seus ensinamentos, contidos no parecer publicado na Revista de Direito Administrativo de outubro-dezembro de 2000, nas páginas 179-212:

“(…)

67. A realidade demonstra que, em todo o mundo, a prestação de serviço postal não pressupõe o exercício de um poder estatal: muitos Estados não lhe atribuem a qualidade de serviço público e outros sequer prevêm essa modalidade de intervenção do Estado

na economia. Com efeito, ninguém é capaz de imaginar, na realidade atual, que o serviço postal só possa ser prestado pelo Estado ou que decorra de alguma de suas funções básicas. O serviço postal, portanto, não é, definitivamente, um serviço público inerente. Resta saber se o direito objetivo brasileiro, por uma opção político-normativa, atribui ao serviço postal tal qualidade. Também aqui a resposta é negativa.

68. A ordem jurídica anterior à Constituição de 1988 não considerava o serviço postal como serviço público – ao menos desde a década de 60 – e também a nova Carta assim não o consagrou. Como já referido, o serviço postal pode ter sido considerado um serviço público no passado, em razão principalmente da falta de capacidade ou interesse da iniciativa privada nesse empreendimento, mas já de algum tempo evoluiu para uma atividade econômica. O marco legal dessa alteração histórica na natureza do serviço postal brasileiro foi a transformação do Departamento de Correios e Telégrafos – DCT, em 1968, em empresa pública, à qual competia, nos termos do Decreto-lei 509, de 20/03/1969, a execução e controle, em regime de monopólio, dos serviços postais. Lembre-se que a Constituição em vigor à época permitia que a lei ordinária instituisse monopólios.

69. Ora bem. Somente atividades econômicas podem ser objeto de monopólio estatal; o Estado o institui exatamente para subtrair da iniciativa privada o exercício de determinada atividade econômica.

70. Essa evidência pode ser observada no próprio texto da Carta de 1988. Todos os casos de monopólio que são ou foram arrolados no texto referem-se a atividades econômicas: exploração de atividades nucleares e petrolíferas (art. 177), e de resseguro (art. 192, alterado pela Emenda Constitucional n.º 13, de 21/8/1996), etc. O mesmo acontecia com a Constituição de 1967/1969, cujo art. 163 facultava a ‘intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa.’ Assim, ao menos desde 1968, o direito brasileiro não considera o serviço postal serviço público, e sim atividade econômica explorada pelo Estado (àquela altura em regime de monopólio).

97. Vê-se, portanto, da irretocável análise acima citada, realizada pelo ilustre jurista Luís Roberto Barroso, que o serviço postal não é serviço público, e sim atividade econômica, e que, desta forma, teria de estar elencado como monopólio para que fosse exercido

exclusivamente pela União.

98. Assim conclui o autor citado, corroborando o entendimento da argüente:

“81. Visto, assim, que os serviços postais não podem ser caracterizados como serviços públicos, chega-se à inevitável conclusão de que, atualmente, sua prestação pelo Poder Público configura meio de exploração de atividade econômica, o que, como regra, não impede que os particulares também a explorem concomitantemente, salvo a exceção da exploração monopolista legitimamente atribuída ao Estado. Cumpre, portanto, analisar se o serviço postal, embora explorado como atividade econômica e não como serviço público, estaria submetido a um regime de monopólio.

82. Como já se teve a oportunidade de esclarecer, as hipóteses de reserva de monopólio estatal são situações absolutamente excepcionais, pois importam em negativa da liberdade de concorrência. Mais que isso, com a entrada em vigor da Constituição de 1988, apenas subsistem os monopólios que a nova Carta tenha consagrado. Com efeito, em um regime em que a livre iniciativa é princípio constitucional fundamental, só podem ser consideradas monopolizadas aquelas atividades que a própria Constituição expressamente assim considera. A análise a ser empreendida neste ponto é, portanto, bastante simples: cuida-se apenas de saber se a Constituição de 1988 considerou o serviço postal como atividade a ser explorada pela União em regime de monopólio. A resposta é negativa.

83. Como já se referiu, subsistem na Constituição apenas os monopólios previstos – de forma inequívoca, aliás – em seu art. 177, nos quais não se inclui qualquer menção ao serviço postal.”

99. Sendo o serviço postal uma atividade econômica não monopolizada pela União em nível constitucional, impossível que se diga que só aquela pessoa de direito público pode exercê-lo, sob pena de afronta ao princípio constitucional da livre concorrência por legislação infraconstitucional.

100. O ilustríssimo jurista Celso Ribeiro Bastos tem também parecer no sentido de que é impossível falar-se em monopólio ou exclusividade da União com referência aos serviços postais. Embora seja um tanto diverso do entendimento do Dr. Luís Alberto Barroso, diz, também, que não se pode atribuir exclusivamente aos Correios as atividades exercidas pela apelante. Vejamos:

“3. O princípio cardeal sobre o qual se estrutura toda a ordem econômica na Constituição é o da Livre Iniciativa. A nossa Constituição optou nitidamente por um sistema de organização da economia em que o papel primordial é reservado à iniciativa particular. O artigo 170 no seu ‘caput’ estipula que a ordem econômica se funda na livre iniciativa. O inciso IV do mesmo artigo preceitua a observância do princípio da livre concorrência e o parágrafo único da mesma norma arremata com a afirmação de que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

(...)

5. Do exposto deflui claramente que o nosso sistema econômico e financeiro tem como regra a iniciativa particular e como exceção a intervenção do Estado, que, portanto, deve ser restritivamente interpretada, principalmente, quando se cuida de monopólio.

(...)

7. A Carta de 1988 deu contornos novos ao instituto do monopólio. A inversão principal consistiu na total avocação da matéria para o Texto Constitucional. Em outras palavras, existem, sim, monopólios, mas tão-somente aqueles criados pela Constituição. Extinguiu-se a possibilidade constante do artigo 163 da Carta de 67/69 traduzida na faculdade de instituírem-se monopólios mediante lei nos seguintes termos: ‘São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinadas indústrias ou atividades, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais’.(...)

9. Do visto até aqui resulta claro que as pretensões exclusivistas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos só poderiam embasar-se em Texto Constitucional que lhe assegurasse o desempenho privativo dessa atividade. No entretanto, não é o que se lê na Lei Maior. Com efeito, o artigo 21, X diz competir à União ‘manter o serviço postal e o correio aéreo nacional’.(...)11. A afetação à União do serviço postal e do correio aéreo nacional só pode ser entendida como tarefa imposta ao Poder Público federal a ser cumprida dentro de um regime concorrencial ou de liberdade de iniciativa que, como vimos, no nosso Direito é o decorrente dos princípios que fundam a nossa Ordem Econômica. Qualquer atividade atribuída ao Poder Público sem referência ao caráter exclusivo induz necessariamente a que a natureza dessa atribuição seja não impeditiva do exercício de igual atividade pelos particulares. Não se pode ter monopólio presumido. Há de ser ele criado por disposições claras e inequívocas, o que de resto não ocorre na espécie. Pelo contrário, há absoluta omissão do Texto Constitucional quanto a qualquer indício, vestígio ou sinal do seu intento de atribuir ao Poder Público o monopólio dessa atividade. A reforçar este argumento existe ainda a circunstância de que fora essa a intenção do Texto e deverá ele esclarecer se o serviço

público é prestado diretamente ou mediante concessão. Se referência não é feita a uma dessas modalidades de serviço público é porque desse instituto não se trata. Se se forçar a inteligência de que se cuida efetivamente de serviço público, a própria Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos seria inconstitucional, eis que não encontra permissão na Lei Maior para que tal suposto serviço público pudesse ser prestado por empresa concessionária, ainda que estatal. Foi assim que o Texto Constitucional procedeu quando quis instituir a permissibilidade delegatória. Ficou então claro que esta não se presume mas há de ser expressa na Constituição. A única explicação plausível, pois, para a não irrogação da pecha de inconstitucionalidade na concessão que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é admitir-se que **de serviço público exclusivo não se cuida**”.

101. Por outro lado, também no âmbito infraconstitucional, inexistente monopólio da União ou de qualquer outro órgão ou pessoa jurídica com relação às atividades prestadas pela impetrante e ora apelante, descritas na inicial.
102. Assim, clarividente que impossível falar em monopólio da União em âmbito infraconstitucional porque, como já afirmado, se monopólio houvesse, o que já se demonstrou que não ocorre, ele teria de ser disciplinado na própria Carta Magna, por representar exceção aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência.
103. Não tendo havido previsão constitucional de monopólio da União para as atividades de serviço postal, tem-se que este pode ser exercido também pelos particulares, em observância aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência.
104. Todos os casos não previstos no artigo 177 não são de monopólio dos entes estatais, em específico a União, porque tal dispositivo é *numerus clausus*, uma vez que representa exceção aos **princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.**
105. Sendo a Lei 6.538 do ano de 1978, ao entrar em vigor a Constituição Federal de 1988, foi tal lei revogada no que se refere aos monopólios nela estabelecidos.
106. Destarte, claro está que inexistente o chamado monopólio postal. Logo, ilegais e violadores dos preceitos fundamentais apontados os atos praticados pela empresa brasileira de Correios e Telégrafos, bem como inconstitucional a Lei 6.538/78, pois revogada tacitamente pela Carta Política de 1988.

107. Dispõe a Carta Política de 1988:

“Art. 5º.....

(...)

XII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer...”.

108. Com base neste dispositivo, aos associados da argüente já estariam autorizados a funcionar e desenvolver os seus objetos sociais livremente, tendo em vista que receberam autorização do Poder Público e preenchem todos os requisitos legais. Como se não bastasse, o desenvolvimento de atividades constantes de seus objetos sociais têm como suporte, ainda, mais dois preceitos fundamentais, quais sejam, a livre iniciativa e a livre concorrência, que estão previstos da seguinte maneira:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV – **livre concorrência** (...)”

109. Tal dispositivo encontra-se posicionado no Capítulo I, Título II da Constituição Federal, capitulando **princípios gerais da atividade econômica**.

110. A argüida, porém, ao arrepio de todas as normas constitucionais acima transcritas, e com base em lei anterior à Constituição atual, entende que o objeto social das empresas de distribuição constitui-se em atividade monopolizada, não se aplicando ao caso a livre iniciativa e a livre concorrência.

111. Como resultado de turvo entendimento, a argüida tem se utilizado de mecanismos constrangedores, com vistas a intimidar as associadas da argüente e eliminá-las do mercado. Toda essa atuação é feita embasada em incentivos e privilégios concedidos pelo governo federal, com dinheiro dos contribuintes, gerando diversos questionamentos legais, principalmente em relação à verdadeira finalidade para a qual a argüida foi criada.

112. Tanto é verdade que não existe monopólio postal, **e que a atuação da argüida viola os preceitos fundamentais apontados, bem como toda a ordem constitucional vigente,**

que o Excelentíssimo Senhor **Ministro das Telecomunicações Miro Teixeira**, em entrevista concedida no dia 27 de fevereiro de 2003, ao Jornal Nacional, da Rede Globo de Televisão, afirma categoricamente (o óbvio) que não existem monopólios no Brasil (inclusive o estatal):

“... O monopólio é **proibido por lei**. Novas tecnologias facilitarão a quebra do monopólio” (grifos nossos).

113. Também **o Secretário de Assuntos Postais, Marcelo Perrupato**, em reportagem publicada na Revista Isto É Dinheiro, do dia 19 de março do corrente ano, afirma que a simples existência de cerca de 15.000 empresas de distribuição no Brasil comprovam a inexistência do monopólio e, comentando a criação da **argüente** afirma que:

“A Associação tem todo o direito de fazer os seus questionamentos legais, mas as evidências do mercado já demonstram que suas filiadas não têm encontrado impedimento para administrar correspondência comercial”.

114. Ora, se os comandantes da argüida afirmam que não existe monopólio, por que os seus subordinados continuam tomando medidas intimidatórias contra empresas de distribuição que não fazem outra coisa senão gerar empregos, impostos e tornar a disputa no mercado cada vez mais salutar? **E, se não existe monopólio, como justificar a conduta da argüida frente à ordem econômica, à livre iniciativa e à livre concorrência?**

115. Independentemente, as associadas da argüente têm o direito constitucionalmente garantido de prestar as atividades descritas em seus contratos sociais e nem precisariam, por óbvio que seja, da presente medida. Porém, como forma de pôr fim à insegurança jurídica hoje reinante, bem como definir-se a questão da existência ou não do monopólio postal, mister a proposição da presente medida e, conseqüentemente, da liminar ora pleiteada.

116. *Concessa maxima venia*, almeja a argüente a concessão de liminar, nos precisos e profícuos limites do procedimento preventivo, com vistas a assegurar a eficácia e a utilidade da prestação jurisdicional na presente medida recursal, ou seja, na lição de LIEBMAN, citada por Humberto Theodoro Júnior em sua obra Processo Cautelar (LEUD, 3ª ed., p. 44) "*assegurar que o processo possa conseguir um resultado útil*".

117.Com efeito, destinando-se a liminar possibilitar a atuação posterior e eventual de uma das formas da tutela definitiva, tem ela como escopo satisfazer provisoriamente o interesse geral jurídico de assegurar a paz da convivência social ou evitar a perda ou a deterioração de bens econômicos ou, ainda, obstar a lesão ou ameaça de lesão a eventuais direitos, em virtude do perigo da demora natural dos processos judiciais e a alteração do equilíbrio inicial de forças entre as partes.

118.Nesse sentido, o magistério do preclaro Professor Humberto Theodoro Junior:

“Assim, no processo cautelar, em todas as suas formas, mesmo quando produz uma imediata alteração na situação das partes, encontra-se impregnado o fim de evitar, do limite do possível, aquela alteração no equilíbrio inicial das partes que possa resultar da duração do processo. Nasce, assim, a medida cautelar preordenada a servir a um posterior provimento definitivo, com o escopo de prevenir um perigo, isto é, de evitar um possível dano jurídico, mas não qualquer dano jurídico, e sim aquele que se situa precisamente na provável ineficácia ou deficiência na solução do processo, caso não haja a medida preventiva. Daí ser o fim último do processo manter, quanto possível, o equilíbrio inicial das partes, pondo a situação de fato em que elas se encontram a salvo das contingências temporais que envolvem, necessariamente, a prestação jurisdicional definitiva” (Op. cit., p. 64).

119.O mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, ainda na obra acima apontada, discorre, de forma clara e objetiva, acerca de dois requisitos necessários para a obtenção do provimento estatal em sede de liminar. O primeiro consistiria na plausibilidade do direito substancial invocado, *um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal*, não se exigindo, destarte, a certeza do direito, mas tão somente, a probabilidade de procedência da pretensão, uma vez que essa certeza somente será aferida, efetivamente, com o provimento final.

120.No que respeita ao requisito do *periculum in mora*, impõe-se demonstrar, nas ponderadas palavras de LIEBMAN, que o perigo de dano refere-se ao interesse processual em obter

uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido, isto é, a alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia.

121. *Permissa venia*, preenche a argüente todas as condições para a concessão da liminar ora pleiteada, tanto as genéricas como as específicas, conforme se demonstrará na exposição dos fatos e do direito, pelo que se requer a concessão liminar da tutela jurisdicional, preservando o direito das partes e evitando que o provimento jurisdicional definitivo venha a perder eficácia e exigibilidade.

IX – DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

122. Para que seja concedida liminarmente a tutela do Estado, e por final julgada procedente a presente argüição, necessárias são as presenças dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, ensejadores da concessão da tutela antecipada do Estado, conforme passaremos a seguir expor.

123. A fumaça do bom direito está patente no caso em tela. As filiadas da argüente têm suas atividades homologadas pelo Poder Público, há anos, e jamais tiveram qualquer questionamento dos órgãos governamentais sobre a lisura de seus procedimentos. Os contratos sociais das associadas, que instruem a presente demanda, são a maior prova da legalidade de suas atividades.

124. Por outro lado, as atitudes da argüida, demonstradas de forma exemplificativa em diversos Estados brasileiros, com o fechamento das empresas, cancelamento de contratos e, logicamente, mais desemprego e recessão, indicam, inexoravelmente, a existência de um estreito nexos causal entre os atos voluntários e propositais levados à efeito pela argüida e as gravíssimas e insanáveis conseqüências sofridas pelas empresas associadas à argüente.

125. Saliente-se que para muitos doutrinadores pátrios, mestres do quilate de Humberto Theodoro Júnior e Vicente Grecco Filho, o *fumus boni juris* sempre estará presente, sendo necessária apenas a demonstração do *periculum in mora* para a concessão de medida *in limine*, conforme nos ensina com o brilhantismo de sempre o maior expoente

processualista no assunto:

“(...) o requisito chamado *fumus boni juris*, na prática só deixa de existir quando a pretensão do requerente, tal como mostrada ao juiz, configuraria caso de petição inicial inepta, fora daí, sempre haverá um vestígio de bom direito que em princípio se faz merecedor da tutela antecipada da jurisdição do Estado” (grifos nossos)
(Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, vol. II, 1991, nº 984, pág. 1117).

126. Outrossim, nunca é demais lembrar que nossa Carta Magna assegura a todos, **até o trânsito em julgado de sentença, a presunção de inocência**. Aplicando tal conceito ao âmbito civil, temos que ninguém poderá ser havido como praticante de atividades ilegais enquanto o Judiciário não se pronunciar a respeito do assunto discutido, sob pena de tornar letra morta o **inciso LVII, do artigo 5º**, da Constituição Federal.

“LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

127. É inadmissível e ilógico permitir que uma pessoa jurídica tenha sua imagem atrelada à ilicitude civil e criminal quando está registrada em todos os órgãos federais, estaduais e municipais, há anos, pagando impostos e gerando emprego. Pior ainda é permitir a atuação nefasta da argüida, que prejudica, repita-se, tanto a ordem econômica quanto a ordem jurídica.

128. Tal conclusão deflui naturalmente da interpretação conjunta da Lei 8.884/94 com os princípios insculpidos nos incisos LV e LVII, artigo 5º e inciso IV, artigo 170, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil. Isto sem falar no artigo 177 da Constituição Federal.

129. Já o *periculum in mora* também se faz presente, de forma clara e insofismável. As filiadas da argüente estão ameaçadas de paralisar imediatamente suas atividades, face aos atos ilegais e arbitrários praticados pela argüida, que inibem a concorrência e impossibilitam a continuidade das atividades comerciais para as quais referidas empresas existem há anos, como aliás, já ocorreu com diversas empresas por todo o território nacional e com maior freqüência a cada dia.

130. De fato, como comprovado pelos documentos juntados, caso não seja concedida a liminar pleiteada, as associadas à argüente continuarão sofrendo intervenções arbitrárias da argüida, o que certamente prejudicará seus negócios, afetará o relacionamento com clientes, fornecedores e manchará seus nomes no mercado.

131. Em efeito dominó, o insucesso induzido nos negócios das empresas de distribuição componentes da requerente causaria repercussão no mercado de distribuição, com o fechamento de seus estabelecimentos, gerando desemprego e aumentando as já tão conhecidas mazelas sociais.

132. As empresas de distribuição provadas não contam com benefícios e estrutura governamentais e só sobrevivem no mercado de distribuição graças à competência de suas equipes, aliada à eficiência, qualidade, excelência e bom preço de seus serviços.

133. **Ademais, caso a liminar não seja concedida, os prejuízos para as empresas formadores da argüente serão imediatos, com o fechamento de empresas, desemprego, diminuição da arrecadação de impostos, aumentando as já conhecidas mazelas sociais que o nosso Governo tanto se esforça em expurgar.**

134. **Em primeiro lugar, em virtude da existência de diversos processos, tanto em primeira quanto em segunda Instâncias, que versam sobre o mesmo objeto da presente demanda.**

135. **Em segundo lugar pela repressão que ditas empresas certamente receberão da argüida caso não sejam resguardadas com a liminar ora pleiteada.**

136. Vislumbradas a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, que autorizam a concessão *inaudita altera pars* da medida liminar do Estado, não existe, *permissa venia*, motivo algum para a não concessão da liminar.

X – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

137. Diante de todo o exposto, requer a argüente a concessão da tutela jurisdicional Estatal para:

- a) Que seja deferida a liminar pleiteada, nos termos do artigo 5º, *caput* c.c. § 3º, determinando-se a suspensão de todo e qualquer processo, bem como de decisões judiciais, que versem sobre a matéria objeto da presente argüição, expedindo-se os

ofícios respectivos aos Tribunais Regionais Federais, informando de tal decisão, haja vista não haver como, nesta peça, individualizar todos os feitos em trâmite no Poder Judiciário, em todo o território nacional, versando sobre esse tema.

- b) Caso assim não entendam Vossas Excelências, que concedam a liminar unicamente para as associadas da argüente, impedindo que sejam vítimas das ações da argüida até o julgamento final desta argüição.
- c) Deferir liminar que permita às associadas da argüente até o julgamento final dessa ação, o livre exercício das atividades constantes em seus respectivos contratos sociais, sem qualquer constrangimento por parte da argüida.

138.No mérito, julguem a presente argüição de descumprimento de preceito fundamental totalmente procedente, a fim de:

- a) Reconhecer a violação aos preceitos fundamentais da livre iniciativa, da livre concorrência e do livre exercício de qualquer trabalho, como exaustivamente apontado nesta peça, perpetradas por atos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Poder Público);
- b) Declarar, nos termos do artigo 11 da Lei 9.882/99, a inconstitucionalidade da Lei 6.538/78, especialmente sobre a questão do monopólio de entrega de correspondências;
- c) Também nos termos do artigo 11 da Lei 9.882/99, tendo em vista a relevância da matéria, declarar o que se entende por carta, que por motivos de segurança e privacidade, continuam sendo prerrogativas da argüida, restringindo tal conceito de carta ao papel escrito, metido em envoltório fechado, selado, que se envia de uma parte a outra, com conteúdo único, para comunicação entre pessoas distantes contendo assuntos de natureza pessoal e dirigido, produzido por meio intelectual e não mecânico, excluídos expressamente deste conceito as conhecidas correspondências de mala-direta, revistas, jornais e periódicos, encomendas, contas de luz, água e telefone e assemelhados, bem como objetos bancários como talões de cheques, cartões de crédito etc.;

d) Que sejam intimados para manifestarem-se sobre a presente ação, caso assim desejem, o Excelentíssimo Ministro das Comunicações, Sr. Miro Teixeira, o presidente da argüida, Sr. Airton Dipp, bem como o doutor Procurador Geral da República, como também qualquer outra autoridade que Vossas Excelências entenderem pertinente.

139. Das intimações veiculadas pela Imprensa Oficial, requer que constem o nome do advogado DAURO LÖHNHOFF DÓREA, o qual tem endereço e recebe intimações na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Funchal, 203 – 11º andar, CEP: 04551-904, fone: (11) 3842.3000, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Paulo, sob o nº 110133.

Termos em que,
requer deferimento.

São Paulo, 14 de novembro de 2003.

DAURO LÖHNHOFF DÓREA, OAB/SP 110133

MARCO AURÉLIO SOUZA, OAB/SP 193035